

# **A JUSTIÇA E O IMAGINÁRIO SOCIAL**

**MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS DIAS**

Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em  
Direito da Universidade Federal de Santa Catarina  
como requisito à obtenção do título de Doutora em  
Direito.

**Orientador: Prof. Dr. Osvaldo Ferreira de Melo**

**Co-orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Olga Maria Aguiar de Oliveira**

**Florianópolis**

**2000**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A TESE

**A JUSTIÇA E O IMAGINÁRIO SOCIAL**

Elaborada por **MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS DIAS** e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora, foi julgada adequada para a obtenção do título de doutora em DIREITO

Florianópolis, 26 de setembro de 2000.

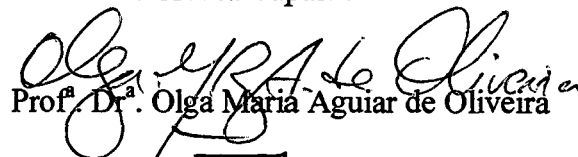
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Osvaldo Ferreira de Melo

- Orientador -

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Creusa Capalbo



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Olga Maria Aguiar de Oliveira



Prof. Dr. Indio Zabarizzi

Prof. Dr. Roberto Fragale



Prof. Dr. Ubaldo Cesar Balthazar

- Coordenador do Curso -

*En términos de filosofía del Derecho ya no es suficiente preocuparse por las normas desde ángulos sistémicos: denunciar el dogmatismo jurídico por sus presupuestos mágicos: o tratar de explicar semiológicamente los mecanismos de la interpretación de la ley. Tampoco es suficiente ver al Derecho como expresión del Estado. Hay un “plus” ignorado en todos estos intentos que es necesario desmenuzar. Un “plus” altamente complejo. Una exigencia de ética, de justicia y de estética que no pueden ser simplemente reducidos a la instancia instituida del Derecho. Hay un “plus” de ética, de justicia y de estética que tienen que ser referidos a los (no)lugares a los que están siendo condenados lo social, lo político y lo subjetivo en el fin del milenio.*

**LUIS ALBERTO WARAT**

## AGRADECIMENTOS

Ao professor Dr. Osvaldo Ferreira de Melo que nos contemplou com sua sábia e profunda orientação.

À professora Dra. Olga Maria Aguiar de Oliveira pela disponibilidade e pelo apoio através de sua co-orientação.

Aos professores Dr. Luis Alberto Warat e Dr. Leonel Rocha, referências fundamentais em nossa formação neste doutorado.

À professora Dra. Creusa Capalbo, por sua especial atenção e profícua orientação nos domínios da Fenomenologia.

Ao assistente social Luiz Carlos Chaves, nosso ex-aluno e grande amigo, por toda a contribuição prestada durante a realização de nossa pesquisa de campo.

À comunidade Promorar, em especial ao senhores membros da Associação de Moradores, pela acolhida e riqueza da convivência.

À Sra. Vera Lúcia Cassel Peres pela delicadeza e apoio oferecidos nestes longos meses em que digitando este trabalho partilhou de nossa luta.

Aos meus sobrinhos Cristiam e Mônica pelo apoio prestado na digitação da pesquisa de campo.

Às minhas amigas assistentes sociais Maria Alice D. Waterkemper de Oliveira, Alvimera Búrigo Kretzer e a minha irmã Léa Regina dos Santos Sandim, presenças fraternas em minha vida. A primeira brindou-me com a revisão desta tese e as outras com a conferência dos trabalhos de digitação.

Aos colegas do Doutorado, pela grata e carinhosa convivência e aos funcionários da CPGD pela atenção e delicadeza.

Aos meus familiares pelo apoio na realização deste trabalho.

In memoriam

Da Professora Geney Mitika Karazawa Takashina,  
minha amiga-irmã.

*“Amigo é coisa para se guardar do lado esquerdo do  
peito, dentro do coração”.*

Milton Nascimento

*À minha mãe, Dulce, agradeço pela vida e por ter me  
mostrado que a Justiça é filha do Amor.*

*A meus filhos Michelle e Túlio César, motivos  
fundamentais do meu existir.*

## RESUMO

O presente trabalho tematiza a Justiça enquanto categoria ético-filosófica, de carácter histórico-cultural, que permite a avaliação crítica do Direito. A Justiça é aqui apreendida em uma dimensão teórico-prática.

Na perspectiva teórica enfatiza-se, primeiramente, o embate entre distintas posturas filosóficas. Destaca-se a posição do jusfilósofo GIORGIO DEL VECCHIO, que identifica a Justiça enquanto fundamento intrínseco, referente axiológico e instrumento de legitimação do Direito Positivo. Aborda-se, por outro lado, o paradigma positivista, focalizando-se o normativismo de HANS KELSEN, que postula a validade da norma jurídica somente quando sua criação estiver respaldada por norma superior e for emanada pelo poder competente.

Reflete-se sobre os limites de uma teoria jurídica que reduz o fenómeno jurídico a mera questão de legalidade. Busca-se, assim, num segundo momento, apoio, ainda teórico, nas compreensões de NICOLAS MARIA LOPEZ CALERA e de OTFRIED HÖFFE, para afirmar-se a Justiça como tema fundamental da Filosofia do Direito. CALERA argumenta o carácter, necessariamente, democrático de que se deve



revestir a criação do Direito para que este seja socialmente legitimado. A Justiça democrática constitui o referente de avaliação e de definição do Direito justo.

HÖFFE destaca a categoria Justiça Política enquanto referente de crítica ética do Direito. Desvela o caráter teórico interdisciplinar do discurso da Justiça, bem como sua dimensão de práxis, pois esta, enquanto discurso ético-político, deve refletir os problemas sociais e políticos de cada época, buscando sua superação.

Passa-se, então, em um terceiro momento, a refletir sobre a Justiça enquanto práxis, explicitando-se algumas considerações sobre a realidade social brasileira e levantando-se os desafios que se apresentam para a concreção da Justiça, ou seja, para a viabilização de uma vida com qualidade, com dignidade, com eticidade. Expõe-se, também, o motivo de nossa opção por uma atitude metodológica fundada na Fenomenologia, pois, esta privilegia a vida (tal como vivida na cotidianidade) como referência para a construção do conhecimento dos fenômenos humano-sociais. A Justiça é refletida, assim, não como uma categoria metafísica, mas como uma categoria existencial — histórico-cultural — que se desvela na vida democrática, no estilo ético e estético de convivialidade.

Reflete-se, ainda, recorrendo-se ao jusfilósofo FERREIRA DE MELO, sobre a Política Jurídica como o instrumento que permite a avaliação contínua da congruência das normas jurídicas às demandas sempre renovadas de Justiça, que a sociedade apresenta. Assim sendo, o processo de criação e de avaliação do Direito deve ser perpassado não apenas pela reflexão teórica mas, também, fundamentado na práxis. Nesta perspectiva a Justiça está referida às reais condições de existência, revelando-se

no imaginário social como avaliação entre a realidade vivida na cotidianidade e a consciência do justo (ideal de Justiça).

Finalmente, a partir da compreensão supra citada, apresenta-se uma pesquisa de campo, realizada em comunidade de periferia, onde as condições de existência são limitadoras de uma vida com qualidade, com Justiça. Intenciona-se, com a pesquisa, desvelar os significados de Justiça constitutivos do imaginário social da comunidade, compreendendo-se os apelos existenciais por esta manifestados, compreensão esta que se faz imprescindível para todo estudioso que pensa o Direito como instrumento de democratização da vida social, como assegurado de um estilo ético e estético de convivialidade e como garantidor da realização dos ideais de Justiça.

## **ABSTRACT**

This paper presents as its theme the Justice as an ethical and philosophical category, of historic and cultural character that allows a critical evaluation of Law. The Justice is learned here in a theoretical – practical dimension.

The theoretical perspective emphasizes, at first, the collision among different philosophical postures. The position of the jusphilosopher Giorgio Del Vecchio stands out. It identifies Justice as an inherent foundation, based on values, and a legitimacy instrument of the Positive Law. On the other hand, the positivism paradigm is approached, focusing Hans Kelsen's normativism that postulates the validity of a juridical norm only when its creation is supported by a superior norm and it emanates from the suitable authority.

A reflection is carried out over the limits of a juridical theory that reduces the juridical phenomenon to a mere legality issue. The second part of this paper seeks for theoretical support, in the understanding of Nicolas Maria Lopez Calera and Otfried Höffe, to affirm the justice as the fundamental theme of the Law Philosophy. Calera argues the character, necessarily democratic, which must involve the creation of the

Law to make it socially legitimated. The democratic Justice constitutes the evaluation and definition basis of the fair Law.

Höffe stands out the Political Justice category as basis for the ethical criticism of Law. He also unveils the interdisciplinary theoretical character of the Justice discourse as well as its customary dimensions because this, as an ethical and political discourse, should reflect the social and political problems of each epoch, trying to overcome them.

In a third moment this paper reflects about Justice as a routine, stating some considerations about the Brazilian social reality and raising the challenges that oppose the Justice solidification, that is, the viability of a life with quality, dignity and ethics. It also exposes the reason of the option for a methodological attitude based on the Phenomenology since this privileges life (as lived daily) as reference to the knowledge construction of the human-social phenomena. In this way Justice is reflected not as a metaphysic category, but as an existential – historical cultural – one, that unveils in the democratic life, in the ethical and aesthetic style of living together.

A reflection is also made, according to the jurphilosopher Ferreira de Melo, about the instrument that allows the constant evaluation of the coherence of the juridical norms to the Justice demands presented by the society. Consequently the Law creation and evaluation process must focus not only the theoretical reflections but also be well grounded on practice. In this perspective Justice is referred to the real existence conditions, being revealed in the social imaginary as the evaluation between the reality lived daily and the conscience of the fair (Justice ideal).

Finally, based on the comprehension above mentioned, a research was carried out in a peripheric community, where the existence conditions limit the quality and justice of life. The intention of the research is to unveil the Justice meanings existent in the community social imaginary, understanding the existential appeal manifested by them. This comprehension is essential for all the studios that understand Law as a social life democratization instrument, as an assurance of an ethical and aesthetic style of living together and the realization of the Justice ideals.

## RÉSUMÉ

Le présent travail a pour thème la Justice en tant que catégorie éthique-philosophique, à caractère historique-culturel, ce qui permet une évaluation critique du Droit. La Justice est ici abordée dans une dimension théorique-pratique.

Dans la perspective théorique nous mettons en valeur, dans un premier moment, l'opposition entre de différentes positions philosophiques. Nous mettons en relief la position du jusphilosophe GIORGIO DEL VECCHIO, qui identifie la Justice, en tant que fondement intrinsèque, référent axiologique et instrument de légitimation du Droit Positif. Nous traitons, en outre, le paradigme positiviste, en nous concentrant sur le normativisme de HANS KELSEN, quand il dit que la norme juridique ne sera valide que lorsque sa création sera soutenue par une norme supérieure et qu'elle émanera du pouvoir compétent.

Nous réfléchissons sur les limites d'une théorie juridique qui réduit le phénomène juridique à une simple question de légalité. On cherche ainsi, dans un deuxième moment, un soutien, encore théorique, dans les compréhensions de NICOLAS MARIA LOPEZ CALERA et de OTFRIED HÖFFE, pour affirmer la

Justice, en tant que thème fondamental de la Philosophie du Droit. CALERA argumente que pour que le Droit soit socialement légitimé, sa création doit se revêtir d'un caractère nécessairement démocratique. La Justice démocratique constitue le référent d'évaluation et de définition du Droit juste.

HÖFFE met en relief la catégorie Justice Politique, en tant que référent de critique éthique du Droit. Il dévoile le caractère théorique interdisciplinaire du discours de la Justice, ainsi que sa dimension de praxis, car celle-ci, en tant que discours éthique-politique, doit être le reflet des problèmes sociaux et politiques de chaque époque, tout en cherchant à se dépasser.

Dans un troisième moment, nous réfléchissons sur la Justice en tant que praxis, en explicitant quelques considérations sur la réalité sociale brésilienne et en soulevant les défis qui se présentent pour la concrétisation de la Justice, c'est-à-dire, pour la viabilisation d'une vie digne, éthique et de bonne qualité. Nous exposons aussi les raisons de notre choix en faveur d'une attitude méthodologique fondée sur la Phénoménologie, étant donné qu'elle privilégie la vie (telle qu'elle est vécue dans le quotidien), comme une référence pour la construction de la connaissance des phénomènes humains et sociaux. La Justice est pensée alors, non pas comme une catégorie métaphysique, mais comme une catégorie existentielle - historique-culturelle - qui se révèle dans la vie démocratique, dans le style éthique et esthétique de convivialité.

En faisant référence au juriste FERREIRA DE MELO, nous réfléchissons également sur la Politique Juridique comme l'instrument qui permet l'évaluation continue de la pertinence des normes juridiques relatives aux demandes de

Justice, sans cesse renouvelées, de la part de la société. Ainsi, le processus de création et d'évaluation du Droit doit découler non seulement de la réflexion théorique, mais il doit aussi être basé sur la praxis. Dans cette perspective, la Justice se réfère aux réelles conditions d'existence, en se montrant dans l'imaginaire social comme une évaluation entre la réalité vécue au quotidien et la conscience du Juste (idéal de Justice).

Enfin, à partir de la compréhension citée ci-dessus, nous présentons une recherche de terrain réalisée dans une communauté de périphérie, où les conditions d'existence imposent des limites à une vie de qualité et juste. Nous avons l'intention, au moyen de cette recherche, de révéler les signifiants de Justice, constitutifs de l'imaginaire social de la communauté, en comprenant leurs appels existentiels, une compréhension qui s'impose puisque indispensable pour tout chercheur qui pense le Droit comme instrument de démocratisation de la vie sociale, comme élément sûr d'un style éthique et esthétique de convivialité et comme garant de la réalisation des idéaux de Justice.



## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>viii</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>xi</b>
<b>RÉSUMÉ .....</b>	<b>xiv</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>CAP. I - SOBRE O DIREITO E A JUSTIÇA.....</b>	<b>13</b>
1.1 Considerações preliminares .....	13
1.2 DEL VECCHIO: Uma Nova Metafísica do Direito .....	19
1.3 O paradigma do positivismo jurídico e a idéia de justiça.....	40
1.4 Síntese crítica.....	56

<b>CAP. II - A JUSTIÇA: INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO ÉTICA E POLÍTICA DO DIREITO .....</b>	<b>65</b>
2.1 Considerações preliminares .....	65
2.2 A justiça democrática e a legitimação social do Direito .....	66
2.3 Justiça Política.....	92
2.4 Síntese compreensiva sobre a categoria Justiça.....	118
<b>CAP. III - A JUSTIÇA COMO PRÁXIS.....</b>	<b>125</b>
3.1 A realidade social e as condições de possibilidade da Justiça .....	125
3.2 Critérios objetivos de Justiça: uma abordagem político-jurídica.....	138
3.3 Um enfoque fenomenológico no processo de construção do conhecimento.....	147
<b>CAP. IV - SENTIDOS DE JUSTIÇA ENUNCIADOS NA COMUNIDADE PROMORAR.....</b>	<b>159</b>
4.1 Considerações sobre a comunidade.....	159
4.2 Descrição e análise compreensiva dos encontros comunitários.....	163
4.3 Síntese interpretativa .....	218
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>228</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>238</b>

## INTRODUÇÃO

Intencionamos com este estudo refletir sobre a Justiça enquanto referencial de legitimação do Direito.

A Justiça desvela-se como uma das categorias fundantes do debate filosófico desde a Antigüidade clássica. Observa-se a permanência deste debate em todo o processo de desenvolvimento do pensamento filosófico, político e jurídico do mundo ocidental. Constitui, assim, um dos grandes temas teórico-filosóficos de todos os tempos.

A Semiologia Jurídica apresenta como um de seus vetores o debate sobre a Justiça. Identifica-se em determinados momentos do desenvolvimento do pensamento jurídico uma imbricação profunda entre Direito e Justiça — esta compreendida como fundamento intrínseco do Direito — já em outros momentos evidencia-se uma postura dicotômica, pela afirmação da autonomia da Ciência Jurídica em relação a este referente ético-filosófico — a Justiça.

Neste trabalho, com a intenção de inaugurarmos nossa reflexão sobre a relação Direito e Justiça, confrontamos, inicialmente, o pensamento jusnaturalista com o

pensamento dogmático, mostrando as possíveis contribuições à Semiologia Jurídica. Para esta tarefa recorreremos a DEL VECCHIO e a KELSEN.

DEL VECCHIO, com seus estudos de Filosofia do Direito, tem como projeto a construção do conceito de Direito e do ideal jurídico. Restaura o Direito Natural com base em uma nova compreensão da natureza humana. Enquanto na visão jusnaturalista clássica a epistemologia jurídica fundava-se em bases metafísicas — afirmando o Direito Natural como ideal de Direito — DEL VECCHIO supera esta postura tradicional dada a sua compreensão de natureza humana. Esta, para o autor, não constitui uma *realidade puramente empírica, nem mera idéia racional*. Percebe o homem enquanto realidade psicológica e espiritual, que não se submete pacificamente ao Direito, mas, o avalia, por sua capacidade de ajuizar e pelo sentimento de justiça que porta.

Destaca a Justiça como um dos mais altos valores espirituais da vida humana e ressalta o sentimento de Justiça como originário da natureza humana, vendo nele a fonte primária de evolução do Direito. Critica tanto o Jusnaturalismo — por confundir o conceito metafísico com o conceito físico de natureza — quanto o Positivismo Jurídico, que negou o fundamento intrínseco do Direito.

Fundamentado no caráter ético e antropológico do Direito Natural, o autor, afirma-o como princípio deontológico, como critério que permite valorar a intrínseca Justiça do Direito Positivo.

Este eminente jusfilósofo resgata o valor da subjetividade humana, mostrando que é na correlação entre dado empírico (mundo da vida) e consciência subjetiva que se vai fundar a essência da própria Ética e, em última instância, do

Direito. Este se caracterizaria como um fenômeno profundamente enraizado na convivência social, manifestando-se como criação da inteligência e da vontade humana. Embora reconheça o valor do Direito Positivo — por regular as relações empíricas da existência humana, constituindo-se em mediação para a realização da Justiça — admite seja o mesmo passível de crítica, a partir dos princípios do Direito Natural e de um fundamento de ordem subjetiva: o sentimento e a consciência do justo. Para o autor, o grande projeto da Filosofia do Direito consiste na construção da crítica da legitimidade e da racionalidade do Direito a partir do referente Justiça.

À postura filosófica jusnaturalista opõe-se o normativismo kelseniano. KELSEN aponta um novo paradigma para a Ciência do Direito. Não questiona os fundamentos axiológicos do Direito, nem identifica a Justiça enquanto elemento intrínseco à sua constituição. Sua atenção centra-se na construção epistemológica da Ciência Jurídica, pretendendo determinar a natureza do Direito dentro dos critérios de objetividade e de precisão. Assim sendo, sua teoria — Teoria pura do Direito — está referida ao Direito Positivo em geral. Situa a Ciência do Direito no quadro das Ciências Sociais, dado que os fenômenos jurídicos são fenômenos sociais. O objeto da Ciência do Direito é a norma jurídica, estando excluídas de seu âmbito todas as questões de ordem moral, política ou ideológica.

Para o autor somente o Direito Positivo pode constituir-se em objeto da Ciência Jurídica. Acrescenta que a norma jurídica será válida somente quando sua criação for respaldada por norma superior e emanada de um poder legítimo.

A Justiça, para ele, não pode caracterizar-se como conteúdo da Ciência Jurídica, por não enquadrar-se nos critérios de racionalidade e, também, porque a

pretensão desta Ciência não consiste em emitir juízo de valor mas, somente, compreender a natureza e analisar a estrutura do Direito Positivo.

A construção teórica de KELSEN tem a manifesta intenção de libertar o Direito de todo juízo de valor ético e político, desvinculando-o de um fundamento moral. Afirma a Ciência Jurídica enquanto uma ciência dogmática, excluindo a Justiça do estatuto epistemológico do Direito, ou seja, esta deixa de constituir-se em instrumento de avaliação ética e de legitimação do Direito.

A construção da Ciência Jurídica em KELSEN guarda profunda coerência com o modelo positivista de Ciência, onde a neutralidade axiológica, a objetividade, a racionalidade, a universalidade, a hegemonia vigoram como referentes basilares.

A análise reflexiva das compreensões de DEL VECCHIO e KELSEN levamos a considerar a necessidade de aproximarmos-nos do sentido existencial da Justiça, bem como de superar a visão dogmática e legalista do Direito.

Por considerarmos a Justiça uma categoria de caráter existencial — referida ao mundo histórico-cultural — buscamos compreender os sentidos que lhe são atribuídos pelos jusfilósofos CALERA E HÖFFE.

CALERA reflete sobre a necessidade de legitimação social do Direito, já que este institui um condicionante da liberdade do homem e da sociedade. Legítimo, para o autor, é o Direito que viabiliza a realização da Justiça. Utiliza a categoria Justiça Democrática para explicitar a necessidade de justificação democrática do Direito. Destaca que este deve fundamentar-se em *razões socialmente compartilhadas e aceitas pela sociedade*.

O caráter democrático do Direito expressa-se, assim, quando este se institui levando em consideração aquilo que a sociedade *deseja e valora como justo, eqüitativo e saudável* para a realização de seus ideais políticos e sociais.

A Justiça é compreendida por CALERA como uma produção cultural da sociedade. Por isso, a Justiça, como valor que referencia o Direito, que o legitima socialmente, apresenta significados que se transformam no tempo e espaço. A compreensão e o sentido da Justiça, desse modo, revelam-se como relativos, pois, nas distintas sociedades e em diferentes momentos históricos expressam-se necessidades, interesses, sentimentos e valores também diferenciados. É de fundamental importância que o ato de criação e de avaliação do Direito instituído considere essas necessidades, valores e interesses da sociedade.

Para CALERA a exigência de legitimação social do Direito desvela-se como uma demanda *viva da práxis jurídica*, pois, caso contrário, a sociedade somente se submeterá ao Direito pelo uso da força ou por uma atitude de passividade. A questão da valoração do Direito, portanto, está referida à sua justificação ética, à sua implícita Justiça, à sua adequação às demandas existenciais e aos valores que porta a sociedade. A relação entre Moral e Direito é afirmada pelo autor, enfatizando que a moralidade deste está referida à sua racionalização social, à sua legitimação democrática. A finalidade última do Direito consistiria em realizar a Justiça, assegurando uma ordem social justa, apesar da conflitividade própria da vida social.

Fundamentados em CALERA podemos realizar a grande síntese entre Direito, Justiça e Democracia, pois *justo* é atributo do Direito que tenha uma origem democrática, ou seja, quando houver participação igualitária nas tarefas de sua criação.

O autor nos acena ainda para a necessidade de síntese entre o caráter teórico e a dimensão de práxis da Justiça, ao afirmar que o caráter democrático do Direito funda-se em sua possibilidade de resolução das questões práticas da vida. A Justiça apresenta relação direta e concreta com as demandas existenciais dos homens e da sociedade como um todo. Em decorrência, a legitimação democrática do Direito refere-se a sua politização, daí a necessidade de efetivação não apenas da democracia política mas, também, da democracia econômica; bem como do permanente diálogo entre sociedade e poder.

Muitos são os desafios que hoje se impõem a uma vida social verdadeiramente democrática. Crítica pode ser feita à sujeição do poder político-jurídico ao poder econômico, bem como à incapacidade do Direito de atuar significativamente na promoção de mudanças sociais — realizando os ideais de Justiça.

O Direito deve constituir-se em expressão dos interesses e dos valores defendidos, majoritariamente, pela sociedade, pois, é fundamentada no sentido do bom e do justo que a sociedade vai legitimá-lo. O sentido de justiça do Direito está, assim, referido à legitimação democrática de sua criação e aplicação. Não se pode admitir outra alternativa de racionalização do Direito senão a democrática, caso contrário, como afirma CALERA, “outros” definirão pelo povo o que é bom ou mau, justo ou injusto.

Para o referido autor, embora com limites e imperfeições, é fundamental para a construção de uma ordem político-jurídica mais justa que não se deixe de reconhecer a *igualdade formal e universal* de todos os cidadãos.



A Justiça e a Democracia não se constituem em meras categorias teóricas, inscrevem-se no mundo da vida, guardando estreita correlação com as reais condições de existência da sociedade.

A partir da compreensão da Justiça como práxis, fomos também procurar apoio na teoria da Justiça formulada por HÖFFE.

Este jusfilósofo, ao refletir sobre os limites tanto do Positivismo quanto do Anarquismo, expressa a Justiça enquanto referente de crítica ética e política do Direito e do Estado. A Justiça é considerada, portanto, instrumento de crítica ética da dominação.

O autor destaca a categoria Justiça Política como proposição de superação da oposição entre dogmatismo e ceticismo político. Afirma que não pode haver uma separação absoluta entre Direito e Moral mas, apenas relativamente, na perspectiva da dogmática jurídica.

A Justiça faz-se indispensável na definição dos princípios positivos do Direito, que devem fundamentar-se nas convicções jurídicas da sociedade. No dizer de HÖFFE, toda ordem social que não tenha fundamento na Justiça poderá ser tomada como *coerção estranha* ou *pura violência* por aqueles aos quais ela afeta. Conforme este jurista, a Justiça Política tem como princípio básico a coexistência da liberdade distributivamente vantajosa. Assim, se a coerção é insuprimível da coexistência humana, mister se faz que ela seja vantajosa para todas as pessoas afetadas por uma dada ordem positiva. Em decorrência, o Direito Positivo legitima-se, mesmo enquanto uma ordem de caráter coercitivo, quando historicamente realizar a Justiça. A Justiça apresenta uma anterioridade ao Direito e, ao mesmo tempo, o ultrapassa.

Através de estratégias de Justiça Política, envolvendo tarefas de positivação e de julgamento do Direito, torna-se possível garantir a Democracia. Isto se dá tanto pela organização dos poderes do Estado, com base em referentes de Justiça quanto pela possibilidade de participação política do povo. Os princípios de Justiça para terem efetividade devem ser positivados, encontrando maior segurança no Estado Constitucional Democrático e Social, como postula HÖFFE.

As condições sócio-históricas afetam o processo de positivação dos princípios de Justiça, por isso há um sentido de incompletude na tarefa de positivação, que se deve ir suprindo com novas estratégias de avaliação do Direito Positivo.

HÖFFE sustenta que os princípios de Justiça constituem *padrões de avaliação crítica* para se julgar ética e politicamente o Direito e as estratégias de Justiça servem para transformar os Princípios de Justiça em Direitos Fundamentais. Estes precisam estar em sintonia com as exigências, sempre atuais, dos diversos setores da vida social e com as condições histórico-marginais da sociedade. As novas demandas que se vão colocando, bem como as novas possibilidades de ação, precisam ser refletidas para que se chegue a uma síntese entre a generalidade dos Princípios e as singularidades das exigências postas pelas comunidades.

Assim sendo, observa-se que a Justiça apresenta, além de seu caráter teórico — indisciplinar — uma dimensão de práxis, referida aos problemas políticos e sociais específicos de cada época e que demandam solução. O discurso sobre a Justiça revela, portanto, um sentido profundamente existencial — e não apenas ideal — pois refere-se às condições de existência, que são determinadas historicamente.

Para expressar a Justiça nesta dimensão de práxis, desenvolvemos, no terceiro capítulo desta tese, uma reflexão sobre as condições de vida em nossa sociedade. A realidade social marcada por um modelo de desenvolvimento econômico centralizador e, por isso mesmo, altamente excludente, leva parcela significativa de nossa população a experienciar limites profundos em todas as dimensões da vida. O fenômeno da pobreza, marcado pela exclusão social, política e econômica, reduz, concreta e objetivamente, as possibilidades de realização da Justiça.

Com fundamento nas reflexões teóricas, bem como na realidade social que se desvela em nossa sociedade, tematizamos a Justiça enquanto um fenômeno da ordem da existencialidade, referido às reais condições de existência das pessoas e comunidades, e que se manifesta no imaginário social a partir da avaliação entre as reais condições de existência e os ideais de uma vida justa. A Justiça apresenta um caráter histórico-cultural, tendo seus sentidos transformados no tempo e espaço, devendo vir a caracterizar-se como um estilo ético e estético de convivialidade humana. Por revelar-se, a Justiça, um valor ético da vida da sociedade, deve constituir-se em fundamento de criação e de avaliação do Direito. Decorre destas características a necessidade de reconstrução constante do Direito, a fim de que as demandas sempre renovadas de Justiça sejam atendidas.

Conforme FERREIRA DE MELO, cabe à Política Jurídica a tarefa de avaliação do Direito vigente e de proposição das transformações necessárias para a realização das demandas de Justiça.

Na busca de compreensão do sentido existencial da Justiça realizamos uma pesquisa de campo, que apresentamos no quarto capítulo deste trabalho. Pesquisa esta

efetuada em uma comunidade de periferia de Florianópolis, justamente porque aí as pessoas vivenciam condições sócio-históricas marginais, que limitam as possibilidades de concreção da utopia da vida com qualidade, com Justiça.

Optamos pela Fenomenologia, enquanto atitude metodológica, para a efetivação da pesquisa de campo. Nossa intenção é de analisar o tema Justiça não nos situando em uma perspectiva essencialista (que busca a construção de conceito) mas, visando-o em seu caráter de discursividade, buscando a significação de uma essência existencial. Enquanto fenômeno que se dá na existência, nossa preocupação é de compreender a Justiça em seu caráter polissêmico e de densidade semântica.

A pesquisa de inspiração fenomenológica caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa e participante. Com fundamento na fenomenologia de HUSSERL (1859-1938), privilegamos, neste estudo, o caráter existencial do fenômeno Justiça. Através de entrevistas e reuniões estabelecemos uma relação dialógica com a comunidade e, centrando-nos no vivido das pessoas, buscamos compreender as significações desveladas sobre o fenômeno Justiça.

Os significados, referidos ao fenômeno, fundamentam-se, portanto, no vivido, ou seja, nas experiências existenciais das pessoas. Assim sendo, a pesquisa de campo possibilitou-nos compreender o fenômeno em sua dimensão de práxis, ou seja, em sua dimensão de existencialidade.

Ressaltamos que a opção pela realização da pesquisa na comunidade PROMORAR, bairro Monte Cristo, deu-se por constituir-se, esta, em uma das localidades onde o Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, (instituição onde lecionamos) desenvolve projeto de extensão universitária,

através do Núcleo de Estudos em Serviço Social e Organização Popular. Os primeiros contatos com os líderes comunitários sobre nosso projeto de pesquisa foram efetuados pelo assistente social Luiz Carlos Chaves, ex-aluno do Curso de Serviço Social, que estagiou na comunidade e que continua assessorando, voluntariamente, a Associação de Moradores do PROMORAR. O referido assistente social acompanhou-nos em toda a pesquisa de campo.

A pesquisa, realizada no período de agosto a dezembro de 1997, permitiu-nos perceber a expressão de uma consciência crítica a respeito das condições de existência — ou seja, da falta de justiça que marca a vida cotidiana dos moradores desta comunidade de periferia. Por outro lado, uma consciência histórica é também manifesta, pois as pessoas se engajam em projetos que visam melhorar a qualidade de vida da comunidade. É exatamente a consciência crítica que provoca a consciência histórica — consciência comprometida com a ação de transformação da realidade.

A luta pela Justiça, na experiência vivida, coincide com o esforço pela democratização das relações políticas, econômicas e sociais. A participação social, a solidariedade, o respeito à identidade e à autonomia comunitária são reivindicadas e assumidas como condição de superação das situações de injustiça.

Esta pesquisa, por fundamentar-se em referentes da Fenomenologia, não poderia deixar de contemplar o tema Justiça em suas dimensões cognitiva, afetiva e da ação (práxis).

Com o presente estudo, temos a intenção de contribuir para o aprofundamento da temática da Justiça, identificando questões existenciais desveladas pela comunidade — apelos vivos de uma vida com mais qualidade, dignidade e Justiça.

Consideramos que só assim se pode justificar a importância da Justiça constituir-se em referente ético-político para a permanente criação e avaliação do Direito. Ao mesmo tempo afirma-se, também, a vocação do Direito Positivo de assegurar a concreção dos ideais de Justiça, possibilitando a vivência de um estilo ético de convivialidade humana.

## CAPÍTULO I

### 1 SOBRE O DIREITO E A JUSTIÇA

#### 1.1 Considerações preliminares

O Direito configura-se como uma construção histórico-social dos povos e não apenas como produto do poder estatal, como uma ordem jurídica positivada e assegurada, coercitivamente, pelo Estado. A trajetória do Direito é marcada pelas lutas e oposições às situações de injustiça, miséria e opressão, estabelecidas pelos privilégios e desigualdades vividos através dos tempos nas diferentes sociedades. IHERING chega a afirmar que as situações de injustiça são próprias da realidade da vida, por isso, *a vida do Direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos.*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> IHERING, Rudolfo Von. *A luta pelo Direito*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p.1.

A compreensão do justo e do injusto aflora à consciência humana a partir dos desafios provocados pelas reais condições de existência dos homens. Estes, fundamentados na compreensão do que seja justo, reivindicam direitos e avaliam os já instituídos. A experiência humana social dos povos leva-os à constituição da consciência jurídica, que se reveste, portanto, de um caráter histórico, cultural, antropológico. O homem, sendo um ser da ordem da história e da cultura, e não apenas um ser natural, em sua convivência social constrói valores que orientam sua existência.

A Justiça constitui uma categoria cultural e tem atravessado, através dos tempos, os debates jusfilosóficos. A reflexão sobre a relação Direito e Justiça revela-se, historicamente, dicotômica. Esta dicotomia entre os paradigmas do Direito Natural e do Direito Positivo sustentou e alimentou a reflexão metajurídica na civilização ocidental.<sup>2</sup> Observa-se, no decorrer de sua vigência multissecular, que não há univocidade na compreensão do que seja Direito Natural. Uma pluralidade de concepções, sentidos e funções caracterizaram este saber metacientífico sobre o Direito.

Conforme CALERA,

*Talvez, poderia dizer-se que o saber dominante na cultura jurídica até o século XIX foi um saber de natureza filosófica. Este foi principalmente o Direito Natural como saber filosófico-jurídico.<sup>3</sup>*

Este saber filosófico-jurídico preocupava-se em explicar o ser e o dever ser do Direito por meio da compreensão da ordem ontológica da natureza humana. Assim,

---

<sup>2</sup> Ver a respeito LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

<sup>3</sup> CALERA, Nicolas Maria Lopez. *Introducción al Estudio del Derecho*. 2. ed. Granada: Gráficas del Sur, 1987. p.83. Tradução da autora.



acreditava-se na existência de princípios universais de justiça que se identificavam com a própria natureza humana e se expressavam como Direito Natural. A Justiça constituía, portanto, o sentido de todo direito histórico, humano e positivo.

CALERA assinala que

*Talvez poderia resumir-se o sentido ou a função deste modelo cognoscitivo, com risco de graves imprecisões, como aquele esforço teórico que trata de compreender e explicar a existência de uma legalidade natural, universal e imutável, da qual se faz depender a compreensão e a justificação de qualquer outra lei ou direito criado e estabelecido pelo homem.<sup>4</sup>*

Este pensamento jurídico apresenta características plurais e heterogêneas dadas às várias e até contraditórias compreensões da legalidade natural.

O Direito Natural, enquanto paradigma de pensamento, apresenta um fundamento centrado na idéia da imutabilidade de seus princípios, da universalidade destes princípios metatemporais e, ainda, na compreensão de que o acesso a estes princípios se dá pela via da razão, da intuição ou revelação. E, finalmente, no entendimento de que o Direito tem como função primordial qualificar como boa e justa ou má e injusta uma atitude.

O Direito revelava uma aproximação e vinculação profunda à Moral. Assim sendo, neste paradigma, o Direito Natural tem preeminência em relação ao Direito Positivo. Enquanto o Direito Positivo caracteriza-se por sua particularidade e temporalidade, o Direito Natural diferencia-se *pelos seus princípios e jurisdição e pelo seu valor, pois, o Direito Natural, ao contrário do Direito Positivo, seria comum a*

---

<sup>4</sup> CALERA, N. M. L. *Introducción al estudio del Derecho*, p. 84. Tradução da autora.

*todos e, ligado à própria origem da humanidade, representaria um padrão geral, a servir como ponto de Arquimedes na avaliação de qualquer ordem jurídica positiva.*<sup>5</sup>

Conforme LAFER, o Direito Natural não existiu propriamente como saber sistemático e organizado até o início da Idade Média. Aparecia como temática das obras de teologia, uma vez que era reconhecido como expressão da ordem universal estabelecida por Deus, que se realizava ou devia se realizar na vida social. No final da Idade Média e na Idade Moderna é que vão surgir os tratados sobre a lei (lei eterna, lei natural e lei humana) e os estudos sistemáticos sobre o Direito Natural. A concepção jusnaturalista transforma-se a partir das mudanças ocorridas no cenário da teologia e da filosofia, com novos elementos críticos e heterodoxos, considerados prelúdio do Jusnaturalismo racionalista e empirista.

O advento da Modernidade destaca a importância e significado da razão humana para a compreensão e resolução das grandes questões morais e jurídicas.

Com o aparecimento do Estado Moderno (século XVI), o Jusnaturalismo sofre processos não apenas de secularização mas também de sistematização, positivação e historicização do Direito.

O Jusnaturalismo moderno, elaborado nos séculos XVII e XVIII, realiza um deslocamento do objeto de pensamento, da natureza para o homem, caracterizando-se, neste momento, por sua secularização, sua compreensão mais realista e individualista da natureza humana.

---

<sup>5</sup> LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, p. 36.

A concepção corrente de homem na Modernidade dá ênfase a seu caráter individual e racional e o Direito Natural, identificado agora como racional, é fonte de todo Direito. O processo de secularização do Direito funda-se nos conceitos de sabedoria e razão-de-Estado, bem como na Reforma Protestante. A ruptura entre Direito e Teologia leva à busca de um fundamento para o Direito independente da afirmação da existência de Deus ou não. O recurso à razão natural constitui a possibilidade de construção de um fundamento laico e autônomo do Direito — Direito das Gentes — podendo, no plano internacional, ser aceito por todos os homens e Estados, independentemente da crença ou não em uma ordem transcendental.

Na doutrina contratualista, o apelo à razão natural tinha como pretensão chegar a uma justificação para o Estado e o Direito fundamentada na ação dos homens e não no poder transcendental de Deus. Esta doutrina — baseada na compreensão de homem político, enquanto sujeito autônomo — contribui com o processo de secularização do Direito, sendo uma das fontes inspiradoras da elaboração Jusnaturalista moderna.

Na Modernidade, os fenômenos de secularização, sistematização e positivação do Direito, juntamente com o desenvolvimento da Escola Histórica, vão levar à corrosão do paradigma jusnaturalista. As aspirações de universalidade e imutabilidade do Jusnaturalismo são criticadas pela afirmação da historicidade da experiência jurídica.

BOBBIO destaca:

*Se o jusnaturalismo acreditara poder descobrir leis universais da conduta para além da história, remontando-se à natureza do*

*homem abstraída das condições que determinam as leis mutáveis de povo para povo, de época para época, e, ao fazer isso, combatera uma memorável batalha contra o princípio de autoridade, dominante no estudo do direito, o historicismo — em suas várias formas — repôs em posição de honra, contra a crítica racionalista, a autoridade da história, condenando em bloco, indiscriminadamente, todos os que mesmo pertencendo a orientações metafísicas diversas, mesmo chegando a conclusões políticas opostas, mas igualmente fascinados pelo sucesso das ciências físicas e atraídos pela idéia de encontrar uma ordem racional no mundo humano, tal como os grandes cientistas, de Descartes a Newton, haviam encontrado uma ordem racional no cosmo, tinham se empenhado no sentido de construir um sistema universal do direito, ou seja, um sistema válido para qualquer tempo e para qualquer lugar.<sup>6</sup>*

A crise do Direito Natural é expressa, concretamente, na substituição do termo Direito Natural por Filosofia do Direito, a partir do século XIX na Europa. As transformações sócio-políticas dos séculos XIX e XX impõem a necessidade de um novo paradigma teórico e a própria denominação Filosofia do Direito constitui uma categoria histórica.

A promulgação do Código de Napoleão e a morte de KANT são identificadas como marcos que pontuam o encerramento do paradigma do Direito Natural.

À medida em que o Direito se positiva na modernidade, pela codificação, perde significado a compreensão anterior de Direito. A ênfase passa a ser dada à vontade do legislador, em detrimento do fundamento da razão. Afirma-se, entretanto, a partir deste momento o autoritarismo do poder do Direito e do Estado, ou seja, o processo de laicização e sistematização do Direito levou à positivação do Direito e do Estado. O Direito passa a identificar-se com o poder. O Direito não tem mais

---

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. et al. *Sociedade e estado na filosofia política moderna*. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 31.

fundamento na razão dos indivíduos, nem na vivência da sociedade, mas sim, na vontade soberana do Estado, constituindo-se num instrumento da gestão governamental. Assiste-se, assim, a desvinculação entre Moral e Direito.

A reflexão sobre a relação Justiça e Direito assume nesta tese uma importância fundamental, assim sendo, analisaremos, a seguir, o pensamento do jusfilósofo italiano GIORGIO DEL VECCHIO que aponta a Justiça como um valor cultural (espiritual), produto da consciência humana, fundamento de criação e referência de avaliação do Direito Positivo, bem como tematizaremos o pensamento do jurista HANS KELSEN que empreende o esforço teórico de construção do Direito enquanto ciência autônoma, independente da moral e de toda ideologia política.

Nossa intenção, apoiando-nos nestes dois teóricos, é de marcar a distinção entre o pensamento que explicita a Justiça como fundamento do Direito e o pensamento cientificista, dogmático, que estabelece a ruptura entre Direito e Justiça. Esta reflexão constituir-se-á em fundamento primeiro para o desenvolvimento desta tese.

## **1.2 DEL VECCHIO: uma nova metafísica do Direito**

DEL VECCHIO toma como temas fundamentais, objeto de investigação de seus estudos de Filosofia do Direito, a determinação do conceito de Direito e do ideal jurídico. Ao questionar o que é o Direito, levanta uma questão lógico-gnoseológica. E ao indagar como o Direito deveria ser, apresenta uma questão ético-axiológica. A

primeira questão refere-se ao conhecer e ao conhecimento e a segunda ao dever ser e ao fazer. Acrescenta uma terceira questão, empírico-fenomenológica, relativa ao ser histórico-social do direito, onde também se afasta do kantismo, deixando transparecer certos resíduos das correntes do sociologismo naturalista do século XIX (positivismo e historicismo), que influenciaram sua formação. Pode ser considerado um neo-kantiano (da Escola de Malburgo) pela abordagem do primeiro tema; no segundo, ao analisar o ideal jurídico, supera o kantismo, fundando uma nova metafísica.

No que se refere à Filosofia do Direito (determinação do ideal jurídico), o autor reage ao positivismo jurídico e naturalismo (Direito Natural Clássico), sendo considerado um restaurador da idéia de um novo Direito Natural.

CABRAL DE MONÇADA, ao prefaciар a obra *Lições de Filosofia do Direito* de DEL VECCHIO, afirma que a

*natureza humana à qual Del Vecchio vai buscar definir o ideal jurídico, o direito justo, com efeito, nem é uma realidade puramente empírica, como era para muitos dos jusnaturalistas clássicos, nem mera idéia racional e apenas formal, como era para Kant. É antes uma realidade espiritual orientada por fins e fazendo parte de um universo também teologicamente estruturado.*<sup>7</sup>

Para DEL VECCHIO, a história da Filosofia do Direito mostra-nos que todas as épocas foram atravessadas pela meditação sobre o problema do Direito e da Justiça, o que revela ser esta uma *preocupação natural e constante do espírito humano*.

Situa como fontes clássicas da Filosofia do Direito, a filosofia grega e a jurisprudência romana e enfatiza também a influência do cristianismo sobre a Filosofia

---

<sup>7</sup> VECCHIO, Georgio Del. *Lições de filosofia do Direito*. 5. ed. Coimbra: A. Amado, 1979. p. 12.

do Direito na Idade Média, uma vez que provocou profunda transformação nas concepções do Direito e do Estado. Destaca que a Filosofia do Direito tem por objetivo o Direito enquanto estudado no seu aspecto universal, ou seja, busca a definição do Direito *in genere*. Já a Ciência Jurídica estuda o Direito em seu aspecto particular, ou seja, como um sistema positivo de Direito que se refere sempre a um determinado povo em determinada época.

Compreende o Direito Positivo como um fenômeno presente em todas as sociedades, decorrente da própria natureza humana. O Direito pode ser compreendido como fenômeno humano universal, enraizado permanentemente em toda convivência humana. O homem, no entanto, não assume uma atitude puramente passiva diante do Direito, mas o julga e o avalia, pois *todo homem possui o sentimento de justiça*. Indagar sobre a Justiça significa questionar como deve ou deveria ser o Direito.

Enquanto a Ciência Jurídica tem por objetivo compreender e interpretar o sistema jurídico vigente, a Filosofia do Direito realiza a crítica da legitimidade e racionalidade do Direito a partir do referente Justiça, assim sendo, contrapõe uma verdade ideal a uma realidade empírica. A Filosofia do Direito estuda o Direito na sua universalidade lógica, nos seus fundamentos, caracteres gerais, desenvolvimento histórico, e o avalia segundo o ideal de justiça. Questiona se o Direito pode ser justo ou injusto. Segundo DEL VECCHIO, se confirmamos que o Direito Positivo emerge sempre que aparece uma sociedade, não é menos verdade a existência da tradição jusfilosófica, insurgindo-se em todos os tempos contra a opressão de governantes e afirmando os ideais da liberdade e da igualdade humana.

Para o autor, enquanto subsistir a tirania do homem sobre o homem, a Filosofia do Direito será uma *philosophia militans*. Esta é a vocação da Filosofia do Direito: questionar a *antítese entre o justo natural e o justo legal*.

Reconhece, o autor, uma relação entre a Filosofia do Direito e o Direito Natural — *ius naturale* da antigüidade clássica. O século XIX porém, marcado pelo racionalismo, trouxe reações contra o Direito Natural dadas as suas especulações metafísicas. Entretanto, tão importante quanto conhecer e interpretar o Direito Positivo é, para ele, investigar o *justo em si. Este, ou seja, o ideal da justiça — representa um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade. Sem ele perde a vida todo o valor.*<sup>8</sup>

Segundo DEL VECCHIO, é a Filosofia do Direito que fornece ao Direito suas razões e fundamento, por isso existe estreita relação entre o Direito Positivo e a Filosofia do Direito. Ressalta a importância da Filosofia do Direito considerar a realidade histórica que a ciência jurídica investiga, a fim de poder oferecer-lhe seus critérios diretivos. A validade e legitimidade dos sistemas jurídicos deve ser avaliada, conforme se aproxima mais ou menos do ideal de justiça.

DEL VECCHIO defende a relação da Filosofia do Direito com a Psicologia, pelo fato de o mundo civil ter sido criado pelo homem e estar inscrito na própria mente humana. O ato de ajuizar é uma função da mente humana. O Direito origina-se na mente humana e, quando se positiva, dirige-se à consciência humana que deve obedecê-lo. Tanto o Direito como os ideais jurídicos na doutrina delvecchiana são considerados como sendo da ordem dos fatos psíquicos.

---

<sup>8</sup> VECCHIO, G. D. *Lições de filosofia do Direito*, p. 310.



O homem porta sentimentos ambivalentes de egoísmo e altruísmo.

*O Direito, em especial, implica sempre o reconhecimento expresso da pessoa do 'outro'; é, por essência, 'metaegoísta' e as instituições políticas não são máquinas, ou instrumentos exclusivamente mecânicos das coações impostas aos homens, que só devido a estas evitariam a auto-exterminação da espécie: mas são antes produtos espontâneos do espírito humano.<sup>9</sup>*

DEL VECCHIO vê o Estado como instrumento de regulação do egoísmo humano.

Além do estudo do fenômeno jurídico, propõe-se, o autor, a obter a definição lógica do Direito e a investigação deontológica, ou seja, a determinação do conceito e do ideal do Direito. Assinala que temos de admitir que o *Direito Positivo de qualquer povo ou época pertence à ordem fenomênica, é, pois, fato natural, ou seja: determinado por causas eficientes e conexo com os demais aspectos da realidade experimental.*<sup>10</sup> As análises das instituições jurídicas positivas devem levar em consideração os determinantes históricos que as produziram. Critica as análises dos juristas que dão valor quase absoluto a determinados dados particulares atuais, como, por exemplo, as normas vigentes. Embora sendo distintas as instituições jurídicas, em cada tempo e época, encontramos, no Direito Positivo de cada povo, elementos universais em que se reflete a natureza humana comum.

DEL VECCHIO busca uma definição lógica, universal do Direito. Afirma que o Direito Natural é um sistema de Direito, por isso deve ser levado em consideração, como os demais sistemas, na definição lógica e universal do Direito. A

<sup>9</sup> VECCHIO, G. D. *Lições de filosofia do Direito*, p. 314.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 314.

idéia da Justiça, concebida de modo absoluto, consiste numa exigência fundamental da consciência humana. Para ele, pensar a verdade e a justiça como dependentes do beneplácito de qualquer legislador seria um absurdo. O Direito Natural está, assim, referido ao *critério absoluto do justo*.

A autoridade do Direito Natural fundamentou-se, através dos tempos, ora em argumentos teológicos, na vontade e sabedoria divina, ora em dados puramente racionais. As relações entre o justo natural e as normas positivas foram concebidas distintamente nos diferentes momentos históricos. Negar o Direito Natural, porque nem sempre é confirmado pelos fatos, não teria fundamento, pois...

*o Direito Natural é essencialmente distinto do Direito Positivo, precisamente porque se afirma como princípio deontológico (indica aquilo que deve ser, mesmo que não seja); existe enquanto vigora idealmente, e idealmente vigora onde é de fato violado. A violação produz-se no mundo fenomênico, mas não destrói a lei que é sobreordenada (ou superior) ao fenômeno.<sup>11</sup>*

O ideal de justiça faz parte da consciência jurídica de um povo, referindo-se, assim, ao mundo dos valores. Para DEL VECCHIO, o conceito de Direito pertence à categoria dos valores. Segundo ele, para definir o Direito é preciso envolver todos os aspectos da fenomenologia jurídica, sendo que o Direito Positivo diz respeito a uma parte da realidade jurídica, não podendo levar a uma completa síntese lógica. Historicamente, vemos uma variação do Direito Positivo dada a sua profunda relação com outros fenômenos sociais. Entretanto, os homens possuem uma noção de juridicidade que está para além do conteúdo do Direito e de suas variações. *Esta noção é uma forma lógica, valor objetivo enquanto corresponde à realidade; é, porém, sede*

---

<sup>11</sup> VECCHIO, G. D. *Lições de filosofia do Direito*, p.335-336.

*subjetiva, enquanto intrínseca ao nosso intelecto.*<sup>12</sup> Acrescenta ainda que a forma lógica está presente em todas as proposições jurídicas, não informando aquilo que é justo ou injusto, mas dizendo qual o sentido de qualquer afirmação sobre o justo e injusto. Isto caracteriza a marca da juricidade.

*A forma lógica do Direito é um dado a priori — ou seja, não empírico — e constitui, precisamente, a condição da experiência jurídica em geral.*<sup>13</sup>

Conforme DEL VECCHIO, o Direito representa, assim, um modelo ideal, uma verdade superior à realidade dos fenômenos, um princípio de valorização que se refere a uma realidade prática — às ações, ao operar. Se as atividades humanas são reguladas por normas de diversas naturezas, o Direito refere-se ao campo objetivo da ética, distinguindo-se da Moral. As avaliações morais são subjetivas, unilaterais, enquanto que as jurídicas são objetivas e bilaterais (intersubjetiva ou transubjetiva).

O Direito é, então, *a coordenação objetiva das ações possíveis entre vários sujeitos, segundo um princípio ético que as determina, excluindo qualquer impedimento.*<sup>14</sup>

Existe, no pensar deste autor, uma relação constante e coerente entre Moral e Direito. Se a Moral refere-se a uma ética subjetiva (à consciência subjetiva), o Direito está fundado numa determinação ética objetiva, refere-se ao ordenamento objetivo da convivência humana. Se nas fases primitivas da vida social não havia distinção entre

---

<sup>12</sup> VECCHIO, G. D. *Lições de filosofia do Direito*, p. 339.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 345.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 363.

normas jurídicas e normas morais, através dos tempos, esta distinção foi constituindo-se.

Segundo DEL VECCHIO, a verdadeira distinção entre Moral e Direito funda-se na diferente posição lógica dessas duas categorias. A Moral impõe ao sujeito uma escolha entre as ações que pode praticar, referindo-se somente ao próprio sujeito. Leva a confrontar, entre si, atos diversos do próprio sujeito. A Moral é, portanto, unilateral. Já o Direito leva a confrontar, entre si, atos diversos de vários sujeitos. É bilateral, coloca no mínimo dois sujeitos face à face e a ambos fornece a norma de conduta (o que é possível para uma parte não pode ser impedida por outra). Assim, o Direito, em seu sentido objetivo, pode ser compreendido em essência como *uma delimitação, uma coordenação objetiva das ações de vários sujeitos, uma norma de convivência ou de coexistência*.<sup>15</sup> O Direito assegura a alguém uma exigência ou pretensão contra outro, que tem uma obrigação, um dever jurídico. São caracteres próprios do Direito objetivo: a bilateralidade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade. Caracteriza-se como um imperativo, pela sua condição de coercibilidade, ou seja, faz-se valer, em caso de violabilidade, pela força. A norma jurídica já prevê, antecipadamente, uma sanção para o caso de sua inobservância.

Enfatiza DEL VECCHIO que onde faltar a coercibilidade faltarão o Direito. É exatamente este caráter de coercibilidade que permite a garantia da exigibilidade de um direito a que faz juz uma pessoa em relação à outra. O Direito Positivo apresenta, portanto, como caráter fundamental a coercibilidade. O Direito Positivo constitui um sistema de normas jurídicas que informa e regula, efetivamente, a vida de um povo em

---

<sup>15</sup> VECCHIO, G. D. *Lições de filosofia do Direito*, p. 375.

determinado momento histórico. Constitui-se, conforme o autor, por normas *efetivamente impostas e que se fazem efetivamente valer*. Não importa o valor intrínseco do sistema, nem se a norma responde ao ideal de justiça do Direito Natural para ser considerada jurídica. Basta apenas que exista uma *vontade social preponderante, uma força histórica suficientemente eficaz*, que a imponha e a faça observar. Esta vontade preponderante na sociedade manifesta-se, primordialmente, através do costume e da lei, que se caracterizam como fontes primárias do Direito Positivo de um povo.

Ao identificar-se o Direito como um conjunto de imperativos, não se pode disso deduzir que o mesmo significa uma limitação ou negação da liberdade individual. Antes, o Direito a constitui e a confirma, pois a liberdade só se tornará possível quando a possibilidade natural de atuar for acompanhada da exigência de seu respeito.

O Direito subjetivo, portanto, é constituído por dois elementos: a possibilidade de querer e de agir — conforme os imperativos da norma jurídica — e a impossibilidade de qualquer impedimento por parte de outros — possibilidade de exigir respeito dos outros. A relação jurídica é, entretanto, muito complexa, pois, cada indivíduo é ao mesmo tempo sujeito de muitos direitos e deveres. *O Direito objetivo tece entre os homens teia complexa de relações e, por assim dizer, representa o tecido conexivo da vida social em geral.*<sup>16</sup> DEL VECCHIO postula que é impossível ter havido uma sociedade onde os homens vivessem sem nenhuma referência de Direito.

Na história de sua evolução, o Direito Positivo sofre transformações, pois, enquanto fenômeno social é afetado pelas condições de vida de cada realidade espaço-temporal e pelo nível de consciência dos homens. Entretanto, no dizer de DEL

---

<sup>16</sup> VECCHIO, G. D. *Lições de filosofia do Direito*, p. 443.

VECCHIO, dois elementos fundamentais permanecem em qualquer ordenamento jurídico, apesar de todas as transformações que o Direito sofre: *certo respeito pela personalidade humana; certa limitação do arbítrio individual*. A proteção da pessoa emerge sempre como preocupação, como tema fundante, do Direito em toda sua evolução histórica, o mesmo acontecendo com a limitação do arbítrio individual, pois, sem esse controle seria impraticável a vida social, ou seja, seria impossível ao Direito obter a coordenação objetiva das ações de vários sujeitos — conteúdo de sua própria essência.

A evolução jurídica apresenta, segundo DEL VECCHIO, quatro características fundamentais. A primeira consiste na passagem da elaboração espontânea, instintiva e inconsciente do Direito a uma elaboração racional, reflexiva, consciente. Num primeiro momento as normas são expressas através do costume. Já, em momento posterior, o costume, até então considerado imutável, perde seu caráter sacro e começa a ser modificado. Antigas normas são reformuladas e novas regras são elaboradas. Aos poucos, passa-se à elaboração legislativa, como fonte autônoma do Direito, sendo sua produção consciente e utilizando-se a persuasão como garantia de sua vigência.

A segunda característica da evolução do Direito consiste na passagem da particularidade à universalidade. Se o direito, numa primeira fase, é estritamente nacional ou particular, progressivamente, com o desenvolvimento da razão humana, abandona questões circunstanciais localizadas e *eleva-se a máximas universais ditadas pela razão*.

Como terceira característica observa o autor que a evolução jurídica se fundamenta num elemento de ordem psíquica, ou seja, desenvolve-se paralelamente ao desenvolvimento da razão. O Direito resultaria do desenvolvimento do espírito humano, ou seja, da passagem de motivos psicológicos inferiores (medo do perigo e necessidade comum de defesa) a motivos psicológicos superiores (necessidade de cooperação, exigência de ordem e de liberdade).

O último aspecto característico da evolução jurídica seria a passagem da agregação necessária à associação voluntária. Na primeira situação, o indivíduo acha-se vinculado indissolúvelmente ao grupo a que pertence (regime de *status*) e, no segundo, o indivíduo adquire uma verdadeira personalidade jurídica (regime de *contratus*). Há uma transcendência da condição definida pelo nascimento à outra baseada no consentimento. A partir do contrato, uma nova estrutura social se estabelece, onde a liberdade individual predomina.

Seria de lembrar ainda, conforme DEL VECCHIO, que o progresso jurídico não se dá de forma constante, contínua e uniforme, nem é igual e sincrônico em toda a humanidade. Realiza-se distintamente nos vários grupos humanos, sofrendo não só avanços, mas também pausas e até retrocessos. Entretanto, o espírito humano tem potencialidades que se desenvolvem e se atualizam no decorrer do tempo, isto também acontecendo com o Direito. Mesmo quando algum Estado violenta as grandes conquistas da civilização humana, estas não deixam de permanecer vivas na consciência dos homens, como ideal de liberdade, paz e justiça. DEL VECCHIO sustenta que a idéia de progresso não tem apenas um significado teórico, mas também ético, pois

evoca a necessidade e o dever de todos cooperarem para o mesmo fim, *maior aperfeiçoamento individual e social e atuação do ideal da justiça*<sup>17</sup>.

Assim sendo, o Direito deve servir de suporte e mediação a esta atuação conjunta dos homens na busca da construção do ideal de justiça. O homem aspira à sua plena realização, à felicidade, e esta é fundada nas condições reais (concretas) da existência. E são, exatamente, estas condições empíricas da existência humano-social que o Direito regula.

Defende o autor que cabe à Filosofia do Direito a investigação deontológica para averiguar se o Direito positivo é justo, ou seja, se responde ao ideal de justiça. Resulta daí sua pretensão de estabelecer o fundamento racional do Direito. Procura identificar se o Direito Positivo é dotado de razão intrínseca.

Para DEL VECCHIO, o sentimento de justiça e de injustiça é uma faculdade originária do homem. Opõe-se à compreensão de que os juízos da consciência humana são conseqüências de fatos externos, ou seja, reproduções dos juízos que no mundo externo já se encontram feitos, conforme querem alguns autores. Contrapõe-se a esta interpretação, afirmando que as instituições positivas são frutos da consciência do homem. O Direito Positivo emana da inteligência e da vontade humana co-associadas. *A prova da prioridade do nosso sentimento é-nos dada pelo fato de as nossas valorações jurídicas poderem prescindir das formas positivas e opor-se até a elas.*<sup>18</sup>

O sentimento de justiça, conforme expresso pelo autor, revela-se como um poder autônomo e insuprimível do homem. A faculdade de ajuizar não é propriedade

---

<sup>17</sup> VECCHIO G. D. *Lições de filosofia do Direito*, p. 542.

<sup>18</sup> IBIDEM, p. 544.



apenas do Estado, mas também do cidadão. Tem este a capacidade de avaliar o caráter justo ou injusto da própria lei e, a partir disso, opor-se ao direito vigente, ao considerá-lo injusto. A evolução do Direito Positivo faz-se exatamente pela oposição entre o direito vigente e as aspirações da consciência jurídica dos cidadãos.

O sentimento de justiça, no entender de DEL VECCHIO, é próprio da natureza humana e constitui uma força viva, originária e autônoma, sendo fonte primária da evolução do Direito. Critica os céticos, por afirmarem não ter o Direito um fundamento intrínseco, mas exprimir apenas a autoridade e a força; e os realistas, que ao contrário dos primeiros, tendem a uma construção positiva, afirmando que só o Estado pode determinar o justo e o injusto. Acusa a ambos de identificarem a Justiça com legalidade e comando, negando-se a aceitarem um critério universal e absoluto de Justiça que supere o Direito Positivo. Ressalta que *o principal argumento da doutrina que nega um fundamento absoluto ao Direito, é o da variedade dos direitos*.<sup>19</sup> Contrapõe à esta tese a reflexão de que, fundamentando-se numa fenomenologia jurídica, pode-se chegar à identificação de certos institutos jurídicos que aparecem em diferentes sociedades e permanecem através do tempo.

O ser humano, na compreensão delvecchiana, não se acomoda a qualquer proposição, mas tende ao reconhecimento do justo e a ele se orienta por vocação inata. Por este motivo, o autor apresenta também sua crítica ao historicismo, pois considera que o espírito humano não se dilui perante o fato consumado, há que se considerar o mundo dos valores. O Direito pertence essencialmente a este mundo. Embora o historicismo realize a grande conquista da investigação histórica, incorre no erro de

---

<sup>19</sup> VECCHIO, G. D. *Lições de filosofia do Direito*, p. 547.

reduzir a investigação deontológica àquela. O Direito é compreendido por essa escola como fato ou processo coletivo, como produto da vida social.

Em sua reflexão sobre a evolução histórica do Direito, DEL VECCHIO realiza ainda a crítica às teorias do teologismo e do utilitarismo. A teoria do teologismo sustenta que o fundamento intrínseco do Direito procede de origem divina. Os princípios do bom e do justo derivam da divindade, por isso o Direito não pode ser questionado. Para o autor, a imposição do Direito, em decorrência de sua origem divina, não pode ser critério para a razão.

A teoria do utilitarismo nega a existência de um fundamento próprio e absoluto do Direito. Identifica o justo com o útil. Considerado o útil no sentido formal e abstrato — relação de meio e fim — tudo que serve a um determinado fim é útil. Se entendido o útil, neste sentido, não se daria nenhum fundamento ao Direito. No sentido material e concreto, o conceito de útil está ligado a tudo aquilo que satisfaz e dá prazer ao homem. DEL VECCHIO critica esta teoria, fundamentando-se no fato de que o útil não coincide, necessariamente, com o justo, mas, ao contrário, por vezes, significa exatamente o injusto. O justo apoia-se num motivo ético, no respeito ao direito alheio, enquanto o útil significa a simples vantagem material. Refuta, portanto, as teses segundo as quais o Direito não tem fundamento, ou de que se baseia em fatos externos (realismo empírico ou historicismo) ou numa autoridade transcendente (teologismo) e, por último, rebate a redução do Direito à utilidade (tese da Escola Utilitarista).

Ao criticar essas concepções teóricas, DEL VECCHIO afirma o fundamento do Direito a partir da própria natureza humana, ou seja, da consciência do homem. Reflete que o conceito científico de natureza a revela como uma *unidade coordenada de*

*fenômenos*, isto é, movida pelo princípio da causalidade. O princípio da causalidade, porém, não indica nem a origem (efeito sem causa) nem o fim (causa sem consequência) destes fenômenos e não permite, também, distinguir realidade e valor das coisas. Tudo na natureza é normal se a compreendermos num sentido físico, mas não existe só esta concepção de natureza. Uma outra concepção é a metafísica, fundada sobre uma função e uma atitude intrínsecas da mente humana.

A realidade é, assim, não só determinada por uma relação causal, mas, também, por um *poder absoluto e inesgotável*, que DEL VECCHIO denomina de *a razão interior que a todas as coisas dá normas e lhes marca as suas próprias funções e fins*. Exatamente isto que serve de guia e provoca o desenvolvimento e a elevação da sociedade. Acrescenta: *da urdidura dos enlaces causais emergem tanto as relações como os valores.*<sup>20</sup>

Aparecem, desta maneira, as relações já não apenas de causa e efeito, mas de meio e fim. Embora sendo distintos entre si, devem coexistir os conceitos físico (mecânico) e metafísico (teleológico) na interpretação da natureza.

*Por natureza entendemos, agora, aquele princípio que no mundo se desenvolve e manifesta através da ordem ascendente dos tipos: aquela razão que vivifica a matéria e a guia no esforço de organizar e individualizar, adquirindo propriedades e formas cada vez mais elevadas, até se fazer sujeito que sente e quer, e que como pensamento reflete sobre si mesmo.*<sup>21</sup>

O homem, em DEL VECCHIO, não se caracteriza como uma síntese de múltiplas determinações, mas como o sujeito que, embora faça parte da natureza, é um ser pensante. Reflete sobre a natureza e o mundo, fazendo deles uma representação. É

<sup>20</sup> VECCHIO, G. D. *Lições de filosofia do Direito*, p. 562.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 564.

exatamente a consciência subjetiva (do sujeito) que vai significar (dar sentido) qualquer fenômeno ou experiência. Todo fenômeno só vai ter significação se sua aparição (mostração) se fizer a uma consciência.

*O 'eu' não como personalidade empírica, mas como 'órgão das idéias', afirma-se assim como princípio absoluto e autônomo.*<sup>22</sup>

Conforme DEL VECCHIO, se a causalidade fosse a determinante absoluta da realidade, desapareceria a liberdade. As ações humanas, se consideradas fenômenos naturais, estariam sujeitas à lei da causalidade, e, assim, careceriam de sentido os juízos de valor, a noção de bem e mau, de pecado e virtude etc. Para ele, este critério naturalista tem valor relativo, pois a lei da causalidade está subordinada à consciência, dela emana e por ela é posta. Em oposição à orientação objetiva, defende a orientação da subjetividade, considerando que esta corresponde ao *último grau do conhecimento e da reflexão sobre si mesmo*. A consciência compreendida como fenômeno derivado do mundo seria algo da ordem da acidentalidade, como qualquer outro fenômeno. Na perspectiva da subjetividade a consciência constitui o *fundamento e a essência da própria Ética*.

Estas duas orientações objetiva e subjetiva constituem dois pólos para os quais se orientam as teorias filosóficas que tentam compreender ou explicar o mundo. Mas, para DEL VECCHIO, somente a orientação subjetiva atende a uma ciência cujo *objeto é a apreciação e a norma do operar*. Acrescenta, ainda, *só a referência à subjetividade, a redução do mundo a termos de uma criação e emanação do 'eu'*

---

<sup>22</sup> VECCHIO, G. D. *Lições de filosofia do Direito*, p. 565.

*condicionam a possibilidade de um fundamento para a moral e para a Filosofia do Direito.*<sup>23</sup>

Em sua compreensão, é exatamente a supremacia do sujeito sobre o objeto que permite uma adequada e reta visão do mundo ético. A essencialidade da pessoa, o ser próprio e específico do sujeito, constitui-se por sua capacidade de transcender a natureza e de identificar-se com o *eu*. É a consciência que permite à pessoa compreender que pode e deve agir como sujeito e não como objeto. Esta vocação transcendental do sujeito, de abstrair e colocar-se fora da natureza, de referir-se ao eu,

*afirma-se na consciência da própria liberdade e imputabilidade, converte-se imediatamente, para o sujeito, em norma suprema, em imperativo ético, que se formula assim: atua, não como meio ou veículo das forças da natureza, mas como ser autônomo, dotado de princípio e fim.*<sup>24</sup>

O homem ético caracteriza aquele que, superando o impulso das forças da natureza, age conforme sua consciência, na sintonia *de sua substancial identidade com o ser dos demais sujeitos*. Não se pode falar em mundo ético se interpretarmos as ações humanas como respostas à meras necessidades, pois, enquanto fenômenos naturais, não poderiam submeter-se a uma avaliação crítica e valorativa quanto à sua legitimidade.

DEL VECCHIO enfatiza que não sendo o homem um ser apenas da ordem fenomênica, *explicar a sua natureza, realizar a sua essência, ser ele próprio, é para ele, além de um dado, um problema e uma tarefa.*<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> VECCHIO, G. D. *Lições de filosofia do Direito*, p. 567.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 568.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 569.

O homem é um ser natural, mas transcende esta naturalidade, pela sua liberdade. À realidade natural, fática, opõe-se a realidade ética que afirma o homem como princípio e que lhe permite realizar sua natureza humana. O homem, que atua segundo as leis físicas, age de forma particular, como ser individual, mas aquele que opera segundo a consciência, no dizer de DEL VECCHIO, situa-se numa perspectiva de universalidade — *opera como se nele operasse a humanidade...*

Sustenta o autor que, pela ação moral, o homem purifica a consciência individual, participa da consciência universal e, assim, como ele, outros passam a operar. O princípio da legislação universal é, para ele, a própria consciência individual. Além desse lado subjetivo, ou moral do princípio ético, há um outro lado objetivo ou jurídico. Como condição objetiva da ética existe uma prerrogativa perpétua e inviolável da pessoa, uma pretensão universal de direito face a todos os demais. E a este direito corresponde uma obrigação dos demais de respeitar aquele limite, caso contrário, justifica-se a oposição do titular do direito. A relação jurídica é, assim, bilateral, transubjetiva. O afrontamento de uma subjetividade em relação à outra, constitui elemento necessário no processo de desenvolvimento espiritual. Esta consciência da subjetividade manifesta-se objetivamente e o sujeito reconhece-se participante numa ordem de relações com os outros. A Ética manifesta-se na consciência não só como idéia mas também como sentimento, constituindo idéia e sentimento da Justiça ou do Direito.

Em DEL VECCHIO, o Direito, assim como a moral, tem o seu princípio na essência da natureza do homem. O Direito distingue-se da Moral por seu caráter de objetividade e constitui o *eixo das relações de convivência*. O Direito consagra o caráter

absoluto da pessoa. A pessoa aqui compreendida não caracteriza o sujeito empírico, mas a universalidade do sujeito. O que se busca é a pessoa enquanto *essência comum e valor eterno*. Para salvar este valor, pode impor-se o próprio sacrifício da individualidade contingente.<sup>26</sup> Sem esta distinção, para o autor, não se chega a uma verdadeira teoria do Direito e da Moral. Ressalta que a pessoa humana evolui através da relação intersubjetiva e que os vínculos que se estabelecem não são apenas de ordem moral, mas jurídica (a toda prerrogativa ou pretensão de direito corresponde uma obrigação). *Tanto este direito como esta obrigação valem absolutamente, por serem próprios da natureza do homem.*<sup>27</sup> Em qualquer tempo e espaço esse direito tem que ser reconhecido e aplicado, porque corresponde aos princípios do direito natural, sendo que seu valor não é físico mas metafísico. Somente a admissão de um critério de Justiça permite avaliar e reconhecer a injustiça.

O fato de nem sempre coincidirem o dado jurídico e o ideal jurídico, não nos dá o direito de negar um ou outro. O ideal jurídico não se impõe à realidade empírica, mas deve orientá-la, sendo válido mesmo quando os fatos o contrariem. Assim, como o Direito Natural subsiste mesmo quando é violado pelo Direito Positivo, este também não perde seu caráter de juricidade por ser injusto.

Conforme DEL VECCHIO, erraram os jusnaturalistas antigos por considerarem o Direito Natural uma realidade fenomênica, identificando o conceito metafísico com o conceito físico de natureza. Do mesmo modo, incorreram em erros os positivistas modernos que reduziram o Direito ao Direito Positivo, negando a existência do Direito Natural como critério ideal daquele.

---

<sup>26</sup> VECCHIO, G. D. *Lições de filosofia do Direito*, p. 573.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 575.

Os jusnaturalistas reduziram o Direito Natural a um estado de natureza, enquanto fase histórica existente em eras remotas. Os homens teriam vivido num estado de natureza primitivo, tendo, posteriormente, passado a um estado de sociedade. A relação entre ideal e realidade transformou-se numa questão histórica ou genética. O ideal de Direito era, assim, o do passado. *O passado era tido como sede de verdades temporais e o progresso concebido como regresso ao passado ou restauração dele.*<sup>28</sup>

A referência fundamental do Direito não estava, portanto, no caráter absoluto do homem, mas na realidade histórica, no direito tal como vivido no estado de natureza. O valor de uma norma presente e a legitimidade de um regime eram dados pelo seu grau de conformidade com a norma ou regime antigos. DEL VECCHIO afirma que os jusnaturalistas não compreenderam que, exatamente, nas épocas mais recentes é que se deve procurar a maior aproximação entre o ideal jurídico e a realidade empírica. Esta postura dos jusnaturalistas provocou profunda reação contra a teoria do Direito Natural. Reação que, para o autor, não se manteve aos limites da crítica dos erros em que aqueles incorreram, mas chegou a ir mais longe, ou seja, à negação da validade do Direito Natural, entendido no sentido deontológico. Negaram os modernos positivistas o Direito Natural ou ideal, por não se manifestar o mesmo na ordem fenomênica e nem sempre ser consagrado pelos fatos. Mas, apesar das críticas, sustenta DEL VECCHIO, observa-se, pela análise histórica, que há uma tendência de consagração do Direito Natural pelo Direito Positivo, ou seja, aquele tem sido acolhido e incorporado no sistema jurídico positivo ou, pelo menos, funcionando como sua fonte subsidiária ou suplementar.

---

<sup>28</sup> VECCHIO, G. D. *Lições de filosofia do Direito*, p. 579.



*O Direito Natural é o critério que permite valorar o Direito Positivo e medir a sua intrínseca Justiça.*<sup>29</sup>

DEL VECCHIO ressalta, finalmente, a possibilidade de conflito entre o Direito Natural e o Direito Positivo. Estabelece-se aí um questionamento sobre o caráter de Justiça do Direito. Sustenta, entretanto, que não basta uma simples opinião, embora bem fundamentada, sobre a injustiça das leis vigentes para justificar seu desrespeito. Reflete sobre as motivações egoístas que levam alguns a se negarem a cumprir seu dever e realça o quanto o espírito revolucionário evoca a justiça para as mais *impuras paixões e inconfessáveis interesses*.

Para o autor, o desrespeito ao direito estabelecido pode trazer como conseqüência a subversão de toda a Justiça, pois, suas bases de certeza e segurança seriam abaladas.

*A própria justiça impõe que se reconheça e se salve, antes de tudo, aquele quanto de justiça que é preciso incorporar no sistema jurídico vigente, quaisquer que sejam as suas imperfeições e que, sem por em risco tais germens e núcleos vitais, se trabalhe sobre eles dentro dos limites do sistema, na esperança de lhes conseguir dar maior desenvolvimento.*<sup>30</sup>

De acordo com este jusfilósofo, todo jurista sabe da margem de possibilidade que dispõe de interpretação do Direito Positivo, bem como dos espaços do próprio sistema jurídico que permitem sua transformação e crescimento. Assim sendo,

---

<sup>29</sup> VECCHIO, G. D. *Lições de filosofia do Direito*, p. 582.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 585.

torna-se necessário admitir a lei tal como ela é; salvo nos casos que fira ou viole de um modo irreparável as exigências jurídicas imprescritíveis da natureza humana.<sup>31</sup>

Em decorrência dos fundamentos filosófico-humanistas em que se assenta, DEL VECCHIO opõe-se ao Positivismo Jurídico, que iremos tematizar, a seguir, com a intenção de refletir sobre sua contribuição à construção da Ciência Jurídica, bem como pela problematização que faz da Justiça constituir-se em fundamento do Direito.

### 1.3 O paradigma do positivismo jurídico e a idéia de justiça

A dimensão de complexidade e pluralidade que adquire a realidade humano-social na modernidade provoca a destotalização do conhecimento — própria da medievalidade — e a sua conseqüente fragmentação. Assiste-se, nos séculos XIX e XX, ao desenvolvimento do pensamento científico com autonomia do pensamento filosófico e teológico. Há um refratamento do conhecimento em diversas áreas ou domínios. A busca de definição de um objeto próprio, de método, objetivos e fins específicos de cada ciência particular marcam o desenvolvimento da Ciência na modernidade. Neste movimento geral das ciências, aparece o esforço de construção do Direito como ciência autônoma, independente da moral (direito natural) e de toda ideologia política.

KELSEN é considerado, neste século, o expoente máximo da construção teórica da Ciência Jurídica. Intencionou criar uma Ciência pura do Direito, isto é, uma

---

<sup>31</sup> VECCHIO, G. D. *Lições de filosofia do Direito*, p. 589.

teoria *purificada de toda a ideologia política e de todo elemento das ciências da natureza e consciente de ter um objeto regido por leis que lhe são próprias*.<sup>32</sup> Sua teoria tenta responder a pergunta: como se pode construir uma teoria estrita do Direito?

A preocupação fundamental da Teoria Pura do Direito é, pois, de construção de um conhecimento puro do Direito, através do aprofundamento das investigações para determinar a natureza do Direito, dentro dos critérios de objetividade e precisão, próprios do estatuto da Ciência na Modernidade. Os mecanismos de produção de uma teoria estrita do Direito o levam a diferenciar-se de outros conhecimentos. Há, em KELSEN, primeiramente, uma preocupação epistemológica. Aplica os critérios epistemológicos para criar uma teoria específica do Direito. Afirma que *a teoria pura do direito é uma teoria do direito positivo, do direito positivo em geral e não de um direito particular*.<sup>33</sup> Enquanto teoria geral do Direito, não se preocupa com a interpretação de uma dada ordem jurídica, mas com o Direito em geral. Sua intenção, enquanto ciência, consiste em conhecer seu objeto, determinando o que é e como se forma o Direito. O objeto da ciência do Direito, para o autor, é a norma jurídica. A Teoria Pura do Direito consiste na resposta à indagação: o que é uma norma jurídica? Não há, aqui, a preocupação em saber como deveria ser ou como deveria constituir-se o Direito, pois isto seria objetivo da Política Jurídica e não da Ciência Jurídica.

KELSEN pretendeu criar uma ciência cujo único objeto fosse o Direito Positivo, excluindo tudo o que não estivesse estritamente a este referido. Identifica o Direito como um fenômeno social e, assim sendo, a ciência do Direito insere-se no

---

<sup>32</sup>KELSEN, Hans. *Teoria pura del Derecho*. Tradução de Moises Nilve Buenos Aires: Editorial Universitário de Buenos Aires, 1960. p.9.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 15.

contexto das Ciências Sociais, distinguindo-se das ciências naturais que têm por objeto os fenômenos da natureza. Enquanto estes regem-se pelo princípio da causalidade, os fenômenos jurídicos são regulados pelo princípio da imputação. A sociedade, ao regular a conduta do homem, o faz através de um sistema de normas. A regra do Direito estabelece uma relação entre dois fatos: ato ilícito e sanção.

A Ciência Jurídica formula as regras de Direito, recorrendo, portanto, não ao princípio da causalidade, mas ao princípio da imputação. Assim, *um ato ilícito é seguido de uma sanção porque uma norma criada por um ato jurídico (no sentido de ato criador de Direito) prescreve ou autoriza a aplicação de uma sanção quando se cometeu um ato ilícito.*<sup>34</sup>

A norma jurídica caracteriza-se por um sentido normativo de um ato de vontade. Define um sentido prescritivo, obrigatório, ou permitido para a conduta humana. As normas jurídicas, assim como as normas morais, fundam-se sempre em valores instituídos pelas sociedades. Uma norma é jurídica sempre que estabeleça uma relação entre ato ilícito e sanção. A todo ato ilícito é imputada uma sanção por uma regra de Direito. *A imputação, considerada como a relação específica existente entre o ato ilícito e a sanção, é, assim, subentendida na proposição de que um indivíduo é ou não é juridicamente responsável por sua conduta*<sup>35</sup>.

Algumas ciências que tratam da conduta humana, como a psicologia, a sociologia e outras, utilizam o princípio da causalidade, compreendendo a conduta humana a partir de relações de causa e efeito. Já a Ciência do Direito insere-se no

---

<sup>34</sup> KELSEN, H. *Teoria pura del Derecho*, p. 18.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 20.

campo das ciências normativas, pois estuda as condutas humanas na relação com as normas que prescrevem como estas devem desenvolver-se. Enquanto ciência normativa cabe ao Direito *descrever as normas e as relações sociais que elas estabelecem*.<sup>36</sup>

Para as ciências normativas, a sociedade é compreendida como um sistema de normas que regulam as relações dos homens entre si e ao qual todo indivíduo deve submeter-se. Este sistema, ou ordem normativa, é eficaz na medida em que os indivíduos a ele se submetam.

O princípio da imputação, assim como o da causalidade, apresenta-se, de acordo com KELSEN, sob a forma de juízo hipotético, ao estabelecer uma relação entre uma condição e uma consequência. Entretanto, existe uma distinção fundamental entre ambos, pois enquanto o princípio da imputação tem um ponto final, o mesmo não ocorre com o da causalidade. Neste não se chega a determinar a causa primeira, nem a última consequência. Salienta que a natureza pertence ao domínio da necessidade, enquanto a sociedade, ao da liberdade. A questão fundamental da imputação está em determinar a responsabilidade de alguém diante de uma ação. Assim, o princípio da imputação chega a seu ponto final em uma conduta, para a qual a norma estabelece uma determinada consequência.

Para KELSEN, a liberdade é a condição mesma da imputação. O homem é livre porque, em sua conduta, não está submetido ao princípio da causalidade, sendo responsável por seus atos. Sustenta, entretanto, que se pode aplicar à conduta humana os dois esquemas de interpretação. Conforme as leis causais, a conduta humana faz parte do domínio da natureza, por isso é determinada, pois situa-se na relação: causa versus

---

<sup>36</sup> KELSEN, H. *Teoria pura del Derecho*, p. 25.

efeito. Nesta perspectiva, o homem não goza de liberdade, está sujeito a um determinismo. Entretanto, estas mesmas condutas humanas podem ser interpretadas segundo as normas sociais, sem que, contudo, se tenha que negar o determinismo. O autor exemplifica com o caso de um criminoso ou de um herói que não podem deixar de serem, respectivamente, punido e recompensado porque suas condutas tiveram uma causa. Ao contrário, afirma que é, exatamente, a imputação de uma pena ou de uma recompensa que motivará a conduta humana. E acrescenta:

*...Se o homem é livre na medida em que pode ser o ponto final de uma imputação, esta liberdade, que lhe é atribuída na ordem social, não é incompatível com a causalidade a qual está submetido na ordem da natureza.<sup>37</sup>*

Numa lógica puramente racionalista, ressalta a inexistência de conflito entre necessidade e liberdade, pois as normas sociais supõem, por si mesmas, o determinismo das leis causais. Assim sendo, resolve o conflito entre a filosofia racionalista e empirista do determinismo e a filosofia metafísica da liberdade, afirmando-as como métodos paralelos de conhecimento, fundados, respectivamente, no princípio da causalidade e da imputação. O princípio da imputação está para a esfera do social na mesma correspondência que o princípio da causalidade está para a esfera da natureza.

Conforme KELSEN, a ciência do Direito estuda seu objeto nos aspectos estático e dinâmico. O estático refere-se ao sistema de normas que regulam as condutas humanas em sua reciprocidade e o dinâmico diz respeito a uma série de atos pelos quais o Direito é criado e, a seguir, aplicado.

---

<sup>37</sup> KELSEN, H. *Teoria pura del Derecho*, p. 31.

No dizer do referido autor, o Jusnaturalismo comete o erro de confundir as leis causais com as regras do Direito. Seu equívoco está em considerar as leis naturais como regras de um Direito Natural. A natureza seria legisladora, manifestando a vontade divina. A relação entre causa e efeito é estabelecida por Deus, assim como a relação entre ato ilícito e sanção decorre da vontade de um legislador. Tal doutrina funda-se sobre uma interpretação religiosa ou social normativa da natureza. Situa a norma jurídica no âmbito da natureza. KELSEN sustenta que esta é uma interpretação metafísica e que a ciência do Direito só pode ter por objeto o Direito Positivo que é criado e aplicado pelo homem. O Direito Positivo é válido se sua criação está respaldada por norma superior e se for emanado pelo poder legítimo. Entretanto, só será eficaz o Direito quando os indivíduos, para os quais se dirige, conformarem suas condutas às normas jurídicas. O Direito vigente é o Direito posto. Se o Direito não for eficaz a norma será desobedecida. A eficácia de uma norma jurídica está referida ao fato de constituir-se valor na consciência de um povo. A coerção é a garantia da eficácia. A Ciência Jurídica empreende o estudo do Direito a partir dos referentes: validade e eficácia da norma jurídica.

KELSEN distingue claramente o Direito da Moral, compreendendo-os como ordens normativas distintas. Por isso propõe:

*para que a ordem moral seja distinta da ordem jurídica é preciso que o conteúdo das normas morais não se confunda com o das normas jurídicas, e que não haja, por conseguinte, relação de delegação do direito à moral, ou, da moral ao direito.<sup>38</sup>*

---

<sup>38</sup> KELSEN, H. *Teoria pura del Derecho*, p. 56.

Considera ser possível um juízo moral sobre uma norma jurídica, avaliando a conformidade da norma jurídica à norma moral. Entretanto, este juízo moral, que dirá ser uma norma justa ou injusta, boa ou má, é *totalmente estranho à ciência do direito, posto que não é pronunciado sobre a base de uma norma jurídica.*<sup>39</sup> A Ciência Jurídica emite apenas juízos teóricos sobre a conformidade ou oposição entre um fato e uma norma, declarando o fato lícito ou ilícito, constitucional ou inconstitucional. Para KELSEN, esses juízos são juízos de fato, por se relacionarem com normas criadas por atos que são fatos acontecidos no espaço e no tempo. Já os juízos de valor, por terem um sentido subjetivo, não se inserem no âmbito da ciência que apresenta a objetividade como um de seus elementos fundamentais. A Ciência do Direito não pode declarar justa ou injusta uma norma, a partir de referentes da moral positiva, por se tratar de outra ordem normativa, como também não poderia fazê-lo a partir de um juízo de valor subjetivo.

Sustenta o autor, que nem a Ciência Jurídica, nem outra ciência qualquer pode definir o conteúdo da Justiça: pois esta é um valor absoluto com pretensão de validade universal e atemporal, eterna e imutável. Para ele, é impossível definir-se a idéia de justiça pela via da ciência, da racionalidade, pois *a justiça absoluta é um ideal irracional. Por indispensável que possa ser à vontade e à ação, escapa ao conhecimento racional, e a ciência do direito só pode explorar o domínio do direito positivo.*<sup>40</sup>

Justifica, assim, a necessidade de separar o Direito da Justiça para não se cair numa lógica jusnaturalista, que admite o Direito como emanado de uma ordem

---

<sup>39</sup> KELSEN, H. *Teoria pura del Derecho*, p. 56.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 62.



natural, divina ou racional (razão pura), decorrendo disso seu caráter de justiça e equidade.

A Ciência do Direito, em sua compreensão, preocupar-se-ia com o que é o Direito, sem avaliar se é justo ou se poderia sê-lo. Não faz a crítica ou justificação do Direito, ou seja, não emite juízo de valor sobre o Direito, limitando-se a compreender sua natureza e analisar sua estrutura.

KELSEN, identificando o caráter ideológico da ciência tradicional do Direito, propõe-se a elaborar uma Teoria Pura que conheça seu objeto purificado de toda ideologia que encobre ou desfigura a realidade. Assegura, o autor, que *a teoria pura do direito esforça-se por eliminar este elemento ideológico ao brindar uma definição de norma jurídica totalmente independente da noção de norma moral e ao afirmar a autonomia do direito em relação à moral.*<sup>41</sup>

A compreensão de dever ser, em KELSEN, refere-se tão somente à relação que a regra de Direito estabelece entre uma condição e uma conseqüência. Não tem um sentido moral, mas lógico. O dever ser, para ele, caracteriza-se como uma categoria lógica das ciências normativas em geral e da Ciência Jurídica em particular. Embora o Direito e a Moral positiva constituam ordens normativas e as regras que servem para descreve-los tenham a mesma forma lógica, sua distinção situa-se no conteúdo das regras que os descrevem. *Em uma regra de direito, a conseqüência imputada à condição é um ato coativo que consiste na privação forçada, se for necessário, de bens tais como a vida, a liberdade ou qualquer outro valor, tenha ou não conteúdo*

---

<sup>41</sup> KELSEN, H. *Teoria pura del Derecho*, p. 68.

*econômico*.<sup>42</sup> Na regra de Direito, a conseqüência imputada é um ato coativo, ou seja, uma sanção. Já as normas morais positivas não prescrevem nem autorgam sanções aos atos considerados imorais. As normas jurídicas situam-se entre os elementos que constituem uma organização social, caracterizando-se por seu caráter coercitivo, ao prescreverem ou permitirem atos coativos, sob a forma de sanção. Se a regra de Direito em seu aspecto formal manifesta-se pela norma jurídica, em seu conteúdo material define-se por seu caráter coativo — a sanção.

O Direito, quanto a seu fim, constitui um método que induz os indivíduos a comportamentos determinados, utilizando a sanção como forma de pressão para obter a conduta desejada. Desta forma, o Direito caracteriza-se como uma técnica social, utilizada para induzir a conduta dos indivíduos. Segundo KELSEN, a força dessa indução, ou seja, dessa técnica, não está referida, necessariamente, à eficácia da ordem jurídica, mas às ideologias que funcionam como facilitadoras ou impulsionadoras da adequação dos fatos sociais às normas jurídicas.

*...O direito é uma técnica de coação social estreitamente ligada a uma ordem social que ela tem por finalidade manter.*<sup>43</sup>

A partir da perspectiva da Política Jurídica, poder-se-ia questionar a ordem social a qual o Direito serve, indagando-se se o Direito é justo ou injusto. Entretanto, à Ciência Jurídica, cabe apenas conhecer seu objeto, o Direito, e não questioná-lo quanto a suas determinações ou objetivos, ou seja, ela não atribui juízos de valor.

---

<sup>42</sup> KELSEN, H. *Teoria pura del Derecho*, p. 70.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 74.

Para KELSEN, dizer que o Direito é um ato de coação social equivale a afirmar-se que faz uso da força. A função essencial do Direito consiste em regulamentar o uso da força nas relações entre os indivíduos. *O direito aparece assim como organizador da força.*<sup>44</sup> A força, entretanto, é empregada por determinados indivíduos ou órgãos, autorizados pelo ordenamento jurídico.

Na formulação da Teoria Pura do Direito, o autor deixa claro que esta se interessa unicamente pelas normas que constituem a ordem jurídica, pois objetiva ser uma ciência específica do Direito. Estabelece, assim, a distinção entre Ciência Jurídica e Sociologia jurídica. Esta última não se preocupa com a norma jurídica em si, mas com as condições de sua produção e aplicação, ou seja, com suas causas e com os efeitos que produz na consciência dos homens. Sustenta que a existência de um Direito justifica, por si só, a necessidade de uma teoria normativa do mesmo.

Aponta, o autor estudado, para o dualismo da Ciência Jurídica do século XIX, que distingue um Direito Natural e um Direito Positivo, fruto, segundo ele, de uma herança do pensamento jusnaturalista. Reflete que a doutrina do Direito Natural ao considerar o Direito eterno e imutável, por coerência, teria que reconhecê-lo como divino, pois o Direito Positivo é temporal, variável e criado pelo homem. Critica o Direito Natural a partir de uma perspectiva científica, por não fazer distinção entre o princípio da causalidade e o da imputação. Afirma que as normas que o Direito Natural considera postas pela vontade divina não são mais que normas supostas. Assim também, os valores que considera objetivos e absolutos são apenas subjetivos e relativos.

---

<sup>44</sup> KELSEN, H. *Teoria pura del Derecho*, p. 74.

Enquanto o Direito Positivo é limitado, imperfeito, por ser uma criação humana; o Direito Natural é um Direito justo, criado pela autoridade sobrenatural. O Direito Positivo por estes motivos teria sua justificação no Direito Natural. Decorreria daí que toda norma do Direito Positivo que estivesse em desacordo com o Direito Natural seria considerada nula e inexistente.

Para KELSEN, há um traço de conservadorismo bastante forte na doutrina do Direito Natural. Mostra que a afirmação de que a conduta do homem é natural, conforme a natureza, não é mais que um juízo de valor subjetivo. Acrescenta que se esta doutrina em nada acresce à Ciência Jurídica, porém, pode ser útil no domínio da Política, para defender certos interesses.

Conforme o autor, o Direito Positivo do século XIX, embora se negasse a aceitar a existência de um Direito supra-positivo, com valor absoluto, não deixou de incorporar este valor a sua concepção de Direito. Isto foi revelado no dualismo sistemático que fazia entre Direito objetivo e subjetivo, entre Direito público e privado, entre Estado e Direito. Tal dualismo não tinha a finalidade de justificar o Direito Positivo, mas de impor-lhe limites.

*Se a oposição entre Estado e direito tem essencialmente uma função justificadora, a distinção entre direito objetivo e subjetivo tem a manifesta finalidade de limitar o domínio do direito positivo. Enquanto a oposição entre direito público e privado, tem significações muito diversas e função ideológicas variadas.<sup>45</sup>*

---

<sup>45</sup> KELSEN, H. *Teoria pura del Derecho*, p. 113.

Ao propor a Teoria Pura do Direito, o autor teve a intenção fundamental de estudar o Direito Positivo e para isso separa o conceito de Direito do conceito de Justiça. Para ele o Direito não é outra coisa senão uma técnica de organização social. Tem um caráter de técnica social e não de ética. Afirma: *enquanto problema científico, o direito é um problema de técnica social e não um problema ético.*<sup>46</sup> Postula que Direito e Justiça são conceitos diferentes. Assim, distingue, claramente, a Ciência do Direito Positivo da Filosofia da Justiça. Propõe-se a tarefa de construir um conceito de Direito libertado da idéia de Justiça. O que afirma ser difícil, em decorrência do elemento ideológico contido na compreensão de que o Direito deve ser justo.

Com sua proposição, KELSEN não rechaça a idéia de justiça, não repudia a exigência de que o Direito Positivo seja justo. Coloca unicamente a impotência da Teoria Pura do Direito de resolver a questão sobre o caráter justo ou injusto do Direito. Enquanto ciência, a Teoria Pura do Direito não pode responder a questão da Justiça. A Ciência trabalha com o critério de verdade e não de justiça. Para ele, quando se questiona se uma ordem social é justa, está indagando-se se esta ordem, que regula a conduta dos homens, é satisfatória para todos, permitindo-lhes encontrar nela sua felicidade. Expõe: *a aspiração à justiça é o eterno anelo humano de felicidade. O indivíduo isolado não pode, enquanto tal, encontrar a felicidade, e, por isso, a busca na sociedade. Justiça é felicidade.*<sup>47</sup>

Para KELSEN, não se pode enquadrar no domínio da ciência uma categoria que tenha o significado de felicidade. Seria também impossível definir o caráter de justiça de uma ordem jurídica a partir do conceito de felicidade individual.

---

<sup>46</sup> KELSEN, Hans. *Teoria general del Derecho y del Estado*. México: Imprenta Universitária 1949. p. 5.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 16.

Pontua que a felicidade que uma ordem social pode assegurar, não é de cunho individual, mas coletivo e se refere à satisfação de certas necessidades reconhecidas como fundamentais para o homem, tais como alimentação, vestuário, habitação. Entretanto, a definição de quais necessidades são fundamentais ao homem, bem como sua ordem hierárquica, difere conforme os valores das pessoas, grupos e comunidades. Assim sendo, a Justiça aparece como um juízo de valor subjetivo e, por isso, relativo; o que impede a construção de uma definição objetiva e absoluta que possa constituir-se numa norma dotada de validade geral.

Diz KELSEN:

*como a humanidade está dividida em muitas nações, classes, religiões, profissões etc., frequentemente em desacordo recíproco, há uma grande multiplicidade de idéias sobre o justo, tantas que se torna impossível falar simplesmente de 'justiça'.<sup>48</sup>*

Com este posicionamento, KELSEN afirma seu interesse em fundar o caráter científico da Ciência Jurídica, libertando-a de conteúdos sociológico, ético, político e outros. Situa, apenas, como conteúdo da Ciência Jurídica as normas jurídicas e as conexões de validade.

*Assim constituída, a ciência jurídica satisfaz aos postulados da cientificidade, já que opera tão somente com conceitos rigorosamente definidos a partir de alguns axiomas fundamentais, utilizando o instrumento da lógica formal, e, excluindo por completo todos os conceitos indeterminados (isto é, insusceptíveis de definição precisa nos quadros de uma axiomática), assim como todos os juízos de valor.<sup>49</sup>*

<sup>48</sup> KELSEN, Hans. *Teoria general del Derecho y del Estado*, p. 8.

<sup>49</sup> KELSEN, Hans. *A justiça e o Direito Natural*. 2. ed. Coimbra: A. Amado, 1979. p. XI.

KELSEN não nega a legitimidade do problema axiológico, mas entende que não é possível tratá-lo cientificamente.

A Justiça, para ele, pode ser compreendida, também, como qualidade ou atributo de uma pessoa. Assim sendo, caracteriza-se como uma virtude. Esta, como todas as demais virtudes, classifica-se como uma qualidade moral e, por isso, pertence ao domínio da Moral. A Justiça, enquanto qualidade de um indivíduo, exterioriza-se na sua conduta, na sua relação com os outros. Neste sentido a conduta de um indivíduo é justa quando corresponde a uma norma que a prescreve como devida.

*A justiça de um indivíduo é a justiça da sua conduta social; e a justiça da sua conduta social consiste em ela corresponder a uma norma que constitui o valor justiça e, neste sentido, é justa.*<sup>50</sup> KELSEN conceitua tal norma de *norma da justiça*. As normas da moral são normas sociais, regulam as relações dos homens entre si. A norma da justiça é, assim, uma norma moral. Neste sentido o conceito de Justiça se enquadra no conceito de Moral. A norma da justiça, entretanto, prescreve um determinado tratamento de um indivíduo por outro indivíduo (em especial juiz e legislador); o mesmo não ocorrendo com as demais normas da Moral. A norma da justiça estatui um dever ser. A conduta social do indivíduo é avaliada conforme sua adequação ou não à norma da justiça. Tem-se, então, um juízo de valor a respeito da conduta que vai ser definida como valiosa ou desvaliosa. Conforme o autor, o que é avaliado é a realidade, pois um juízo de valor não pode incidir sobre a norma. Uma norma não pode ser considerada boa ou má, justa ou injusta. Ao avaliar-se se uma norma de Direito Positivo é justa ou injusta se está comparando-a com uma norma da Justiça.

---

<sup>50</sup> KELSEN, H. *A justiça e o Direito Natural*. p. 2.

Conforme já exposto, para a doutrina jusnaturalista, o Direito Positivo só é válido na medida em que corresponda ao Direito Natural. Assim sendo, o Direito Positivo teria seu fundamento de validade no Direito Natural. KELSEN contrapõe-se a esta compreensão, afirmando que ao avaliar-se o Direito Positivo através do Direito Natural considera-se válido apenas o Direito Natural. Uma norma de justiça, quando referida a uma norma de Direito Positivo, determina seu conteúdo e exige seu aperfeiçoamento. Portanto, uma norma positiva é justa quando seu conteúdo corresponde ao proposto pela norma de justiça, e, injusta no caso oposto. Ressalta, entretanto, que a norma positiva não tem o caráter de justiça ou injustiça. Esta qualidade de justo ou injusto refere-se ao ato pelo qual a norma é posta e do qual ela é o sentido.

As normas de justiça têm caráter geral. Distinguem-se em normas de tipo metafísico e de tipo racional. As normas de justiça do tipo metafísico são compreendidas como emanadas de uma instância transcendente. O homem não as atinge pela razão, mas pela crença na existência da instância da qual elas promanam. O ideal dessas normas tem caráter absoluto, o que impossibilita a existência de outro ideal de justiça. As normas de justiça do tipo racional não pressupõem, como essência, a crença numa instância transcendente. São produzidas por atos humanos ou acessíveis à razão humana, mesmo quando pensadas como postas por uma instância transcendente. Sua característica fundamental é de ser racionalmente concebida, ou racionalmente compreendida.

KELSEN destaca que:

*o conceito de justiça deve ser distinguido do conceito de direito. A norma da justiça indica como deve ser elaborado o direito quanto a seu conteúdo, isto é, como deve ser elaborado um*



*sistema de normas que regula a conduta humana, normas essas postas por atos humanos e que são global e regularmente eficazes ou seja o direito positivo.*<sup>51</sup>

Enquanto na teoria do Direito Natural o fundamento de validade de uma ordem jurídica positiva está vinculado a seu conteúdo, na teoria Kelseniana, a resposta à questão do fundamento de validade de uma ordem jurídica positiva não é uma resposta categórica, incondicionada, mas uma resposta hipotética, condicionada. O fundamento de validade do Direito não está referido a nenhum princípio metajurídico, mas a uma *hipótese jurídica, isto é, uma norma fundamental, a ser estabelecida por meio de uma análise lógica do pensamento jurídico efetivo.*<sup>52</sup>

Esta norma a que se refere a Teoria Pura do Direito — norma fundamental — não é uma norma posta, mas sim pressuposta pelo pensamento jurídico. E determina o fundamento de validade, mas não o conteúdo de validade do Direito Positivo. A determinação do conteúdo do direito é da competência do processo de Direito Positivo.

A norma fundamental não é uma norma de justiça. O Direito Positivo *só pode ser justificado através de uma norma ou ordem normativa com a qual ele possa não só estar de acordo como também em desacordo. Ela é apenas o seu fundamento de validade; a condição lógico transcendental da sua validade*”.<sup>53</sup> A norma fundamental, pelo exposto, não tem caráter ético, mas teórico gnoseológico.

A teoria Pura do Direito é uma teoria monista, pois, elimina o dualismo: Direito e Justiça, Direito objetivo e Direito subjetivo, Direito e Estado, entre outros.

<sup>51</sup> KELSEN, H. *A Justiça e o Direito Natural*, p. 89.

<sup>52</sup> *Idem*, *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. xxx.

<sup>53</sup> *Idem*, *A Justiça e o Direito Natural*. p. 172.

Tem caráter objetivista e universal. Apresenta uma concepção orgânica do Direito, enquanto sistema de normas. Compreende que é dentro do próprio sistema que os problemas jurídicos devem ser resolvidos, porque são problemas de uma ordem normativa.

KELSEN, com a Teoria Pura, pretendeu libertar o Direito de todo juízo de valor ético ou político e realizar uma análise mais exata possível da estrutura do Direito Positivo. Esta postura científicista do autor mereceu avaliações e críticas pelo seu ceticismo em relação à Moral, que afasta a Ciência Jurídica dos fundamentos éticos das normas. A validade de uma norma, ou ordenamento jurídico, não está referida ao valor justiça, mas a uma pressuposição *de que existe uma norma fundamental que estabelece a autoridade legislativa suprema. A validade dessa norma fundamental não é provada e deve permanecer assim dentro da esfera do próprio Direito Positivo.*<sup>54</sup>

#### 1.4 Síntese crítica

A análise da categoria Justiça, nestes dois autores aqui estudados, permitiu-nos dar visibilidade ao debate jusfilosófico que se estabelece em torno da afirmação/negação da Justiça enquanto fundamento intrínseco do Direito.

---

<sup>54</sup> <sup>54</sup> KELSEN, H. *Teoria Geral do Direito e do Estado*, p. 562.

DEL VECCHIO representa, neste século, uma nova e forte afirmação do idealismo crítico do Direito. Revela uma compreensão do Direito Natural centrada num sentido metafísico (e não físico) de natureza. A realidade não é só determinada por relações causais, mas, também, por um *poder absoluto e inesgotável, razão interior*, referido à consciência subjetiva do homem.

A pessoa, para o autor, não se constitui apenas como um sujeito de racionalidade (KANT) ou como uma personalidade empírica (Jusnaturalismo clássico), mas destaca-se como valor espiritual, embora participe das duas ordens de realidade, espiritual e corporal. Em decorrência, é livre em seu atuar, mesmo que o mundo físico seja regido pela lei da causalidade, pois esta está subordinada à consciência humana. A subjetividade, para ele, significa o fundamento e a essência da própria Ética e, em última instância, do Direito.

Em sua compreensão, a idéia do justo é produto da consciência do homem, pertencendo ao mundo dos valores. O homem, enquanto realidade psicológica, cria o Direito. O Direito Positivo caracteriza-se como fruto da inteligência e da vontade do homem e atua na vida social regulando as condições empíricas da existência humana, devendo ser o assegurador da concreção do ideal de Justiça.

DEL VECCHIO postula o Direito como a coordenação objetiva da relação entre os homens, fundamentada não apenas na noção de liberdade, mas também relacionada com o vínculo de fraternidade existente entre todos os homens. Assim, o Direito reveste-se de um caráter ético (ética-social), tendo, em sua mais alta expressão, o sentido de Justiça. Esta identifica-se com a caridade, pois a essência espiritual da pessoa revela-se como amor.

Em seus primeiros escritos sustentava que o princípio ético se bifurcava em duas ordens: Moral e Direito, porém, após sua conversão ao catolicismo, põe relevo no caráter espiritual do homem, de onde decorre seu sentido de liberdade e imputabilidade. Afirma que o homem possui a luz da razão natural que o faz respeitar a Ética em suas duas formas fundamentais: da Caridade e da Justiça. Desloca-se do debate sobre a relação Moral e Direito para centrar-se na reflexão sobre a Caridade e a Justiça. Embora reafirme o valor do Direito Natural como referente ético de validação do Direito Positivo, DEL VECCHIO supera a compreensão daquele como mero ideal, desvelando a necessidade de sua realização prática. Apresenta, deste modo, uma nova forma de interpretação da relação entre Direito Natural e Direito Positivo, pois, se o primeiro se inscreve na categoria do Justo, necessário se faz a concreção efetiva de seus princípios no Direito Positivo.

Propõe a aplicação do Direito Natural no Direito Positivo nas situações de interpretação judicial, onde o juiz deve, não só nos casos de lacuna do ordenamento jurídico positivo, mas, também nas demais situações, fazer todo o esforço para extrair da lei o maior grau possível de justiça, bem como sugerir as reformas necessárias para corrigir os defeitos do Direito vigente.

Reconhece a existência de um elemento de relatividade nas leis humanas, mas isto não pode levar à negação de seu fundamento absoluto, a lei natural. A lei natural serve de referência ao homem para reconhecer a justiça, bem como seus desafios (injustiças) inscritos na forma de juridicidade.

O Direito encerra em si uma ambigüidade. No sentido formal, caracteriza-se pela coordenação das relações intersubjetivas, do que resulta que a certas faculdades

correspondam certas obrigações. Entretanto, isto altera quando se pensa o Direito como um valor essencial atribuído à pessoa humana; por ele, a pessoa pode reivindicar um respeito absoluto à sua própria natureza espiritual.

Os direitos individuais, direitos humanos, são anteriores ao Estado e este tem como missão específica (e razão de existir) reconhecer, confirmar e proteger os direitos individuais, assim como, promover o bem comum. Em decorrência do valor intrínseco do ser humano e recorrendo ao fundamento da lei natural, defende o autor que o homem tem o direito de resistência ante as injustiças impostas pelo Estado.

O Direito Natural e a Justiça operam, na compreensão delvecchiana, como fundamento axiológico do Direito Positivo. A Justiça não se confunde com legalidade, havendo diferença entre a mera juridicidade e o Direito Justo. A violação da Justiça não deixa de caracterizar-se como tal pelo fato da norma jurídica estar revestida com a forma da legalidade. Assim, pode haver um Direito injusto, que contrarie a Justiça, embora possuidor dos critérios formais da juridicidade. A natureza do Direito, entretanto, exige que ele responda a um ideal de Justiça.

DEL VECCHIO transita entre múltiplas compreensões de Justiça, buscando chegar a uma síntese, que vai construir ao se aproximar do ideal cristão de Justiça. Neste momento, vai questionar se a Justiça humana não deveria acolher as instâncias da caridade e da misericórdia, a exemplo da Justiça divina. Alerta para o risco do rigor dos sistemas jurídicos positivos e sugere a abertura dos julgamentos humanos para outras realidades (não jurídicas). Observa-se, assim, que a doutrina delvecchiana reveste-se de um sentido humanístico (ao destacar a necessidade de se agir conforme os imperativos

da Justiça) e ético (quando abre o Direito ao reconhecimento da alteridade, *da pessoa do outro*, sendo o Direito, por isto, *metaegoísta*).

Pelo resgate do protagonismo da pessoa, da subjetividade humana, como fundamento da Ética e do Direito, o autor supera a visão jusnaturalista clássica. Entretanto, corre o risco de um retrocesso ao recorrer a um modelo de caráter transcendente – religioso – na fundamentação da teoria da Justiça.

Em relação à Teoria Pura do Direito, consideramos que esta limita a compreensão do fenômeno jurídico, não considerando suas dimensões sócio-culturais e, portanto, valorativas. Não pensamos, aqui, valores como categorias metafísicas, pois estão referidos direta e concretamente às necessidades e aspirações (desejos) das pessoas e das comunidades. Assim, os juízos de valor fundam-se nas compreensões do considerado necessário, útil e prioritário, guardando profunda relação com as reais condições de existências das pessoas e populações.

Entender o Direito como mera legalidade é reduzi-lo, estritamente, à função asseguradora da ordem estabelecida. O fim exclusivo do Direito não consiste apenas na promoção da disciplina social, mas também na promoção do bem-estar da comunidade. Os valores constituem uma dimensão real, concreta, da vida humana, manifestando-se na cotidianidade como desejo, como querer próprio das pessoas e da comunidade.

Ao invés do relativismo axiológico de KELSEN, é necessário levar-se em consideração os valores prevalentes na consciência jurídica da sociedade, em cada momento e lugar determinado, buscando-se conhecer as representações desses valores na consciência popular.

A realidade humano-social apresenta características plurais e dinâmicas. Assim sendo, o Direito não pode constituir-se em um sistema fechado, inflexível, rígido, pois sua razão de ser está referida à vida da sociedade. Pensar o Direito a partir de referentes do Positivismo significa privilegiar critérios de objetividade, neutralidade, universalidade desse saber, em detrimento das questões valorativas específicas de cada cultura e sociedade.

Observa-se que em KELSEN a ciência positiva do Direito converteu-se numa ciência da dogmática jurídica, tendo por objetivo somente as normas objetivamente válidas. Em decorrência, epistemologicamente, a Justiça não mais compõe o discurso científico do Direito, nem faz parte das condições de validade do Direito Positivo.

Como se pode notar, KELSEN opera uma mudança profunda no discurso de fundamentação do Direito, tendo por objetivo não o estudo do Direito em suas formas históricas, mas em sua essência comum. A partir de uma delimitação temática e fundamentado no postulado da neutralidade valorativa, preocupou-se com a jurisprudência científica e não com a ética do Direito. Sua rejeição a uma teoria do Direito fundada na Justiça justifica-se em decorrência de sua intenção de fundamentar uma jurisprudência essencialmente científica, uma dogmática jurídica científica.

Para KELSEN uma prescrição somente possui um significado jurídico quando emanada de uma instância que foi autorizada, portanto, não é produto da força própria ou da prepotência, mas de um poder autorizado. O mandato pelo qual se define o Direito não é uma categoria pré ou supra positiva, mas um conceito intra-jurídico e mesmo um conceito puramente formal. O Direito, em seu entendimento, deve ser

definido por um poder autorizado, prescindindo da perspectiva da justiça. A constituição do Direito exige, exclusivamente, a delegação de poder e a hierarquia de delegação. É exatamente, a forma da regra e a hierarquia das regras que limitam o arbítrio e a *carta branca* da ordem jurídica.

Numa concepção positivista não há lugar para a Filosofia e a Política do Direito, pois, estas levam, necessariamente, à reflexão sobre o justo e o injusto e quando se identifica a justiça e a injustiça com o que o Direito Positivo permite ou proíbe não resta espaço para a reconstrução contínua do Direito conforme as exigências objetivas da Justiça.

Isto não descarta a importância da ordem jurídica, bem como do uso do poder para instituí-la, sendo profundo o significado do Estado nesta tarefa. Entretanto, há o risco da identificação do Direito com a ordem jurídica. Mas, as normas de Direito, enquanto obra humana, são construídas, como nos diz LUIJPEN, para que haja justiça e não para que haja regras jurídicas. E se as regras são instituídas para que haja justiça, intenciona-se com elas instituir o Direito *no sentido de humanidade*, isto é, toda ordem jurídica deve contribuir, efetivamente, na humanização das relações inter-humanas. Por este motivo não se podem identificar, entre si, Direito e normas jurídicas.

Outra questão que pode ser levantada é a de que no conjunto das regras jurídicas existe também injustiça, não porque alguma regra contrarie outra, mas porque existem certas regras jurídicas que se opõem ao *direito*, à *humanidade*. Por isso devem as regras jurídicas ser continuamente revistas a fim de que, como afirma LUIJPEN, *haja sempre mais direito e menos injustiça, ou seja, para que as normas jurídicas*



*correspondam sempre melhor ao Direito.*<sup>55</sup> Este constitui outro motivo pelo qual não se pode identificar Direito com regras jurídicas.

Existe distinção entre a Ciência Positiva, que tem caráter de objetividade e neutralidade valorativa, e a Filosofia Jurídica, que vai tematizar a respeito do ser-justo do Direito Positivo e a respeito da Justiça da ordem jurídica. Compreendemos que a questão da essência do Direito e da Justiça constitui tema da Filosofia do Direito e não da Ciência Positiva.

A construção do conhecimento na Modernidade trouxe em seu bôjo a ênfase ao pensamento racionalista, cientificista, com o escopo de descoberta da verdade objetiva, neutra e universal. Entretanto, vê-se sinalizada, por diversos autores (e Escolas), a necessidade de recuperar-se o conhecimento comum, a razão sensível, a fundamentação ético-filosófica da própria Ciência. No caso específico da Ciência Jurídica, necessário se faz a recorrência à Filosofia do Direito. A concepção histórico-cultural do Direito deve influir, como nos diz REALE, nos quadrantes da Dogmática Jurídica, *tornando-se menos acabrunhada a distância entre a abstração das leis e os anseios concretos de justiça.*<sup>56</sup>

A partir da tematização da relação Direito e Justiça, passamos, na continuidade, a analisar a categoria Justiça e seus significados expressos por jusfilósofos contemporâneos. Significados e sentidos de Justiça que nos figuram como possibilidade

---

<sup>55</sup> LUIJPEN, Willelmus Antônio Maria. *Introdução à fenomenologia existencial*. Tradução: Calos Lopes de Mattos. São Paulo: EPU, 1973, p. 329.

<sup>56</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. xxii.

*de teorizar a vida e de viver a teoria na unidade indissolúvel do pensamento e da ação.*<sup>57</sup>

---

<sup>57</sup> REALE, M. *Filosofia do Direito*, p.xxiii.

## **CAPÍTULO II**

### **2 A JUSTIÇA: INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO ÉTICA E DE LEGITIMAÇÃO DO DIREITO**

#### **2.1 Considerações preliminares**

O debate teórico-filosófico sobre o Direito contempla hoje, com especial atenção, o tema Justiça. Exatamente num momento em que se agravam as situações de injustiça na sociedade contemporânea.

A Filosofia e a Ciência Jurídica não poderiam ficar insensíveis diante dos apelos de uma sociedade marcada pelas disparidades econômicas, pelo agravamento dos conflitos étnicos, religiosos e sociais, pela degradação da qualidade de vida e pela violência generalizada.

Filósofos e estudiosos do Direito diante de tais desafios questionam o dever-ser do Direito.

Os jusfilósofos, contemporâneos, NICOLÁS MARIA LÓPEZ CALERA (Espanha) e OTFRIED HÖFFE (Suíça) colocam na centralidade de seus debates a Justiça, enquanto referente de crítica ética do Direito. Tematizam a necessidade da legitimação social do Direito. Para estes autores, legítimo não é qualquer Direito, mas o que realize a Justiça — o Direito Justo. A Justiça é por eles pensada numa dimensão de práxis, referida às reais condições de existência.

Por estes motivos recorreremos aos jusfilósofos CALERA e HÖFFE, pois nossa intenção é de aprofundar a compreensão das relações entre Direito e Justiça, como também avaliar a Justiça enquanto práxis, enquanto referida às reais condições de existência.

## **2.2 A justiça democrática e a legitimação social do Direito**

O jusfilósofo espanhol NICOLÁS LÓPEZ CALERA destaca a questão da legitimação social do Direito como um dos grandes temas da Modernidade.

O pensamento jurídico do século XVIII, contrapondo-se à justificação clássica do Direito, definiu a *soberania popular e a vontade geral como justificação do*

*Direito, isto é, afirmou que o direito se legitimaria somente em razão da sociedade que seria, diretamente ou por representação, a instância definitiva de criação jurídica.*<sup>58</sup>

Ainda hoje, ressalta o autor nomeado, a legitimação do Direito continua sendo um valor em nossa sociedade, embora se encontre resistência ao reconhecimento da soberania popular e da vontade geral como referente de legitimação social do Direito. Permanece a histórica pretensão de se justificar o Direito a partir da capacidade política “excepcional” de uma pessoa ou grupo, que se afirma com competência de definir, conforme o ponto de vista da justiça, o que convém a uma dada sociedade. A tentativa de legitimação de um direito formulado autoritariamente encontra justificação no argumento da incapacidade cultural e política da sociedade.

Entende CALERA que o Direito, em seu sentido originário, nasce por e para a sociedade e, assim sendo, a justiça do Direito só poderá ser dada pela sua estreita conexão com seu nascimento democrático. Critica o autoritarismo, expresso pelos governos monárquicos, ditatoriais e oligárquicos que se arrogam a prerrogativa de definir o que convém à sociedade, negando-lhe a participação política e destruindo-lhe a autonomia.

O Direito ao permitir ou proibir comportamentos deve fazê-los considerando os valores que porta a sociedade e os objetivos que esta pretende realizar. Ao dizer-se que o Direito precisa ser instituído em função da sociedade, ou seja, em razão dos valores humanos e dos fins que esta julga necessários proteger ou realizar, está afirmando-se a necessidade de justificação democrática do Direito. As exigências

---

<sup>58</sup> CALERA, Nicolás María López. *Cronica y utopia: filosofia de mi tiempo* (1973-1991). Granada: Editorial Comares, 1992. p. 3. Tradução da autora.

jurídicas precisam fundamentar-se em razões socialmente compartilhadas e aceitas, ou seja, devem expressar aquilo que a sociedade deseja e valora como indispensável para sua própria ordenação.

Pode-se dizer que a consciência do justo ou injusto constitui uma produção cultural da sociedade. Assim, os valores que referendam o Direito não constituem valores eternos, verdades universais e perenes, mas são valores e verdades que se alteram historicamente no tempo e espaço. Embora se possa observar algo que se chamaria (numa linguagem fenomenológica) de invariante, a perpassar também historicamente o tempo e espaço, como por exemplo, o valor atribuído à vida humana e à liberdade.

Conforme CALERA, a eficácia do Direito está intimamente ligada a sua legitimação social. O Direito precisa legitimar-se socialmente porque constitui um condicionante da liberdade do homem e da sociedade e, aceito o princípio da soberania popular, não se pode admitir que alguém decida o que convém eticamente ao outro, nem que defina o que convém à sociedade do ponto de vista da Justiça. A exigência de legitimação social e democrática do Direito não constitui um imperativo teórico, abstrato, mas uma demanda *viva da práxis jurídica*, porque um Direito não legitimado só se cumprirá *pela força que o avalize ou pela passividade social que o suporte*<sup>59</sup>.

Para o autor nomeado, a eficácia do Direito tem como pano de fundo os valores referidos à liberdade e soberania dos povos e a ineficácia pode ser um sintoma de injustiça, pois revela, em seu entender, um profundo abismo entre as exigências

---

<sup>59</sup> CALERA, N.M.L. *Cronica y utopia: filosofia de mi tiempo* (1973-1991), p. 10

jurídicas e as necessidades, demandas e anseios sociais democraticamente compartilhados.

O Direito legitimado respeita a soberania popular, numa sociedade participativa e politicamente desenvolvida. Sugere CALERA que para a construção de um Direito legítimo é preciso *consultar os interessados para que eles decidam democraticamente o que é justo, equitativo e saudável para seu destino social e político.*<sup>60</sup>

O Direito incide sobre as relações interpessoais, por isso, caracteriza-se como uma práxis humana. Constitui-se como referente de valor e de controle da existência social do homem. Caracteriza-se, portanto, como um fenômeno, fundamentalmente, social; nasce da vida em sociedade e a ela se orienta.

Reflete, o autor citado, que, através de uma estrutura de exigências, deveres, de pretensões subjetivas, através de regras imperativas, de ordens, de mandatos que incidem sobre determinados comportamentos sociais, o Direito funciona como um condicionante social radical, pois, obriga vontades, inclusive à força. Em última instância, o Direito mostra-se como guia do comportamento humano, para que este não se distorça, não se desvie de uma meta ou projeto pré-estabelecido de convivência social.

Embora sendo um condicionante social de natureza imperativa, o Direito apresenta também uma natureza racional, pois, o mandato tem um sentido, justifica-se em razão de um fim. *Ainda que o imperativo seja o imediato, esse condicionante social*

---

<sup>60</sup> CALERA, N.M.L. *Cronica y utopia: filosofia de mi tiempo*, p.11.

*implica um elemento racional. Esse jogo de vontade e de razão está presente em todo direito.*<sup>61</sup>

O Direito inscreve-se dentro da *inevitável condicionalidade* da existência humana, diferenciando-se dos demais condicionantes (morais, psicológicos) por mandar através da força e força organizada. CALERA enfatiza a necessidade vital que temos de explicação e compreensão dos motivos e sentidos desses condicionantes sociais, o que justifica a importância e a demanda pela Filosofia do Direito.

As ações humanas, objeto do Direito, têm por características a exterioridade e a objetividade, isto exigido, exatamente, pela perspectiva valorativa que o envolve e pela finalidade que almeja, ou seja, a justiça. Não é toda e qualquer relação inter-humana, inter-subjetiva, mesmo afetando a vida social, que se constitui objeto do Direito, mas, exatamente, aquelas que se referem a uma determinada concepção de *ordem social*, especificamente, as ações que afetam a manutenção ou realização de uma ordem justa.

Ao colocar-se esta problemática, do objeto do Direito, levanta-se a questão: o que é uma ordem justa? Para responder a esta indagação necessário se faz a recorrência à Filosofia do Direito, pois o fundamento do Direito, enquanto condicionante social, deve estar referido à sua finalidade de estabelecer a justiça, possibilitar e assegurar uma convivência social justa. *Sua finalidade genérica, comumente reconhecida, ao menos a partir de uma perspectiva formal, é a justiça.*<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> CALERA, N.M.L. *Introducción al estudio del Derecho*. 2. ed. Granada: Gráficas del Sur, 1987. p. 18.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 25.



O autor referido destaca que a justiça na perspectiva jurídica constitui-se como valor e virtude que deve permear a vida em sociedade. Entretanto, embora possa haver um consenso em reconhecer a Justiça como finalidade específica do Direito, a diversidade de sentidos, expressados historicamente, leva a ter que pensar sobre o conteúdo desse valor ou dessa virtude. Salieta CALERA que a Justiça pode ser compreendida como dar a cada um o que é seu, como sinônimo de justeza, proporção etc. Destaca que com menos do que o justo viola-se o Direito e com mais do que o justo atua-se em outra ordem que não a jurídica.

Não encontramos, historicamente, uma definição precisa, objetiva, universal e permanente (a-temporal) do que seja o justo que deve orientar as ações humanas em uma convivência social. A compreensão e o sentido de Justiça revelam-se historicamente relativos (referidos especificamente a cada tempo e cultura); mesmo assim, é possível identificar-se um fundamento, *um certo sentido comum histórico*, do que seja uma convivência justa. Isto, exatamente, possibilita a identificação dos comportamentos humanos que devem ser juridicamente determinados como permitidos ou proibidos.

Diante das possibilidades e dos limites dispostos e impostos pelo Direito, a resposta à questão de ordem valorativa, só poderá ser dada ao nível teórico pela Filosofia do Direito e, ao nível de ação, pela Política Jurídica. A primeira vai tematizar o fundamento último da força vinculativa, da obrigatoriedade, do Direito e, a segunda, define as estratégias de sua realização. Nesta perspectiva não basta apenas, pela descrição, saber-se o que é o Direito; necessária se faz a indagação sobre o seu dever-ser. Esta questão constitui uma necessidade não só de ordem teórica, mas também

prática, pelo fato de o Direito comprometer a vida e a liberdade das pessoas e ainda porque intentamos compreender sua fundamentação e finalidade, ou seja, seus motivos e sentidos. Há uma demanda de compreensão da racionalidade última do Direito, procurando-se entender os fins e valores que este pretende proteger e realizar. A valoração do Direito revela-se, essencialmente, uma questão ética, política e, em última instância, filosófica.

CALERA destaca que a valoração do Direito pode ser visada a partir de três perspectivas distintas: a dos destinatários do Direito, a da teoria e a do produtor do Direito. Sugere que a mais importante constitui a avaliação dos destinatários, porque por eles se justifica todo direito. Entretanto, assinala que a avaliação dos destinatários é pobre em racionalidade por carecer de um estudo rigoroso e metodologicamente ordenado. Sublinha a importância da teoria jurídica que reflete sistemática e metodologicamente sobre o porque e para que do Direito. Estes estudos se constituem em referência para os juristas e políticos, bem como, caracterizam-se enquanto fontes de orientação para os destinatários que, a partir de seus *interesses, sentimentos e cultura* *aportarão também valorizações mais individualizadas*.<sup>63</sup> A valoração do legislador, primeira instância valorativa, tem a responsabilidade de produzir o Direito. Em decorrência, respondendo aos ideais democráticos, a produção do Direito deve considerar os valores e aspirações dos destinatários para que o direito não sofra avaliação negativa e por isso venha a ser desrespeitado ou visto como simples força que se impõe.

---

<sup>63</sup> CALERA, N. M.L. *Introducción al estudio del Derecho*, p. 191.

Necessário se faz colocar a questão: quem controla o Direito que controla a vida em sociedade? O Direito não pode imperar como simples força coercitiva, mas deve existir como garantia da realização da humanidade dos homens.

A temática da valoração do Direito está relacionada à busca de um sentido moral do Direito, ou seja, é preciso avaliar se o que este prescreve ou proíbe apresenta um conteúdo moral, se guarda congruência com os valores morais prevalentes na sociedade.

CALERA expressa o sentido das relações Direito versus Moral como uma das chaves teóricas e práticas dessa valoração do Direito. A avaliação do caráter justo ou injusto do Direito, entre as múltiplas valorações, tem sido uma constante na história das relações sociais e da reflexão da teoria jurídica. Embora o Direito possa ser avaliado a partir de vários referentes (eficácia ou ineficácia, vigência ou não vigência etc.), o seu julgamento fundamental se estabelece a partir de sua relação com a justiça.

Reflete o referido jurista que a valoração do direito gira fundamentalmente em torno das relações entre direito e moral, entre direito e justiça. Apesar de afirmar esta relação, fundamental entre o Direito e a Justiça, para CALERA, muito pouco se tem construído sobre o conceito de Justiça. Ainda que os sistemas jurídicos se auto-definam como instrumentos normativos a serviço da Justiça, as formulações que se apresentam sobre esta se revestem de um caráter apenas ideológico. Entretanto, não se pode renunciar a este propósito pelo fato de não ser possível chegar-se a respostas objetivas e universais sobre o conceito de Justiça. Mesmo porque a Justiça enquanto categoria cultural — da ordem da vida — não pode reduzir-se ou enquadrar-se em um conceito científico. A ciência na Modernidade justificou-se por si mesma, assim como a

técnica. A racionalidade, objetividade e neutralidade excluíram do mundo científico a realidade mais radical da vida do homem, sua subjetividade, seus sentimentos e seus valores.

CALERA referindo-se a Justiça diz que não se deve renunciar ao objetivo de *procurar consensos sociais amplos sobre seu conceito e conteúdos, que comprometam a praxis individual e coletiva.*<sup>64</sup>

É indiscutível a necessidade e importância do Direito na vida da sociedade. Sua presença tem desvelado-se uma constante história na vida das sociedades. Tal necessidade sustenta-se na característica antropológica do egocentrismo e da socialidade próprios da vida humana. Do caráter egocêntrico do homem, próprio da demanda de afirmação de seu *eu*, manifesta-se a necessidade de saber, de ter e de poder. Este desejo, ou necessidade de ser-mais, este constante vir-a-ser, realiza-se não apenas pela concreção de um maior conhecimento e participação social, mas, também, pela tendência ao domínio e posse de coisas, com a correlativa exclusão dos demais. Para CALERA, o ser-mais tem seu fundamento elementar e primitivo no ter-mais. Para exercitar a liberdade, afrontar o mundo, afirmar seu valor pessoal e sua autonomia o homem precisa *ter*. Pelo ter, o homem distingue-se das coisas, torna-se sujeito e pode realizar-se. Entretanto, o ter constitui apenas uma possibilidade preliminar de ser. Se o homem centrar-se, unicamente no ter, torna-se egoísta, pois o ter é insaciável. Nesta perspectiva almeja não só possuir coisas mas, fundamentalmente, ter poder, chegando para isso a reduzir o outro à condição de coisa, de propriedade sua. CALERA destaca: *pelo poder um é mais e os submetidos são menos.*<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup> CALERA, N.M.L. *Introducción al estudio del Derecho*, p. 192.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 194.

Ora, se o homem porta essa tendência egoísta e o poder se manifesta como uma fonte de energia histórica, este desejo de ter e poder se realiza na vida em sociedade, assim as relações intersubjetivas são, por vezes, tensas e a vida em sociedade é marcada pela conflitividade. Isto, por si só, justifica a necessidade da existência do Direito, que vai racionalizar a conflitividade da vida social, ou seja, não a abandona ao jogo de liberdades absolutas ou da competição sem controle. Procura o Direito instrumentos e meios para reduzir, ordenar e eliminar os conflitos, buscando a paz social.

A vida humana é intrinsecamente conflitiva e paradoxal, existindo duas maneiras de resolver os conflitos da vida coletiva: pelo amor — aceitação do distinto, — ou pela violência — eliminação do contrário. Assim, várias são as formas de racionalização dos conflitos, que vão desde a violência física até à atitude de solidariedade, pois se o homem apresenta a capacidade de odiar, de rispostar, tem, igualmente, a capacidade de amar, de pactuar em prol da paz.

O Direito constitui um invento, uma criação humana, para resolver os conflitos e chegar à paz, pela realização da Justiça. Conforme CALERA, a paz é obra da justiça, tendo um significado de harmonia social.

*Sem dúvida, a paz que persegue o direito se relaciona com a justiça no sentido de que pretende que as partes de um todo social estejam ordenadas, determinadas e limitadas de tal modo que cada qual tenha o que lhe corresponde e que seja possível uma realização igual (proporcional?, absoluta?) das aspirações e interesses de todos. O direito persegue, pois, uma ordem social justa. Trata-se de uma ordem porque cada parte está em seu lugar, tem o seu, nem mais nem menos, quer dizer, tem o justo. Desta maneira tenta racionalizar a conflitividade social, ainda que não fique absolutamente eliminada. A justiça, pois, neste sentido e conforme a clássica definição, consiste em*

*dar a cada um o que é seu... Fazer justiça significa estabelecer relações sociais em que domine a 'justeza', a proporção. Em definitivo, se cada um tem o que é seu, há ordem, há harmonia, há paz.*<sup>66</sup>

Ao expor sua compreensão sobre o que seja a Justiça, CALERA pondera que outra questão a ser levantada consiste na indagação sobre o que corresponde a cada um, o que é próprio de cada um, dentro da complexidade das relações e circunstâncias sociais. Afirma, ainda, que nesta questão se encerra toda a problematidade não resolvida e toda a dramaticidade historicamente vivenciada na busca da Justiça.

As respostas à questão proposta apresentam-se sempre insuficientes e relativas, mas, sustenta o autor, que a aproximação descritiva e formal da Justiça permite uma certa orientação ao debate sobre a especificidade do Direito, quer dizer, sobre seu caráter de condicionante social e sobre sua valoração.

Pensar a problemática da valoração do Direito implica em questionar qual deve ser o conteúdo próprio do Direito e qual o tipo de ordem jurídica que deve estabelecer-se; bem como em compreender como esta se conecta com outras ordens normativas *que afetam a práxis humana e também a convivência social.*<sup>67</sup>

A relação do Direito com a Moral se estabelece por esta caracterizar-se como um conjunto de normas de comportamento humano ou conjunto de valores aceitos e defendidos pelos homens. CALERA afirma que o Direito justo é o que está em relação com os valores fundamentais que portam os homens, pois consideram este mundo dos valores como o que lhes é próprio. A Moral, aqui, é compreendida, pelo autor, como o:

<sup>66</sup> CALERA, N.M.L. *Introducción al estudio del Derecho*, p. 196.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 197.

*... fazer o que se 'deve fazer', um 'dever' que só adquire sua natureza moral quando o sujeito da forma que seja ou pelos motivos que sejam adere a ele desde o mais profundo de seu eu, ou simplesmente, desde seu próprio eu. A moralidade se identifica, aqui, com a adesão do sujeito (adesão racional, intuitiva, sentimental, por prazer, por interesse, por altruísmo etc.) a uma conduta que se valora como devida ou a uma regra que estabelece uma conduta como devida.<sup>68</sup>*

A liberdade de aceitação, de adesão, constitui a característica fundante do ato moral, como observamos na definição acima. A aceitação de um valor ou ordem moral, quaisquer que sejam os motivos do sujeito, faz-se a partir de um ato de vontade. Assim, o próprio sujeito opta por determinados valores, ou seja, define para si mesmo os fins que considera devidos e valiosos. Sua ação será moral — moral no sentido autônomo — se atuar conforme esses fins pelos quais optou. Desse modo, tem-se uma pluralidade de morais. Nesta perspectiva, o rechaço à moral do outro não constitui, a rigor, amoralidade, pois cada homem é fiel à sua própria moral. Torna-se, porém, imoral o homem que não consegue ser fiel a seus próprios valores, ao comportamento devido, vivenciando, conforme CALERA, um sentimento de *fracasso, impotência e incongruência*. Entretanto, por sua liberdade, pode o homem escolher uma outra ordem moral, sem com isso tornar-se imoral, pois exerceu um ato de liberdade.

As regras morais, ou comportamentos devidos, podem estabelecer-se a partir de fora do sujeito, tratando-se, neste caso, da Moral heterônoma. O homem, entretanto, pelo reconhecimento da autoridade superior e pela aceitação livre e consciente dos valores propostos pela Moral heterônoma a transforma em Moral autônoma, que se funda em última instância no próprio sujeito.

---

<sup>68</sup> CALERA, N.M.L. *Introducción al estudio del Derecho*, p. 212.

Sem a liberdade e adesão, a Moral descaracteriza-se como tal e se transforma em mero sistema de coação. Nessa situação, o sujeito pode rebelar-se contra a ordem moral, por não reconhecer e aceitar a autoridade, questionar sua competência, ou, por considerar que os valores e fins que estabeleceu para si mesmo são mais valiosos que os propostos pela Moral heterônoma. Por último, ainda, a Moral heterônoma pode ser descumprida pelos motivos referidos na Moral autônoma — fracasso, impotência etc.

O Direito, constituindo-se como um conjunto de regras sobre os comportamentos devidos, pode aparecer também como uma *certa moral heterônoma*, com a diferença de que o seu descumprimento acarretará, para o sujeito, consequências coativas. Ao afirmar-se a liberdade como fundamento do ato humano, sustenta-se, igualmente, a caráter moral do Direito. CALERA destaca: *que o Direito seja moral interessa enquanto deste modo seu cumprimento estará mais vinculado às convicções profundas do sujeito do que à simples ameaça de um ato de força.*<sup>69</sup> O caráter moral do Direito concretiza-se, exatamente, na medida em que contribui na realização e defesa dos fins e valores aceitos pela sociedade. O Direito, coincidindo com as convicções morais da sociedade, efetivar-se-á mais plenamente e não se constituirá apenas num ato de força.

A moralidade do Direito, ressalta o autor, relaciona-se com sua racionalização social, com sua legitimação democrática. Reflete que apesar de o Direito não deixar de ser Direito por não responder às convicções morais majoritárias da sociedade, sua eficácia pode ser colocada em dúvida se não reconhecer uma moral *no*

---

<sup>69</sup> CALERA, N.M.L. *Introducción al estudio del Derecho*, p. 214.



*sentido forte*. Isso posto, significa que os destinatários podem não obedecer o Direito ou a ele não se submeterem por não coincidir com suas convicções morais. Nessas situações pode ocorrer a violação das normas, a desobediência civil e mesmo a revolução. A história mostra-nos que, ante a ameaça de destruição de seus valores, os homens chegam até mesmo a optarem pela morte, à aceitação ou submissão a outra ordem moral. A sociedade apresenta a expectativa de que o Direito defenda e contribua na realização de suas *convicções morais fortes*, na defesa do que lhes é especialmente valioso, como a vida, a liberdade etc. O uso da força pelo Direito, nesses casos, torna-se socialmente aceito para proteger e expandir seus direitos.

Conforme CALERA, para integrar uma ordem ou norma moral no Direito faz-se necessário o uso de um método democrático. *A justificação democrática do direito expressa a necessidade de que as razões sobre as quais se fundamentam determinadas exigências jurídicas sejam razões socialmente compartilhadas, socialmente aceitas, isto é, sejam expressões do que a mesma sociedade necessita, quer e valora para sua própria ordenação.*<sup>70</sup>

Se o Direito possui uma origem democrática — nasce por e para a sociedade — a Justiça do Direito deve estar baseada neste ato fundacional do Direito. A tese que defende o autor é a de que a legitimação social do Direito se realiza pela Justiça democrática. *A justiça democrática do direito pode entender-se, pois, como justificação democrática de suas exigências, isto é, como participação igualitária nas tarefas de criação legislativa.*<sup>71</sup>

---

<sup>70</sup> CALERA, N.M.L. *Cronica y utopia: filosofia de mi tiempo*, p. 4.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 4.

A luta pela Justiça identifica-se como a luta pela democracia. Assim, a luta pelo Direito justo é a luta por um Direito democrático, que resolva as questões da vida em sua cotidianidade. Os problemas de justiça são, essencialmente, práticos, concretos, referem-se a demandas existenciais do homem (alimentação, habitação, saúde, educação, segurança, lazer, identidade, participação etc.).

CALERA critica a compreensão de Justiça tanto do Jusnaturalismo — tese ontológica universalista; quanto do Positivismo jurídico — ceticismo ético e dogmatismo. Sustenta que o Direito justo é o legitimado democraticamente. O argumento jusnaturalista perdeu sua força argumentativa desde que o homem recuperou seu protagonismo na história. Não se pode pensar o Direito a partir de uma razão que se sobreponha a todas as demais. O Direito deve ser racionalizado por razões socialmente compartilhadas pelos membros de uma sociedade política. Para cumprir sua vocação, de garantir a paz, o Direito deve ser racionalizado democraticamente. A correta moral do Direito é sua democratização. A democracia constitui-se como método para chegar à Justiça.

A Justiça do Direito, para o referido autor, consiste em sua legitimação democrática, que significa politizá-lo. Democracia é politização. Para que haja democracia política necessário se faz a democracia econômica e vice-versa; o mesmo se podendo dizer em relação à cultura, pois jamais teremos uma participação política do povo se este não tiver acesso aos bens da cultura.

*Democracia quer significar autonomia sócio-política e igualdade individual para a participação nos assuntos que afetam o destino social. A democracia para dar resultados autenticamente humanos exige uma maturidade social.*<sup>72</sup>

CALERA acentua que as exigências de uma verdadeira vida democrática demandam uma *democracia renovada*. Esta se refere a um modelo não estático, liberto dos rígidos moldes institucionais de representação, que levam à identificação do representante com o poder ou sistema, e ao afastamento, dessintonia das necessidades e anseios da sociedade, mesmo por trás de eleições democráticas. Afirma, o autor nomeado, que *uma democracia renovada permitiria, por outra parte, uma dialética não negativista, mas de diálogo entre sociedade e poder, e, constituiria uma fonte rica de autonomia social, de real e efetiva legitimação social do direito.*<sup>73</sup>

O limite a ser superado, para que se realize a justificação democrática do Direito, situa-se nas estruturas (econômica, política etc.) e na desigualdade social. As contradições sociais devem ir exigindo uma paulatina e progressiva legitimação social do Direito. CALERA alude à necessidade, nos casos de profundas injustiças, de efetivação de processos revolucionários para o enfrentamento dessas situações e a inauguração de um tempo novo.

A Justiça pode ser compreendida como um longo caminho a ser percorrido na tentativa de *alcançar a inalcançável justiça perfeita entre os homens*.

*Justiça democrática não é uma solução de técnica política ao problema da criação do direito, senão uma exigência da igualdade humana realizada socialmente,*

---

<sup>72</sup> CALERA, N.M.L. *Cronica y utopia: filosofia de mi tiempo*, p. 5.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p.6.

*que se manifesta melhor como tensão de dever ser e na qual está comprometida uma ordenação mais justa das comunidades políticas.*<sup>74</sup>

Hoje, assiste-se a momentos dramáticos de crise da democracia, com a perda da autonomia econômica dos Estados nacionais, pela internacionalização do capital, o que coloca em risco a soberania dos Estados. A democracia, tanto em nossa realidade nacional como no contexto internacional, está ameaçada pelas graves e profundas injustiças sociais e desequilíbrios econômicos, bem como pela ausência de tradição democrática na cultura ocidental.

O Direito, em determinados momentos históricos, perde seu protagonismo, havendo um deslocamento de poder. Emerge como centralidade o poder econômico, a burocracia estatal etc., substituindo as funções do Direito. Há uma submissão das decisões político-jurídicas às exigências da produção econômica e às leis do mercado. Alguns autores, dentre eles BOBBIO, falam em crise do Direito, dado à incapacidade deste em poder influenciar significativamente nas mudanças sociais, bem como de cumprir eficientemente sua função de controle social.

CALERA enfatiza que vivemos uma época de desencantos e isto também ocorre no mundo jurídico. A crise que sofre o Direito *se manifesta, fundamentalmente, em uma progressiva desconfiança em sua objetividade como critério de justiça e em sua eficácia como instrumento de ordenação social.*<sup>75</sup>

Aponta, o autor, que o desencanto referido tem um duplo sentido: desencantamento com o Direito, que não apresenta mais um significado correspondente

---

<sup>74</sup>CALERA, N.M.L. *Cronica y utopia: filosofia de mi tiempo*, p. 7.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 19.

à justiça, e, desencantamento jurídico, o *Direito não serve para nada ou para muito pouco*. Assim sendo, o Direito não se constitui numa realidade ética e numa objetiva *ratio iustitiae*<sup>76</sup>.

A crítica marxista contribuiu, fortemente, para a descoberta e denúncia da natureza política do Direito. Por estes motivos, o fetichismo da lei ou da hegemonia do jurídico são hoje considerados como coisas do passado. Entretanto, o fetichismo da lei, bem como o nihilismo jurídico não representam uma visão realista do Direito, além de encobrirem alguns riscos. Neste momento, o que se questiona é que as novas esferas e critérios hegemônicos de ordenação social (econômica e política) não apresentam controles efetivamente democráticos, como o Direito que se constituía como expressão de poder das sociedades avançadas.

A desconsideração, a secundariedade do Direito leva a uma situação de insegurança. CALERA faz a crítica tanto do fetichismo da lei quanto do nihilismo jurídico, por constituir-se esta numa leitura parcial da história jurídica. Afirma o autor:

*o direito tem expressado, expressa e pode expressar importantes consensos sociais sobre valores e, neste sentido, se converte em interessante controle dos poderes exploradores e alienantes, e, passa a ser um poder, mas um poder comprometido e legitimado por objetivos sociais majoritariamente compartilhados e assumidos.*<sup>77</sup>

Ao negar-se o Direito, desprestigiá-lo e torná-lo ineficaz, fortaleceram-se e se legitimaram outros centros de poder — principalmente econômicos — que determinam os processos sociais e políticos. Tanto a visão idealista quanto a negação

<sup>76</sup> CALERA, N.M.L. *Cronica y utopia: filosofia de mi tiempo*, p. 20.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 22.

incondicional do Direito pode resultar, como diz CALERA, numa *contraproducente operação ideológica a serviço dos piores interesses políticos*. Uma visão realista do Direito leva ao afastamento tanto do fetichismo jurídico como do nihilismo jurídico.

Embora nem sempre se apresente como tal, o Direito pode ser expressão dos interesses e valores majoritariamente aceitos e defendidos por uma sociedade, constituindo-se em *instrumento de racionalização ética da vida social*.

A consciência social e política da sociedade atribui importância fundamental ao fato de as leis serem elaboradas conforme os valores sociais majoritários, por isso devem ser formuladas não apenas com correção técnica, mas, também, conectadas com as exigências de uma justiça material.

O Direito tem que contribuir na resolução dos graves e históricos problemas sociais, relativos principalmente à liberdade e às desigualdades sociais.

CALERA levanta quatro questões fundamentais referentes à avaliação do caráter justo ou injusto do Direito. Afirma, primeiro, que é muito difícil avaliar o Direito por seus conteúdos, pelo que manda ou proíbe, pois não se pode dizer que um Direito ... não é Direito porque manda coisas que não deveria mandar. Apenas se pode afirmar: *isto é direito, mas é demasiado iníquo para ser aplicado ou obedecido*.<sup>78</sup>

Segundo, a valoração ética e política do Direito não constitui uma temática científica dado a pluralidade de sentidos de justiça e diversidade de sistemas ou de valores morais. Por terceiro coloca sua tese guia :

---

<sup>78</sup> CALERA, N.M.L. *Cronica y utopia: filosofia de mi tiempo*, p. 45.

*... dado que o Direito é um conjunto de normas para os comportamentos sociais dos homens, que utiliza a força para estabelecer uma ordem que pode tirar a liberdade e, inclusive, às vezes, a vida (quando admite a pena de morte), parece razoável que seu destinatário exija uma racionalidade, uma legitimidade desse conjunto de regras coativas. Mas, dado que não há uma só moral ou justiça aceita por todos e dado que se trata de normas para um grupo social, parece também razoável e sensato que a racionalidade, a legitimidade desse direito venha proporcionada pelo mesmo grupo social e não por nenhum sujeito ou elite que diga saber o que é objetivamente bom e justo para todos os homens. Em consequência, parece que sua racionalidade, sua legitimidade, e, em definitivo, sua justiça deverá consistir em que seus conteúdos, suas opções sobre valores, fins e interesses sejam determinados socialmente... Em outras palavras, a justiça do direito será sua justificação democrática; isto é, a legitimação democrática de sua criação e aplicação. O direito injusto seria, pois, neste sentido, o direito que não se acomoda à moral socialmente compartilhada, aos conteúdos de justiça democraticamente determinados.*<sup>79</sup>

Finalmente o autor aponta como a quarta questão fundamental sobre a avaliação do Direito, a questão de que apesar dos limites, das insuficiências e paradoxos da democracia, qualquer outra alternativa que se ofereça de racionalização do Direito é pior, pois implicaria na aceitação de que uns poucos definam para o povo o que é bom e mau, justo ou injusto. O paternalismo e a soberba de chamar a si o direito de definir o que é bom e justo, o que convém aos outros é inadmissível hoje em uma sociedade politicamente desenvolvida e constituiria uma clara negação da liberdade e autonomia do homem como ser social.

*No terreno jurídico e político mais vale sofrer os erros da democracia (a maioria sofre os erros da maioria) que entregar-se a sábios iluminados e ditadores que*

---

<sup>79</sup> CALERA, N.M.L. *Cronica y utopia: filosofia de mi tiempo*, p. 46.

*dizem conhecer a moral objetiva, a justiça objetiva, mas que também podem equivocarse (a maioria sofre os erros da minoria).*<sup>80</sup>

A democracia implica a aceitação do critério da maioria, como um princípio que se fundamenta no reconhecimento e em uma síntese das idéias de liberdade e igualdade vividas por uma comunidade política. Admitir a maioria como critério da democracia não significa a justificação da marginalização ou negação das minorias. Ao falar-se em maioria não se quer reduzir a democracia a um critério meramente quantitativo, pois, na base de qualquer decisão da maioria deve estar a garantia da realização de um maior valor ético e de um maior respeito à dignidade e à liberdade do homem. A maioria não constitui um princípio absoluto. CALERA afirma que em uma verdadeira democracia seria mais próprio falar do *princípio de maioria e minoria*. Diz que não basta serem apenas toleradas as minorias, elas devem ser, efetivamente, admitidas na participação política e social, contribuindo na transformação das concepções ético-políticas da sociedade e, em decorrência, tendo a possibilidade de se converterem em maioria.

A democracia não pode ser pensada como um sistema perfeito, pronto e acabado que dê conta de resolver os conflitos sociais, políticos e econômicos na sua integralidade, estabelecendo a relação ideal entre liberdade e autoridade, Estado e sociedade, capital e trabalho.

Uma das questões que mais provocam a descrença na democracia situa-se no descompasso entre a democracia ideal (forma constitucional) e a democracia real. Há um divórcio entre a proposição teórica e a concreção prática da democracia. Embora

---

<sup>80</sup> CALERA, N.M.L. *Cronica y utopia: filosofia de mi tiempo*, p. 46.



não ocorra uma identificação absoluta entre a democracia ideal e a real, é fundamental que se mantenha uma relação dialética entre ambas, para que a democracia ideal permaneça como busca constante e sentido de ser toda a vida social.

A democracia ideal, como já se abordou, seria a direta, mas a complexidade das sociedades atuais impossibilita sua vivência, tornando-se fundamental a manutenção da tensão entre a democracia direta e a representativa, para que não se estabeleça um *pessimismo e passividade* — ante a impossibilidade de participação direta — ou um *otimismo* que legitima sem críticas toda representatividade. Antes, faz-se necessária a busca de formas alternativas de participação direta.

A relação Estado e Sociedade também se estabelece através de tensão, por não haver uma identificação mais profunda entre o Estado (que deve representar a sociedade) e a sociedade (a qual cabe a legitimação do Estado). Isto explicita até certo ponto o distanciamento entre a democracia ideal e a real. A busca da aproximação do Estado com a sociedade numa democracia é essencial, pois o Estado deve organizar-se em razão da sociedade. A tensão entre Estado e sociedade é irresolúvel, mesmo porque se o Estado tiver uma identificação absoluta com a sociedade — que vive situações de profundas desigualdades — ele se constituirá em um Estado antidemocrático. Por outro lado, se o Estado afastar-se da sociedade decorrerão graves riscos para a democracia, pois tornar-se-á uma realidade transcendente, não identificada com a sociedade.

A democracia, teoricamente, apoia-se no pressuposto da igualdade de todos os homens. Entretanto, sabe-se que a igualdade absoluta não existe, mas mesmo assim, não se pode pensar impraticável a democracia se a desigualdade não se expressar em termos profundos e totalizantes. Conforme CALERA, não se pode falar em democracia

nas sociedades onde as desigualdades são quantitativa e qualitativamente profundas, afetando as condições essenciais da existência e os interesses vitais das pessoas. O que se exige para que uma sociedade seja considerada democrática é que, mesmo vivendo situações concretas de limites, não deixe de reconhecer a igualdade formal e universal e que este reconhecimento atue como a pedra de toque para o comprometimento efetivo na construção de uma ordem político - jurídica mais justa.

*... se em uma sociedade concreta, mantém-se a tensão a favor de uma igualdade total e não desaparece a igualdade formal, as democracias reais, com todas as suas limitações e insuficiências, estarão dentro de um processo vivo de progressiva autenticação. A democracia começa a morrer quando, por resignação dos 'desiguais' ou por opressão dos 'superiores', não se produz uma dinâmica social, sem dúvida conflitiva e difícil para a consecução dos mais altos níveis de igualdade ou de igualamento social.<sup>81</sup>*

A democracia pura ou perfeita inexistente, realizando-se sempre como um processo inacabado — de democratização — constituído por lutas e conflitos na busca da conquista da democracia ideal. A democracia exige o reconhecimento formal das regras burocráticas e a realização de certos mínimos democráticos. Processa-se, portanto, progressivamente, provocada pelas tensões próprias da relação entre a democracia formal e democracia real.

A democracia tem um forte componente axiológico, ético ou jurídico, necessitando, por isso, a admissão de um relativismo que aponte e garanta a tolerância entre os diferentes. O relativismo é constitutivo da democracia, pois, não se pode supor uma concepção única, objetiva, universal ou absoluta dos valores, ou seja, valores

---

<sup>81</sup> CALERA, N.M.L. *Cronica Y Utopia: filosofia de mi tiempo*, p. 262.

válidos em todo tempo e lugar — a-históricos — e aceitos por todos os homens. Relativismo não significa indiferença, apenas admissão de concepções plurais de valor. Os homens portam valores distintos e, embora democraticamente admita-se a disputa entre diferentes convicções, é inaceitável o desrespeito à convicção do *outro*. O respeito à alteridade do outro é a base de toda vivência democrática, daí a importância do relativismo no debate e opção pelos valores, fins e interesses que fundamentam a organização de uma dada ordem social. Neste processo, de definição dos valores, fins e interesses da sociedade avalia-se *o que é o justo, o que é a justiça como valor próprio atribuível ao Direito*.<sup>82</sup>

A teoria da Justiça há que ser, no dizer de CALERA, uma teoria relativista, o que não significa uma teoria indiferente ou não comprometida com determinados conteúdos de justiça, já que parte do reconhecimento do valor objetivo da igualdade e liberdade dos homens para resolverem os conflitos de valores em determinada sociedade. E, também porque a teoria da Justiça defende que os conteúdos do Direito são determinados democraticamente e se apresentam como verdades históricas objetivas, sendo transitivas em decorrência das transformações da consciência social sobre o significado do que seja *dar a cada um o que lhe é devido*.

O valor do relativismo não é absoluto porque o justo democraticamente determinado não pode ser relativizado ao ponto de levar à indiferença e ao descompromisso com a transformação da Justiça. Conforme CALERA, em decorrência do princípio relativista, emerge o valor tolerância que se constitui em uma *razão moral* ou *máxima expressão de uma razão moral, um dever ético* de consideração e respeito à

---

<sup>82</sup> CALERA, N.M.L. *Cronica y utopia: filosofia de mi tiempo*, p. 24.

liberdade de pensamento e expressão do *outro*. Pode-se entender a tolerância como a aceitação da alteridade, como respeito à subjetividade do outro.

CALERA destaca que a tolerância deve ter uma *dose de intolerância com a intolerância*, quer dizer, com os que se negam a coexistir na tolerância. Salienta, ainda, que a teoria da Justiça implica o diálogo, sendo este sua grande fragilidade. Não existe, porém, outra forma autêntica de definição dos valores, fins e interesses da sociedade senão pelo diálogo, que garantirá uma participação mais ampla e profunda da sociedade nas opções majoritárias. Finalmente, podemos dizer que o autor afirma o estatuto epistemológico do Direito não a partir de um método estritamente científico — baseado em critérios de universalidade e verificabilidade — pois, a questão da racionalidade do Direito é uma questão ético-filosófica referida à sua justiça. A legitimação social do Direito fundamenta-se em seu caráter democrático, em sua implícita Justiça. As razões fundacionais do Direito são razões próprias da sociedade, compartilhadas majoritariamente pelos seus membros. A sociedade caracteriza-se como protagonista e destinatária do Direito.

Segundo CALERA, o Estado social e democrático de Direito é o que mais se aproxima da possibilidade de realização da Justiça — Justiça Democrática. Assim, Torna-se fundamental o estabelecimento de uma identidade e relação entre Estado e Sociedade, para que se viabilize a democracia política e econômica. A democracia realiza-se como processo — de democratização. Necessário se faz aprofundar este processo, chegando-se às raízes profundas dos males sociais, para se superar as desigualdades políticas, econômicas e sociais. Somente uma efetiva participação social levará a sociedade à conquista de uma vida mais democrática. A democracia tem

relação direta com o mundo da vida, com as necessidades e carecimentos dos homens, com as reais condições de existência inscritas na cotidianeidade — democracia é praxis. Não se pode pensar a democracia, e, portanto, também a Justiça como sendo apenas categorias teóricas. Avaliam-se as conquistas democráticas, o caráter de justiça dos sistemas político, econômico e social, pelo desenvolvimento humanizado das condições de existência do povo. A democracia é sempre imperfeita e inacabada, pois, no mundo da vida, novos carecimentos vão sempre se colocando e novos desejos e utopias se desvelando. Além disso, a democracia demanda a produção de dimensões simbólicas, pois, o mundo da vida não se constitui apenas pela concretude material da existência, mas também pela realidade afetiva, mitológica, entre outras. A democracia envolve uma dimensão de práxis e, igualmente, outra simbólica. Daí a importância de um trabalho sobre a Justiça privilegiar as instâncias da significação.

A justiça — enquanto referente de avaliação ética do Direito — constitui uma categoria teórica, da ordem da interdisciplinariedade, e prática, por referir-se às reais condições de existência. Assim compreendendo-a, estudaremos, também, as formulações teóricas do jusfilósofo OTFRED HÖFFE, para tentarmos melhor explicitar seu caráter de discurso interdisciplinar e aprofundar sua dimensão de práxis, já tão bem definida em CALERA.

## 2.3 Justiça Política

OTFRIED HÖFFE, jurista suíço, constrói a crítica do Direito e do Estado recorrendo à categoria Justiça Política como referente de análise. Sua intenção fundamental consiste em realizar uma crítica ética do Direito e do Estado, ou seja, avaliar as formas legítimas e não legítimas de Direito e de Estado.

A realidade política na Modernidade manifesta-se através de uma ordem de Direito e de Estado, sendo que o Estado, enquanto comunidade política, possui o mandato para o exercício da coerção, constituindo-se, assim, em instrumento de dominação. Esta dominação pode, entretanto, extrapolar os limites da legitimidade e o Estado tornar-se onipotente, autoritário, absolutista.

Já na antiga Grécia eram recusadas as leis e formas de estado que revelassem excessiva dureza e injustiça. Aparece aí, uma análise conceitual-argumentativa das circunstâncias políticas, que se tornavam objeto da crítica filosófica.

Desde suas origens até o século XIX a teoria do Direito e do Estado foi escrita, fundamentalmente, por filósofos, ocupando a Ética um papel central. O discurso político revestia-se de um cunho filosófico e a crítica ética da dominação fundava uma ética filosófica do Direito e do Estado. Conforme HÖFFE, a partir do século XIX os filósofos dedicam-se à Teoria Social, à Fenomenologia, à Hermenêutica, à Teoria da Ciência e os juristas, embora não perdendo o contato com a Filosofia, deixam de aprofundar a questão ética. Tanto o Historicismo quanto o Positivismo, alegando a necessidade de libertação da perspectiva moralista, afastam-se da reflexão ética.

Entretanto, nestes últimos anos a questão ética é retomada pelos juristas, que tentam reconciliar de um lado *a filosofia com a teoria do direito e do estado e, de outro lado, reconciliar ambas as teorias com a ética.*<sup>83</sup>

A Justiça, hoje, retoma espaço nas discussões científico-filosóficas do Direito e do Estado, mas assume em seu novo discurso uma dimensão interdisciplinar e histórica profunda. A Justiça Política, enquanto crítica do Direito e do Estado, caracteriza-se como crítica ética da dominação.

A crítica da Justiça Política realiza-se tanto em relação ao Positivismo do Direito como em relação ao Anarquismo, pois ambos, rejeitam a idéia de Justiça Política. O Positivismo por defender a dominação justa, exercida pelos poderes estatais legítimos, não admite uma instância crítica suprapositiva, referida à idéia de Justiça. O Anarquismo por rejeitar toda e qualquer ordem de dominação — mesmo a promanada de uma ordem política justa — e por defender a idéia da liberdade da dominação, não leva a termo uma crítica do Direito e do Estado; simplesmente os nega.

Afirma HÖFFE que: *contra o positivismo jurídico é preciso fundamentar a perspectiva ética e com seu auxílio fundamentar uma limitação das relações de direito e de estado; contra o anarquismo, porém, é preciso fundamentar a justificação de tais circunstâncias.*<sup>84</sup>

A tarefa de uma filosofia da Justiça Política consiste em superar a oposição entre dogmatismo e ceticismo político. A Justiça Política deve cumprir o objetivo de

---

<sup>83</sup> HÖFFE, OTFRIED. *Justiça Política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*. Petrópolis: Vozes, 1991.p. 17.

<sup>84</sup>Ibidem, p. 21.

servir de mediação entre o rigor do Positivismo Jurídico e o Anarquismo. Ao criticar o Positivismo não renuncia por inteiro ao Direito e ao Estado, e ao criticar o Anarquismo não empresta ao Estado e ao Direito um poder absoluto. À Justiça Política cumpre autorizar e limitar o Direito e o Estado, tendo o significado de uma crítica ética de ambos. A legitimação ética faz-se a partir do pressuposto de que *legítimo não é qualquer estado, mas o estado de justiça*.<sup>85</sup>

Segundo HÖFFE, a Filosofia Política deve levar em consideração três conceitos: Direito, Justiça e Estado e sua tese guia pode, assim, ser definida: 1º) *o estado está obrigado à justiça; 2º) a justiça política forma a medida normativo-crítica do direito; 3º) o direito justo é a forma legítima da convivência humana*.<sup>86</sup>

Fundamentado na compreensão acima exposta, HÖFFE critica o Positivismo Jurídico posicionando-se contra o *amoralismo político e o cinismo do poder*, para os quais se inclina dita teoria. Já em relação à Teoria Crítica, reconhece que esta faz a crítica da dominação política, mas por outro lado, inclina-se para o devaneio, por não admitir nenhum poder público de coerção que garanta a Justiça. A objeção do Positivismo Jurídico à idéia de justiça política é considerada mais profunda que a objeção anarquista, pois não admite apenas a crítica em nome da justiça, mas *qualquer crítica normativa do fático*.

O Positivismo, conforme já foi mencionado, não apresenta uma visão hegemônica sobre o Direito e o Estado. Observa-se, porém, em qualquer de seus enfoques o ceticismo contra a ética do Direito e do Estado. O conceito de Justiça na

---

<sup>85</sup> HÖFFE, O. *Justiça Política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*, p. 22.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 26.



perspectiva positivista, via de regra, está referido a um conceito normativo de justo e injusto. A Justiça enquanto conceito normativo-fundamental, não é reconhecida pelo Positivismo. Assim sendo, a Justiça, neste sentido, não é originária mas subsidiária.

Embora o Positivismo Jurídico apresente recusas à perspectiva da Justiça, nem sempre se caracteriza por um amoralismo. HÖFFE cita HOBBS, HART, AUSTIN, BENTHAM como filósofos que defendem a importância de alguns princípios de justiça ou leis naturais, que juntamente com o princípio do bem comum, fundamentam uma crítica suprapositiva do Direito e do Estado. Para os positivistas a Justiça deve ser pensada com clareza conceitual e não a partir de um *engajamento ético sublime*. No entanto, o que não pode ser aceito é que os elementos da Justiça sejam eliminados da realidade jurídica e da teoria do Direito, sob a pretensão de neutralidade. Nem toda supressão da perspectiva da justiça, entretanto, tem um significado positivista. Isto pode dar-se em decorrência de exigências temáticas e de método, que contribuem para uma definição adequada do Direito Positivo enquanto fenômeno jurídico. Tal atitude permitirá a constituição de uma Ciência Jurídica autônoma, que em última instância, torna possível a avaliação do Direito a partir da perspectiva da Justiça.

O Positivismo Jurídico contemporâneo não visa, como outrora, preocupar-se apenas com o Direito vigente, deixando de lado o Direito devido e colocando em questão a perspectiva da Justiça. Com a especialização temática pretende chegar a uma construção teórico-científica que permita a constituição de uma ciência autônoma do Direito Positivo. Nesta perspectiva a crítica da Justiça é eventual — uma consequência colateral.

A postura positivista radical segue o ideal da Ciência do Positivismo-lógico — empirismo lógico. Assim, somente proposições jurídicas de cunho empírico ou analítico têm caráter científico. Os enunciados normativos da Justiça não têm, portanto, caráter científico, por isso, o Positivismo Jurídico representa um desafio à perspectiva da Justiça. Nega a possibilidade de um conceito objetivo de Justiça e questiona a crítica suprapositiva do Direito e do Estado dominante no Jusnaturalismo.

Para HÖFFE, a rejeição de Kelsen e de outros à perspectiva da Justiça repousa num argumento secundário, que pode ser separado do argumento teórico jurídico principal. Pensa que o Positivismo radical, o amoralismo político, constitui um mito, uma vez que não se pode eliminar todos os elementos da Justiça da realidade jurídica, e da teoria científica do Direito, caso contrário se tomaria a parte pelo todo.

Pode-se distinguir uma separação relativa e outra absoluta entre Direito e Moral. HÖFFE ressalta que apenas relativamente o Direito Positivo pode recusar a Justiça, isto é, somente na perspectiva da dogmática jurídica esta relação pode ser considerada prescindível. Entretanto, a Justiça faz-se necessária no sentido da definição de princípios positivos (e não suprapositivos) que já se sedimentaram nas convicções jurídicas de uma sociedade. Contra a normatividade kelseniana argumenta que é impossível pensar uma ordem de poder sem que a mesma esteja alicerçada na Justiça, quer dizer, no sentimento e compreensão do que a sociedade avalia como necessário ou devido, enfim, como justo. Destaca que *na medida em que esta camada fundamental da justiça faltar completamente, uma ordem social permanece para os afetados 'coerção*

*estranha' e 'pura violência' e então não falamos ainda de uma ordem jurídica. Este é o argumento decisivo contra uma definição do direito livre de justiça*<sup>87</sup>.

Necessário se faz destacar que embora o Positivismo teórico dispense a Justiça na construção do conceito de Direito, nada enuncia sobre a avaliação ética do Direito, em decorrência de sua pretensão de neutralidade.

Em relação ao Anarquismo a crítica fundamental apontada por HÖFFE é a de que lhe falta o sentido de realidade, por rejeitar toda ordem de dominação, quando a análise histórico-social das civilizações permite identificar traços de poder, autoridade e coerção em todo tempo e lugar. Mesmo nas exceções, em sociedades tribais sem caciques, observa-se a existência de uma dominação pré-política e impessoal, ou seja, exercida por leis, costumes e tabus que deveriam ser rigidamente respeitados. Havia, assim, uma *dominação sem dominadores*, sendo o espaço de ação dos interessados profundamente limitado, o que não permite a justificação da tese do Anarquismo moderno da liberdade pessoal e da auto-realização.

A concepção de uma sociedade onde a liberdade seja radical, sem coerção e sem dominação, constitui uma utopia. Isto não quer dizer que na história do pensamento político não sejam exatamente as utopias que provocam a crítica da realidade presente e o descortinamento de novas esperanças. A utopia política funciona como aglutinadora de desejos, bem como promove o engajamento dos cidadãos na luta pela superação de situações de injustiça e na busca da constituição de um mundo melhor.

---

<sup>87</sup> HÖFFE, O. *Justiça Política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*, p. 140.

O Anarquismo introduz um novo paradigma no discurso político, pois a idéia de liberdade de dominação substitui o ideal da dominação justa. O que se coloca sob suspeição no Anarquismo é a potenciação exagerada do pensamento utópico.

O ideal da liberdade de dominação é definido por HÖFFE como o ponto de fuga para o qual se orientou o desenvolvimento da sociedade ocidental. Salienta, porém, que *o desenvolvimento histórico esboçado pode ser também interpretado segundo o ideal tradicional da utopia política. Segundo ela, a progressiva demolição da dominação serve apenas à supressão da dominação injusta, mas não à liquidação de toda coerção pública.*<sup>88</sup> Isso posto, leva a considerar que o desenvolvimento histórico não é unívoco e que a liberdade de dominação necessita ser pensada a partir de um fundamento mais realista.

Historicamente observa-se uma recusa à anarquia política (veja-se no pensamento do Direito Moderno, em Maquiavel, Voltaire, Rousseau). Não obstante, vários são os teóricos que se insurgem contra o despotismo de qualquer sociedade política, defendendo a liberdade de um convívio sem dominação, mas somente com Proudhon o conceito de anarquia supera a conotação negativa de desordem e revela um sentido positivo, de uma ordem social que não se fundamenta na autoridade política, mas em contratos livres. Outros anarquistas se seguem, propondo sempre uma sociedade sem governo e uma harmonia social produzida não pela obediência à lei, mas pelos acordos livres entre os homens. Assim, BAKUNIN propõe o anarquismo político e societário, vendo a liberdade da anarquia decorrer da própria liberdade do ser humano, enquanto MARX e ENGELS defendem a morte do Estado e a construção de

---

<sup>88</sup> HÖFFE, O. *Justiça Política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*, p. 159.

uma sociedade sem classes, passando pela ditadura do proletariado. O que se pode observar, porém, é que a revolução social, via anarquismo, foi marcada também pela violência e terror, colocando à prova a utopia da sociedade livre de coerção.

HÖFFE ressalta a classificação da dominação, conforme os níveis, em pré-política, política e pessoal.

*De acordo com o modelo de níveis da dominação, a anarquia ou a liberdade de dominação pode ser pensada como uma desmontagem progressiva da dominação que — considerado do ponto de vista sistemático, não histórico — se realiza em três níveis (etapas). Nisto se inverte a sucessão de níveis da dominação; a desmontagem da dominação começa na dominação conceitualmente a mais ampliada possível.<sup>89</sup>*

A tese anarquista radical classifica como ilegítima toda dominação, não aceitando, nem mesmo, que os conflitos justifiquem uma solução através do mandato para o exercício da coerção, ou seja, para o anarquismo não existem conflitos legitimadores da coerção. Por outro lado, embora não negue a existência dos conflitos, postula o anarquismo, que eles não são necessários, devendo ser demovidos.

Pode-se, aqui, contra-argumentar a partir da compreensão de que os fenômenos do conflito e da solidariedade constituem uma característica antropológica do homem. Assim sendo, necessário se torna o exercício da coerção. HÖFFE sustenta, entretanto, que a coerção deve ser distributivamente vantajosa, quer dizer, justa. Afirma que o anarquismo parte do suposto de que a dominação limita a liberdade e não radica apenas sua crítica ao Direito e ao Estado, mas desenvolve uma crítica geral das instituições sociais. Esquece, porém, que as instituições não servem apenas ao limite da

---

<sup>89</sup> HÖFFE, O. *Justiça Política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*, p. 172.

liberdade mas também à sua possibilidade, além disso, contribuem, através de uma idéia diretriz, na formação da comunidade e da identidade pessoal. As instituições permitem a vivência de um contexto de sentido para o ser humano e para o convívio social.

HÖFFE, fundamentado no modelo de argumentação *antropologia plus ética* compreende que a legitimação política consiste primeiro na determinação da justiça como um *princípio normativo de terceiro grau* e como vantagem distributiva. A justiça apresenta uma tarefa de mediação. Conforme a argumentação da teoria institucional, a tarefa da mediação consiste em três tarefas parciais.

*Pelo fato de a vantagem da estabilização de instituições sociais somente fornecer uma legitimação secundária, devemos primeiro mostrar que uma coexistência de liberdade dirigida por regras é superior a uma auto-regulação espontânea que, portanto, o estado de natureza secundário é superior ao estado de natureza primário, que a institucionalização das regras, portanto, a superação do estado secundário da natureza e finalmente a forma de direito e de estado da institucionalização são mais vantajosas para todos os afetados.<sup>90</sup>*

A perspectiva da justiça é determinante em todas essas tarefas parciais, daí HÖFFE falar em justiça natural (pré-institucional), justiça institucional e justiça política. Para ele, o princípio da justiça caracteriza-se como a única medida legítima tanto para a restrição da liberdade quanto para sua garantia, e, a justiça natural constitui o primeiro passo da tarefa de legitimação. É, portanto, fundamento preliminar da Justiça Política.

A Justiça natural apresenta como proposição a realização da tarefa de legitimação, mostrando que a coexistência natural está subordinada à coexistência pré-institucional do Estado secundário de natureza. O Estado de natureza, caracterizado pela

---

<sup>90</sup> HÖFFE, O. *Justiça Política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*, p. 305-306.

conflituosidade, é superado a partir da proposição de um Estado distributivamente mais vantajoso. Conforme HÖFFE, através da reflexão sobre a regulação da liberdade distributivamente mais vantajosa pode-se contra-argumentar a tese anarquista. Ao se demonstrar a vantagem para todos da regulação da coexistência da liberdade, põe-se em suspeição o objetivo anarquista da liberdade de dominação como princípio social.

Um convívio social radicalmente livre de coerção torna-se impossível de ser pensado. A liberdade total de cada um, no Estado de natureza, como diz HÖFFE, resulta na *simetria social de ser-vítima e ser-agente*, pois enquanto alguém pode prejudicar a liberdade do outro, automaticamente estará sujeito também à liberdade do outro.

Ora, pela renúncia recíproca à liberdade, cada qual ao renunciar a parte de sua liberdade, analogamente, estará livre da liberdade dos outros. A renúncia à liberdade em uma perspectiva apresenta-se com um caráter negativo (renuncia a matar, a roubar etc.) e, em outra, revela um sentido positivo, de garantia de liberdade. Ocorre uma permuta da renúncia à liberdade pela garantia da pretensão de liberdade.

A regulação das renúncias à liberdade caracteriza a tarefa primeira da ordem jurídica, apresentando um caráter de proibição. A avaliação da superioridade do estado secundário de natureza, sobre o estado primário, funda-se na compreensão de que a coexistência regrada da liberdade é superior a não regrada, por ser mais justa para todos. Entretanto, o caráter justo está referido à regulação como tal e não a uma regra determinada.

No estado secundário não há um acordo sobre as distintas regras de liberdade, o consenso que existe é de caráter negativo, ou seja, refere-se apenas à recusa da auto-regulação, mas não à definição de regras alternativas. Isto, no dizer de HÖFFE,

é insatisfatório, porém, aporético, fala contra o estado secundário da natureza, sem definir um estado secundário determinado.<sup>91</sup> Para o autor, a aporia torna-se superável através da adoção do critério da vantagem distributiva, mas permanece questionável a premissa antropológica, pela dificuldade de elaboração de uma definição objetiva de felicidade que sirva de referência de avaliação da vantagem, para que esta não seja apenas determinada como uma condição geral da liberdade do agir humano. No entanto, ao invés de procurar-se um critério objetivo e absoluto de felicidade, deve-se, antes, identificar prioridades relativas. As razões antropológicas, histórico-sociais, precisam ser compreendidas e a limitação da liberdade necessita justificar-se pela garantia da liberdade de agir do ser humano.

O princípio básico da Justiça Política consiste na coexistência da liberdade distributivamente vantajosa. A renúncia recíproca da liberdade deve ter seu sentido negativo superado pelo reconhecimento dos interesses naturais comuns a todos, e, pela aceitação de uma *troca circular*. Esta se refere à troca que os sujeitos realizam para terem seus diferentes desejos dominantes reciprocamente assegurados.

A tese dos interesses naturais comuns e a suposição da troca circular não mostra apenas que a renúncia à liberdade é distributivamente vantajosa e, por isso, justa, mas revela que a justiça natural alcança a ordem do Direito e do Estado, que se legitima quando assegura a justiça.

Já na perspectiva anarquista é a liberdade de dominação que aparece como premissa de legitimação. As regras da coexistência do Estado secundário de natureza são vantajosas para todos, por isso, aceitas de modo unívoco e por consenso universal.

---

<sup>91</sup> HÖFFE, O. *Justiça Política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*, p. 312.



A reciprocidade e a igualdade na restrição à liberdade não se dá por imposição de fora, mas constitui uma autolimitação livre de coerção e de dominação. Apresenta o sentido de uma limitação de liberdade como garantia de asseguramento da própria liberdade.

HÖFFE postula que a coerção é insuprimível de toda coexistência da liberdade, pois, *enquanto existe um momento de coerção na situação de coexistência, a resposta à situação de coexistência segue livre de coerção e dominação.*<sup>92</sup> Pode-se dizer que, paradoxalmente, a coerção impede a coerção, pois, cada um transforma em causa própria as inevitáveis coerções sociais, em vista das vantagens universais decorrentes da renúncia à liberdade e da aceitação consensual da coerção. As relações sociais de caráter coercitivo são consideradas legítimas do ponto de vista da Justiça somente quando forem vantajosas para todas as pessoas afetadas e para cada uma em particular.

A Justiça natural vai constituir-se como Direito Humano no projeto político da Modernidade. Os Direitos Humanos caracterizam-se como direitos subjetivos, que qualquer homem, em qualquer circunstância, pode reivindicar. Apresentam-se, assim, como pretensões de direito que têm como correlativos deveres, débitos. Por isso, o ser humano é, concomitantemente, sujeito e objeto em relação aos Direitos Humanos, pois, tanto as pretensões de Direitos Humanos como os deveres humanos efetivam-se somente pelo desempenho recíproco dos homens. A reciprocidade apenas quando aliada à pretensão de direito e ao dever correlato é que cria direito. A renúncia constitui condição para que a liberdade de ação se torne possível na perspectiva social.

---

<sup>92</sup> HÖFFE, O. *Justiça Política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*, p. 318.

A teoria da legitimação tem, necessariamente, que considerar a indispensabilidade de elementos de coerção na trama das relações sociais, sem, entretanto, esquecer que esta coerção deve ser vantajosa para todos aqueles que por ela forem afetados. A vantagem distributiva constitui o fundamento do Direito. A garantia das liberdades fundamentais — dos direitos humanos — realiza-se através do mandato para o exercício da coerção. Este, porém, não pode significar uma intervenção nas liberdades fundamentais do ser humano, posto que isto caracterizaria uma injustiça.

Conforme a teoria da legitimação discute-se se o Estado secundário de natureza já representaria a etapa final da teoria da legitimação ou se caracterizaria um momento de passagem para a Sociedade de direito institucional — o Estado.

O Anarquismo defende a tese da existência pré-política e pré-institucional da Justiça, já que a restrição à liberdade, sendo distributivamente vantajosa, leva a justiça (natural) a impor-se espontaneamente, não exigindo a existência de sistemas morais ou de uma justiça pessoal. Na visão anarquista, ao institucionalizar-se a justiça já se estaria estabelecendo restrição complementar à liberdade, o que por si só seria ilegítimo.

Na perspectiva positivista duas críticas fundamentais são apontadas a esta tese anarquista. Primeiro, as renúncias à liberdade não se impõem espontaneamente, mas caracterizam-se como uma exigência, um dever. Assim, se se prescindir do mandato para o exercício da coerção, a efetividade da justiça natural estará ameaçada. Outra questão levantada é se a responsabilidade da definição da vantagem pode ser confiada aos interessados isoladamente ou se a vantagem não pode ser realizada como uma responsabilidade individual.

HÖFFE denuncia como déficit da Justiça natural a falta de determinação comum do que se deve mutuamente fazer ou deixar de fazer.

Para a efetividade da Justiça indispensável se torna, também, um mandato coletivo para o exercício da coerção. São, exatamente, as obrigatoriedades morais e a força da coerção que impedem a dominação de interesses próprios radicais. A instituição de uma autoridade, reconhecida por todos, impede que toda pessoa seja juiz em causa própria, o que provocaria conflitos de interpretação.

Segundo HÖFFE, no moderno estado de direito as regras são expressas na forma de leis impessoais e a responsabilidade da interpretação atribuída aos juizes — um terceiro imparcial. A determinação coletiva das liberdades fundamentais não garante sua plena efetividade e isto constitui um outro déficit da sociedade jurídica natural — *a falta de determinação jurídica* — que se traduz na falta de capacidade de coerção.

As renúncias recíprocas à liberdade na sociedade jurídica natural, no entender de HÖFFE, não passam de *simples ajustes*, nos quais não se pode confiar. O limite do estado primário de natureza consiste exatamente na ausência de regras, ou seja, ausência de Direito. Esta ausência de limite à liberdade é prejudicial a todos.

O referido autor sustenta que o déficit fundamental do estado secundário de natureza — estado da justiça natural — reside na falta de garantia dos direitos e deveres que promete assegurar. É um estado que, apesar das pretensões de direito, não consegue definir de maneira objetiva e clara as pretensões que resultam da troca de liberdade, nem reconhecer coletivamente as determinações, bem como fazer com que as pretensões de direito prevaleçam na troca.

A superação dos déficits da justiça natural faz-se pela resolução dos conflitos de interpretação e pela definição das liberdades fundamentais. O princípio de determinação da justiça realiza-se pela delimitação exata e coletiva das renúncias recíprocas à liberdade. Esta delimitação se processa pela positivação do direito que se estabelece pelo auxílio de um poder universal público.

A realização histórico-social da Justiça efetiva-se através de uma ordem jurídica positiva, fundamentada num poder público que impõe o Direito Positivo, quando necessário, mesmo pelo uso da coerção. A sociedade jurídica natural é superada pelo movimento de positivação dos princípios da Justiça. O ordenamento jurídico positivo com caráter de Estado — poder jurídico público institucionalizado — vai historicamente substituindo a sociedade jurídica natural. A institucionalização constitui o *último princípio de realidade da Justiça*, no dizer de HÖFFE.

Do ponto de vista da legitimação o controle é fundamental, por isso tão logo as sociedades dispõem de obrigatoriedades que regulem a existência e, com isso, se liguem à coerção da forma e da pena, elas possuem ao menos um caráter rudimentar de Direito e de Estado.

Ao contrário do que defende o Anarquismo, na compreensão de HÖFFE há necessidade da existência de uma entidade comunitária que fixe, obrigatoriamente, as renúncias à liberdade, vantajosas para todos, utilizando-se, para isso, do exercício da coerção. A legitimidade de tal poder justifica-se pela garantia que fornece de uma coexistência livre e justa, por isso, não poderia ser considerado ilegítimo. Já em relação ao Positivismo, HÖFFE qualifica-o como um moralismo jurídico por defender a possibilidade de transformação de quaisquer prescrições em Direito válido.

Uma ordem de Direito e de Estado, para ser considerada legítima, necessita ter limites. O poder de Estado ilimitado, absoluto, assim como a liberdade de dominação, enquanto princípio da sociedade, são rechaçados pela teoria da Justiça em HÖFFE. Como contra-argumentação ao Positivismo, destaca o autor, que uma ordem de coerção não constitui um poder sem fundamento e sem limites, antes é orientado por exigências da Justiça. Contra o Anarquismo, reflete que existem normas sociais vantajosas para todos, sendo esta vantagem coletiva eficaz somente pela existência de um poder de coerção público.

Do acima exposto pode-se concluir que uma ordem positiva de Direito e de Estado é legítima somente de modo subsidiário, ou seja, pela contribuição necessária que fornece à Justiça.

O poder jurídico positivo não pode fundar originalmente a Justiça, pois o ser humano apresenta pretensões de liberdade pré e supra-positivas.

*... garantir liberdades fundamentais originárias é uma questão da Justiça de troca, fornecer garantias subjetivas diariamente é uma tarefa da justiça distributiva*<sup>93</sup>.

Se não existir um poder de execução, a Justiça em realidade não se efetiva, ao mesmo tempo que um poder de Estado sem Justiça não será mais que mera violência.

A dominação pensada pela teoria da legitimação, no caso específico em HÖFFE, tem a intenção de levar a termo a crítica da dominação pessoal, posicionando-

---

<sup>93</sup> HÖFFE, O. *Justiça Política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*, p. 350.

se a favor da dominação política, pelo seu caráter democrático, pois todos se subordinam a um poder jurídico coletivo em vista de um benefício universal.

HÖFFE destaca que:

*do ponto de vista prático-político, a legitimação subsidiária do direito e do estado levanta uma dificuldade que o discurso político fundamental não pode ocultar, mas cuja investigação mais detida ultrapassa sua tarefa: para ajudar a justiça a se tornar realidade, o poder jurídico político recebe o monopólio do poder. Quem possui o monopólio do poder não tem apenas suficiente poder para impor a justiça; ele também possui suficiente poder para recusá-la.<sup>94</sup>*

Como se vê, o poder político jurídico apresenta uma dupla possibilidade, de servir à justiça ou de colocá-la em risco. Esta dualidade precisa ser superada. Observa-se na Modernidade um esforço teórico de construção de um discurso de legitimação, bem como uma busca, ao nível prático-político, de efetivação desse discurso. A própria estruturação do poder do Direito e do Estado ocorreu de modo a comprometê-los com a efetivação da Justiça.

HÖFFE distingue diversos métodos para comprometer os poderes públicos com a Justiça, definindo-os como estratégias de Justiça Política que apresentam um aspecto voluntário e outro cognitivo. O primeiro se refere à tarefa de reconhecimento e o segundo, à tarefa de determinação do poder jurídico público. As estratégias de justiça referem-se às tarefas de positivação e de julgamento, que são complementares. As de positivação garantem o reconhecimento histórico concreto dos princípios de Justiça,

---

<sup>94</sup> HÖFFE, O. *Justiça Política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*. p. 367.

enquanto que, com o auxílio das estratégias de julgamento, as formas jurídicas que devem ser reconhecidas são sempre determinadas de novo.

Conforme o autor referido, a positivação constitui uma possibilidade de garantia da democracia por assegurar a organização dos poderes do Estado conforme os ditames da Justiça, permitir a participação política do povo e limitar o Estado, impedindo o totalitarismo e outras formas de dominação. Acrescenta que embora a democracia seja compreendida como a possibilidade mais segura de realização da Justiça, por garantir a mesma liberdade para todos — visão iluminista — a trajetória histórica do Direito revela, entretanto, a falácia da democracia. HÖFFE afirma que, por limites cognitivos ou emocionais, a participação dos atores sociais nas decisões políticas é precária. Além disso, o critério das decisões democráticas é o da maioria, o que não significa vantagem para todos. A maioria pode exercer um poder tirânico sobre a minoria. Assim, a democracia não constitui *nem condição necessária, nem suficiente*, para a garantia da liberdade e da Justiça. Diante do risco de abusos dos poderes democráticos do Estado, necessária se faz a definição de limites ao poder jurídico-democrático. A democracia é, antes de tudo, conquista. Conquista de espaços de participação e de regras que permitam satisfazer ao princípio da Justiça e seus princípios médios, os direitos humanos. São estes princípios que permitem a proteção do direito das minorias, garantindo direitos iguais para aqueles que são distintos. HÖFFE chama de *corretivos críticos* esses princípios que têm por finalidade impedir os excessos da soberania, mesmo no regime democrático.

Salienta, o autor, que não basta que os princípios de Justiça democráticos sejam apenas reconhecidos; para terem efetividade necessitam ser institucionalizados,

positivados, fazerem parte do direito vigente. Os direitos humanos superam o caráter de mera declaração de intenções quando se tornam parte obrigatória do Direito e do Estado, quer dizer, quando se transformam de princípios de legitimidade em princípios de legalidade. Desta forma, os direitos humanos ganham maior realidade quando inscritos nas Constituições.

HÖFFE defende que, do ponto de vista da teoria da legitimação, a positivação dos direitos humanos não acontece na democracia, mas sim, no Estado democrático constitucional. Destaca que os direitos humanos e os direitos fundamentais são idênticos na perspectiva dos conteúdos (ambos são pretensões jurídicas válidas pré e suprapositivamente), entretanto, diferem-se quanto ao modo de existência, pois os direitos humanos caracterizam-se como padrões morais, enquanto os direitos fundamentais constituem-se direitos humanos na medida em que forem reconhecidos por uma dada ordem jurídica. Os primeiros apresentam-se como postulados ético-políticos com validade universal, já os segundos, caracterizam-se como normas jurídicas positivas com validade limitada a uma coletividade.

HÖFFE não atribui à Modernidade o início da positivação dos direitos humanos por considerar que a primeira grande *onda de justiça* inicia-se com a formação de um direito penal, que ao lado do direito civil, remonta a tempos que antecedem o Helenismo, Judaísmo e Cristianismo. Aí já aparecia a proteção às liberdades fundamentais, como ao corpo e à vida, à honra e à liberdade. Através de sanções, o direito penal protegia certos direitos, embora alguns conteúdos penais, bem como certas punições, não condissessem com a compreensão que hoje se tem de direitos humanos.



Observa-se na história universal um movimento contínuo — com avanços e retrocessos — de reconhecimento e positivação dos direitos humanos. Uma segunda etapa de desenvolvimento da justiça, conforme HÖFFE, acontece com as repúblicas gregas — cidades gregas — onde se situa o poder jurídico público na comunidade de livres e iguais. No entanto, por admitirem a escravidão e a desigualdade jurídica da mulher, não se pode dizer que o ser humano constituiu-se aí sujeito da coletividade jurídica e estatal. Embora no Helenismo, Judaísmo e Cristianismo já houvesse uma defesa genérica da liberdade de todos os seres humanos, somente com as revoluções Americana e Francesa é que se vai ter o reconhecimento dos direitos humanos como princípios positivos do Direito.

Com a positivação dos direitos humanos na Modernidade, estes se constituem como pretensões dos seres humanos em relação aos outros e também, secundariamente, revelam-se como pretensões contra o próprio Estado; uma vez que o Estado pode não só garantir, mas também, ameaçar os direitos fundamentais.

A Modernidade é considerada uma *segunda onda de Justiça* pela positivação dos direitos humanos no Estado Constitucional Moderno e, em especial, pela positivação do direito de defesa contra o próprio Estado. Não se encontra, no entanto, um pensamento jurídico homogêneo neste período, havendo não apenas avanços mas também retrocessos em relação ao respeito e garantia dos direitos humanos. A declaração dos direitos fundamentais não se apresenta como um ponto final na positivação dos direitos humanos.

*Ainda que a positivação dos direitos humanos assuma mais a forma de uma declaração de direitos fundamentais que de um programa político constitucional, em ambos os casos, as*

*possibilidades de vincular tanto a entidade jurídica como a entidade do estado, desde o começo, a princípios de justiça não estão esgotadas. Para que a obrigação da justiça chegue a seu pleno desempenho, existe um instrumental de etapas que começa com a garantia constitucional dos direitos humanos e continua na veiculação da legislação com a constituição, bem como o exame desta vinculação pela Suprema Corte, com um tribunal constitucional. E ainda, o governo e a administração devem estar submetidos à Constituição, e esta submissão necessita novamente de exame, por exemplo, na forma de tribunais administrativos.<sup>95</sup>*

A alternativa de controle do poder do Estado passa, necessariamente, pela divisão de poderes e pela independência dos tribunais, mais ainda, os direitos humanos só terão plena efetividade jurídica quando a coletividade exercer o monopólio do poder e quando o poder estatal possuir uma limitação, além de seus diversos órgãos se controlarem reciprocamente.

O processo de positivação dos direitos fundamentais sofre influências histórico-culturais, por isso se realiza diferentemente no tempo e espaço, até transformar-se em princípios médios de justiça no direito vigente de determinado Estado.

Conforme HÖFFE, há um debate sobre a responsabilidade social do Estado, apresentando-se duas estratégias de argumentação para a justificação dessa responsabilidade são apresentadas: primeiro a argumentação absoluta, que defende a responsabilidade social como tarefa do Estado, independentemente de outros princípios de uma coexistência justa; segundo, a argumentação funcional, que sustenta ser o Estado a condição de possibilidade da Justiça, pois sem determinados elementos do estado social as liberdades fundamentais não se efetivam historicamente. Conforme a

---

<sup>95</sup> HÖFFE, O. *Justiça Política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*, p. 376.

legitimação funcional o Estado Social, no dizer de HÖFFE, é uma estratégia de Justiça Política. Não identifica o Estado Social como o Estado de Bem-Estar, por ter este um sentido de *bem estar e felicidade*, coisas que o Estado não pode assegurar por não ser capaz, nem estar autorizado a fazê-lo.

A legitimidade funcional parte do pressuposto de que é necessário desmistificar a promessa de felicidade do Estado, pois numa ordem justa — de Direito de Estado — decide-se sobre as possibilidades da aspiração humana à felicidade, entretanto, a opção e o aproveitamento das possibilidades implica também em responsabilidade dos indivíduos e grupos.

Apesar do reconhecimento da responsabilidade pessoal de cada um, HÖFFE afirma que as condições do Direito e do Estado definem possibilidades e limites e, até mesmo, espaços que viabilizam a formação de identidades, de vínculos afetivos e de relações pessoais que permitem o aperfeiçoamento da formação e da eticidade humanas. Assim, vão constituindo-se os sentidos da existência humana e social.

Resta claro em HÖFFE que a *felicidade privada* não constitui uma responsabilidade do Estado, embora as condições e os limites de possibilidades sejam por ele constituídos. O projeto do Estado está referido à *felicidade pública*, quer dizer, ao direito de poder manifestar-se e de decidir as questões da comunidade. Este direito se aproxima dos direitos de cooperação democrática, que estão inscritos na teoria da Justiça Política. Os direitos democráticos à cooperação formam, para ele, o ponto de partida para a legitimação funcional-democrática do Estado Social. Na realização dos direitos democráticos a coletividade assume uma responsabilidade social, cultural, econômica e política definitiva.

O Estado e o Direito, na legitimação funcional, responsabilizam-se por determinadas tarefas sociais que se caracterizam como condição de possibilidade para o Estado de Direito. Tanto a estratégia democrática quanto a funcional, do Estado de Direito, não justificam o Estado Social em sua totalidade, mas revelam os aspectos fundamentais que possibilitam a realização da Justiça Política. Para HÖFFE não é a democracia constitucional, mas somente o Estado Constitucional Democrático e Social que possibilita a positivação da Justiça. Salienta que o Estado Constitucional Democrático e Social atua na perspectiva de compensação das responsabilidades não mais assumidas pelas instituições primárias, como a família, por terem sido discriminadas de seu poder. Outro ponto de justificação do Estado Social reside no fato de que, ao longo da história, o núcleo central do Estado vai ampliando-se pelo enriquecimento de outras funções que passa a desempenhar. Por isso, é que uma instituição de direito acaba por se transformar em uma *comunidade de cultura, sobretudo uma comunidade de destino*, como nos diz HÖFFE.

A positivação dos direitos humanos depende de múltiplas estratégias, aumentando as possibilidades de concreção da justiça, sem, no entanto, haver garantia de sua efetivação. A Justiça concreta sofre a influência de interesses particulares e dos potenciais de poder e ameaça. Pode-se daí depreender-se que determinadas estruturas constitucionais são mais justas que outras. HÖFFE assinala que a Justiça não pode ser compreendida como ilimitada efetividade da idéia ética do Estado, embora este necessite oferecer condições essenciais para sua efetivação.

HÖFFE, reflete que, ao Estado Constitucional Democrático e Social, a rigor, não caberia um direito de resistência ou desobediência civil, entretanto, diante de suas

contradições e paradoxos, pode abrigar situações de injustiça, face as quais cabe um direito de resistência, uma desobediência civil como *ultima ratio*.

*Tão logo os princípios médios da Justiça são institucionalizados na forma de um estado constitucional democrático e social, apoiados jurídica e politicamente por um sistema de decisão de poderes, multiplamente articulados, se poderia considerar resolvida a tarefa das estratégias de justiça e encerrada, em princípio, sua pragmática ético-política a que é obrigada.<sup>96</sup>*

Com a complexificação das sociedades na modernidade, a tarefa de positivação da Justiça torna-se sempre incompleta, inacabada. Além disso, ocorrem as controvérsias de interpretação dos princípios da Justiça. Isto posto, vai exigir a construção de novas estratégias de Justiça, que no entender de HÖFFE caracterizam propriamente estratégias de avaliação. Os princípios de justiça constituem referências de avaliação crítica fundamentais para a tarefa ético-política de julgar. As estratégias devem ser asseguradoras de um ponto de vista ético, ou seja, da Justiça Política, e a investigação de novas estratégias de justiça inicia como análise do déficit, como crítica do paradigma do cálculo de vantagens. Na perspectiva desse paradigma, as possibilidades alternativas de ação, bem como as necessidades e interesses dos afetados, são consideradas a base de definição da vantagem máxima que se pode alcançar. HÖFFE faz a crítica desse paradigma, por considerar que ele *encurta perigosamente a estrutura para encontrar decisões públicas*, sugerindo um contra-modelo estruturalmente mais complexo, um processo comunicativo de avaliação e também de discussão, onde se encontram tanto aspectos discursivos quanto de cálculo de vantagens. Esse modelo constitui-se de um processo comunicativo (baseado em uma

---

<sup>96</sup> HÖFFE, O. *Justiça Política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*, p. 381.

deliberação face aos conflitos teóricos e práticos) e da busca de um consenso. Para se atingir um consenso, necessário se faz que os participantes da deliberação tenham a capacidade de realizar uma aprendizagem teórico e prática, não fundada na vantagem – desvantagem, força – fraqueza etc. A comunicação para se efetivar demanda a aceitação de um momento de *reconhecimento livre e recíproco*.

*Nas diversas etapas dos direitos fundamentais, nos direitos à liberdade, à cooperação e no estado social funcional (democrático e de direito), é desenvolvido mais nitidamente este movimento de reconhecimento livre e recíproco e tornado obrigatório, do ponto de vista do direito positivo. Os processos de decisão comunicativa pensados como estratégias de justiça política pressupõem, por isso, tais princípios de justiça e, com eles, um alto nível de justiça concreta.<sup>97</sup>*

Os processos comunicativos de decisão em favor da justiça concreta são chamados de discursos da justiça ou discursos ético-políticos. Os discursos que se constroem no âmbito das estratégias da justiça procuram intermediar sua garantia positiva como direitos fundamentais, estando sempre abertos às novas provocações do mundo da vida política e social.

HÖFFE chama a atenção para a importância da mediação que precisa interpretar as exigências dos diversos setores da vida comunitária (saúde, educação, meio ambiente etc) e as condições histórico-sociais marginais, identificando novas demandas e novas possibilidades de ação, refletindo-as a partir dos princípios médios de Justiça. Ressalta a necessidade de um saber minucioso para interpretar as sutilezas e os detalhes da realidade, para superar a distância existente entre a generalidade dos princípios e as singularidades da vida.

---

<sup>97</sup> HÖFFE, O. *Justiça Política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*, p. 384.

Na aplicação dos princípios normativos há que se realizar um esforço de contextualização, dada a complexidade da vida atual, pelo seu alto grau de diferenciação e constante transformação. Disso decorre também, a necessidade da recorrência ao conhecimento dos distintos campos da ciência, para uma compreensão mais profunda e ampla das questões da Justiça, bem como das implicações das legalidades materiais sobre a realidade da vida.

Na construção dos discursos ético-políticos é imprescindível a contribuição dos conhecimentos empíricos, para não se cair numa falácia normativista; mas há que se ressaltar igualmente o erro oposto, *a falácia ser-dever-ser*, segundo a qual acreditam os cientistas — das diversas ciências particulares — poder resolver as questões concretas da Justiça.

A Justiça, segundo HÖFFE, bem como os discursos ético-políticos, têm um significado teórico interdisciplinar, demandando a cooperação tanto da filosofia quanto das ciências particulares, e apresentam também uma dimensão prática, referida aos problemas sociais e políticos de cada tempo, que requerem solução. Os discursos do ponto de vista da praxis não acontecem fora da história, daí seu afastamento, em certa medida, de um discurso ideal. Os discursos ético-políticos não buscam uma verdade por si mesma, o que intentam, fundamentalmente, é responder às reais condições de existência das comunidades.

*As coletividades, porém, esperam por resultados para que a justiça no aqui e no agora do convívio real, e não no 'constante amanhã e depois de amanhã' de uma coexistência potencial, desenvolva sua força determinadora.*<sup>98</sup>

A realização histórica da Justiça implica a envolvimento de vários elementos, entre eles, a filosofia, a ciência, os princípios positivados da justiça, os consensos sociais, a política etc. A complexidade da realidade social exige um conhecimento e uma atuação plurais, para se responder à diversidade das necessidades e aspirações ético-jurídicas das comunidades. A Justiça Política, para a realização de sua proposição de avaliação ético-política do Direito e do Estado, contempla as dimensões teóricas e práticas da realidade social e jurídica.

## **2.4 Síntese compreensiva sobre a categoria Justiça**

Por compartilharmos, em grande parte, das compreensões sobre a Justiça defendidas por CALERA e HÖFFE e por identificarmos entre eles múltiplos pontos de aproximação, tentamos realizar um esforço de síntese de suas teses, ao mesmo tempo em que expressamos nossa compreensão sobre o tema.

CALERA tematiza a legitimação social do Direito identificando a Justiça como seu referente de legitimação. Através da categoria Justiça democrática, sustenta que a legitimação social do Direito se realizará, unicamente, quando este se fundar nas

---

<sup>98</sup> HÖFFE, O. *Justiça Política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*, p. 387.



exigências de uma vida democrática, isto é, quando responder aos valores — de igualdade, liberdade, soberania — compartilhados pela sociedade. O Direito para ser legítimo, justo, terá que cumprir sua vocação de realizar a Justiça, de assegurar uma vida social justa.

A Justiça caracteriza-se como uma práxis humana, cuja pretensão é a resolução das questões próprias da vida social. Não constitui uma categoria metafísica, mas sim cultural, inscrevendo-se na ordem da história. Daí a pluralidade de sentidos da Justiça e a diversidade dos sistemas de valores.

A democracia implica em constante renovação e exige continuada politização do Direito. A Justiça democrática do Direito demanda a participação social das pessoas — cidadãos — nas tarefas de criação legislativa e exige a superação das estruturas injustas que provocam as desigualdades sociais.

O Direito é compreendido como racionalização ética da vida social, como expressão dos valores majoritários da sociedade. Apesar de procurar um consenso majoritário sobre os valores, a democracia não pode prescindir da participação das minorias e, embora reconheça certas desigualdades, não pode tolerar que sejam totalizantes. Por isso se diz que a democracia implica em tolerância, aceitação e respeito pelo distinto, pluralidade e participação social. O Direito só será socialmente legitimado se responder às exigências da Democracia.

HÖFFE, através da categoria Justiça Política, formula sua crítica ética da dominação, avaliando as formas legítimas e não legítimas de Direito e de Estado. Questiona a radicalização do dogmatismo positivista, bem como do ceticismo anarquista, pretendendo, com sua teoria da Justiça, superá-los.

Afirma ser a coerção insuprimível da coexistência, considerando utópica a existência de uma sociedade onde a liberdade seja radical, pois a conflitividade é uma característica antropológica do ser humano. Por outro lado, a dominação para ser legítima, justa, requer a existência de um mandato coletivo para o exercício da coerção e só se justifica se for distributivamente vantajosa para todos os afetados. Rechaça tanto o poder ilimitado do Estado quanto a liberdade de dominação. Postula que a crítica da dominação se dirige especificamente à dominação injusta, ilegítima.

Defende a legitimidade de toda ordem de Direito e de Estado que assegurar a Justiça. Assim, qualquer ordem de coerção é legítima somente de modo subsidiário, ou seja, se assegurar a Justiça. Esta exige a definição das liberdades fundamentais e a superação dos conflitos de interpretação. As liberdades fundamentais demandam uma definição coletiva das renúncias recíprocas à liberdade, bem como a positivação do Direito.

A positivação e o julgamento constituem estratégias de Justiça. A primeira garante o reconhecimento histórico concreto dos princípios de Justiça e a segunda assegura que as formas jurídicas reconhecidas sejam sempre determinadas de novo. Em decorrência da complexidade das sociedades contemporâneas impõe-se a reconstrução constante das estratégias de Justiça, através de um processo de avaliação crítica. Essa avaliação inicia pela análise dos déficits e constitui um processo comunicativo e de busca de consenso. Os princípios de Justiça caracterizam-se como padrões de avaliação crítica essenciais para a tarefa ético-política de julgar.

A estratégia de positivação é viabilizadora da democracia, porque possibilita a organização dos poderes do Estado conforme os ideais de justiça, permite a

participação da sociedade na vida política, bem como limita o poder estatal. A democracia tem, assim, no Estado Democrático de Direito sua maior possibilidade de efetivação. Legítimo, não é qualquer estado, mas o Estado de Justiça, aquele que tem por referente a realização da *felicidade pública*.

As análises favoráveis ou críticas aos paradigmas abordados levam-nos a afirmar ser impossível sustentar-se um debate sobre o Direito e a Justiça sem considerá-los como bipolaridades de um mesmo fenômeno — o fenômeno jurídico — inscrito na realidade da vida social.

O Jusnaturalismo, fundamentando-se numa compreensão metafísica, perdeu-se em abstrações sem descer à complexibilidade da vida cotidiana e cristalizou-se em dogmas irrecorríveis. O Positivismo, fixando-se num legalismo, perdeu o sentido radical da vida pessoal e sócio-política. Reduziu o fenômeno humano e social a uma abordagem racionalista, desconsiderando no homem sua realidade afetiva, psicológica e moral. A intocabilidade da ordem jurídica, entretanto, passou a ser profundamente questionada a partir da II Guerra Mundial, com as experiências cruéis dos regimes totalitários. A ordem jurídica, ao invés de garantir a harmonia da vida social, foi corrompida por decisões arbitrárias de quem detinha o poder. A legalidade como condição última e única da legitimação do Direito é colocada em suspeição.

O Anarquismo, por sua vez, propalando a liberdade da dominação, em sua práxis histórica desvelou-se autoritário e cruel, sendo sua concepção de homem unidimensional e pobre, excluindo o imaginário e o mito da profunda realidade humana.

Hoje as reflexões da Filosofia, da Sociologia e de outras disciplinas mostram a incompletude dos antigos paradigmas e enfatizam a necessidade da mútua

complementariedade. Impõe-se que os valores consagrados historicamente pela consciência social sejam assegurados pelas legislações e que os sistemas jurídicos sejam reavaliados a partir dos avanços da ciência e das transformações sócio-históricas.

Como resposta ao dilema existente entre a legalidade e a legitimidade pode-se recorrer às alternativas abertas pelas reflexões contemporâneas da Filosofia do Direito. Esta como um novo paradigma permite-nos compreender a necessidade fundamental de se encontrar um referente de justificação e de crítica da ordem jurídica. Compartilhamos da compreensão dos autores que abordamos, de que a Justiça constitui este referente de crítica ético-política do Direito e do Estado. Compreendemos que a Justiça, ou o sentimento do justo, está profundamente embricada à aspiração antropológica do homem de ser feliz.

O filósofo PEGORARO afirma que *ninguém é justo para si, mas em relação aos outros; a justiça é a virtude da cidadania que regula a convivência política.*<sup>99</sup>

A Justiça está relacionada à vida social, à vivência comunitária, ao modo de ser e estar-junto-com-o-outro-no-mundo. Diríamos que muito mais que um conteúdo teórico, a Justiça constitui um estilo ético de vida\*. Somente quando se está aberto à alteridade, ao compromisso e à responsabilidade pelo bem comum, se é ético e por isso

<sup>99</sup> PEGORARO, Olinto A. *Ética é Justiça*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995. p. 13.

\* **Estilo ético de vida** – compreendemos por Ético um *absoluto transcendental e horizonte crítico de toda 'moral'*. O ético é a *práxis como ação e relação – para o outro como outro, como pessoa, como sagrado, absoluto*. O ético não é regido pelas *normas morais, pelo que o sistema indica como bom; rege-se pelo que o pobre reclama, pelas necessidades do oprimido, pela luta contra a dominação...* O ético é, assim, *transcendental ao moral*. As *morais são relativas...* A *ética é uma, é absoluta: vale em toda situação e para todas as épocas*. A *ética aparece profeticamente para criticar, a partir da afirmação da Justiça vivida na comunidade (mas como está na exterioridade do sistema, é utópica), o pecado institucional, histórico, concreto*. Em cada época a *ética tem conteúdo diferente (tantos conteúdos quantas morais relativas históricas)*. DUSSEL, Enrique. *Ética Comunitária*. Tradução: Jaime Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1986. p. 63, 64 e 121.

justo. A Justiça do Direito e do Estado vincula-se a sua capacidade de asseguramento das condições de vida: materiais, afetivas, sociais e espirituais, enfim, existenciais, de seus cidadãos. Justiça quer significar saúde, educação, moradia, trabalho, segurança, participação, identidade, amor, solidariedade. Uma tal responsabilidade não pode ser prerrogativa apenas do Estado. Através de uma educação para a cidadania, o Estado deve também atuar como mediador, motivando e organizando os demais atores sociais para que se comprometam com a construção da Justiça. A Justiça fundamenta-se, portanto, no princípio da vida justa, onde os direitos fundamentais são respeitados.

A existência humana é coexistência e esta só se efetiva na medida em que se conquista a humanidade sobre a desumanidade, a justiça sobre a barbárie. E o sentido da ordem jurídica e política está, pois, em assegurar a Justiça na vida social.

Numa ordem social justa a democracia é plena e universal, embora só se efetive realmente pela conquista dos atores sociais, através da participação na luta para a construção de estruturas sociais mais justas. A democracia é fruto da consciência política e da participação dos diversos atores sociais.

Um Estado Constitucional Democrático e Social não pode apenas assegurar teoricamente a Justiça pela positivação de seus princípios; necessita igualmente levar a efeito políticas sociais públicas que contribuam na construção da autonomia de seus cidadãos. Não se pode aceitar uma atuação compensatória do Estado, simplesmente cumprindo tarefas não assumidas pelas instituições primárias, por terem sido destituídas de seu poder. A verdadeira democracia consiste na abertura de espaços de participação em todos os setores da vida, permitindo a cada ator social a afirmação de sua identidade,

a criação de vínculos, o desenvolvimento da consciência política e da responsabilidade social, bem como a realização da autonomia.

A Justiça, como a democracia, é da ordem do desejo (e por isso em certo sentido irrealizável), o que implica a reconstrução constante de seus sentidos, a partir das condições históricas marginais, dos progressos e retrocessos da vida política, dos avanços científicos e tecnológicos, das pressões das macroestruturas econômicas etc.

Pensamos a Justiça como horizonte de sentido para o Direito, referente ético e estético da coexistência humana e, ainda, como componente do imaginário social. Neste sentido trataremos nos próximos capítulos de uma pesquisa de campo, realizada em comunidade de periferia de Florianópolis, onde buscamos compreender os sentidos de Justiça expressos por moradores e sua correlação com as condições reais de existência, ou seja, tentaremos compreender a Justiça em uma dimensão de práxis.

## **CAPÍTULO III**

### **3 A JUSTIÇA COMO PRÁXIS**

#### **3.1 A realidade social e as condições de possibilidade da Justiça**

A Justiça precisa ser questionada não apenas enquanto categoria teórica mas, também, na sua dimensão de práxis, pois, está profundamente imbricada às reais condições de existência das pessoas, grupos, comunidades, sociedades. Pode-se dizer que as condições sócio-históricas afetam a realização da Justiça. Nesta perspectiva, de práxis, a Justiça está referida não somente às condições materiais da existência, mas, também, institui-se no imaginário social como desejo, como utopia de uma vida melhor, de uma vida com qualidade.

CORNELIUS CASTORIADIS afirma que o imaginário sustenta e permite o simbólico. Para ele o imaginário é tomado no sentido de invenção, seja de uma invenção

absoluta ou de um deslizamento de sentidos de símbolos já disponíveis. Em ambos os casos, o imaginário se separa do real: ele apresenta uma imagem do real.

CASTORIADES tenta estabelecer uma relação entre psiquê (imaginário radical) e a realidade sócio-histórico, constitutiva do imaginário social. Sustenta que a sociedade se institui, ela mesma, instituindo um modo de significações, e que a emergência do social-histórico é, ela mesma, emergência da significação; da significação como instituída. Mostra, assim, a importância das significações imaginárias sociais na instituição da sociedade.

O imaginário social, no dizer de MICHEL MAFFESOLI, constitui-se pela imagem plural ambivalente que uma sociedade faz de si mesma.

Ao tematizarmos a Justiça, a partir de suas implicações concretas na vida cotidiana das pessoas e comunidades, desvelaremos também sua apresentação no imaginário social.

As situações concretas de pobreza, miséria, marginalidade e exclusão social vividas pelas comunidades são constituídas de significados por aqueles que as vivenciam. Tais situações afrontam qualquer projeto de realização da Justiça. As regras do jogo democrático estão ameaçadas pela crise econômica, que suscita, no interior dos Estados nacionais e no plano internacional, um excesso de conflitividade.

A civilização ocidental moderna lega-nos uma herança política totalitária, que nos impede a vivência de uma cultura política e cívica aberta, plural, democrática.

MAX NEEF, economista chileno, reflete que estamos entrando no terceiro milênio, levando conosco uma herança anti-ética, anti-humana, fruto do egoísmo, do



desrespeito pela vida em todas as suas manifestações e da falta de solidariedade entre os homens. Aponta, como riscos de ameaça à vida no planeta, a depredação dos recursos naturais, a poluição ambiental, a miséria, a fome, a pobreza. Isto posto, exige que se repense as relações centro e periferia, primeiro mundo e segundo e terceiro mundos. A questão riqueza/pobreza precisa ser refletida com responsabilidade e dignidade.

Conforme NEEF, carecemos de um novo paradigma ético que permita elaborar a crítica das relações entre as diversas sociedades, pois nossa civilização, fundada na lógica da guerra e da fortuna, chega a seu limite físico porque não teve limite ético. Os grandes colapsos sociais e ecológicos fazem parte de uma patologia coletiva, por isso sua superação exige o comprometimento responsável de todos os setores da sociedade. NEEF destaca a responsabilidade, não apenas do Estado, mas de todos os sujeitos políticos, pois ninguém pode alegar *inocência* ou *impotência* diante de tais situações.

No Brasil e América Latina agravam-se os velhos problemas de desemprego, subemprego, queda dos salários, marginalidade social, deteriorização da qualidade de vida, destruição do meio ambiente, somando-se a estes novos problemas: da emigração, do narcotráfico, entre outros.

O Brasil é reconhecido como um caso extremo de desigualdade social, fenômeno que se faz cada vez mais crescente. As disparidades regionais e sociais são profundas em nosso país. Estatísticas oficiais revelam que 39 (trinta e nove) milhões de

brasileiros vivem em situação de pobreza, destes 17,2 milhões localizam-se na região Nordeste e 7,9 milhões na região Sudeste.<sup>100</sup>

A exclusão caracteriza-se como um fenômeno histórico e estrutural, marcado pela assimetria das relações entre ricos e pobres (classes, regiões, países), pela concentração de poder e riqueza, pela opressão de setores, classes, etnias e nações, que constituem a maioria populacional. A exclusão revela as fraturas sociais e sinaliza a existência de setores que se encontram fora dos circuitos das trocas sociais.

Dados de 1989, do Banco Mundial, mostravam que, no Brasil, a população que ocupava os 20% da base da pirâmide de distribuição de renda detinha apenas 2,1% da renda total. Este constituía um dado alarmante, mesmo quando relacionado à América Latina e Caribe, onde os 31,5% da população que vivia em situação de pobreza absoluta, situando-se nos 20% da base da pirâmide distributiva, contava com 4,1% da renda total. Isto nos dá uma dimensão da magnitude do fenômeno da pobreza em nosso país.

Compreende-se a pobreza como sendo constituída pelo estrato da população cuja renda não permite o acesso aos bens de nossa civilização. Limitados e mesmo impossibilitados de atenderem suas necessidades existenciais (de alimentação, vestuário, habitação, segurança, educação, saúde, lazer, identidade e participação...) diferenciam-se, os pobres, dos indigentes, que não conseguem ter atendida nem mesmo a necessidade básica e fundamental de alimentação. A indigência atinge 12% da população brasileira, apresentando características semelhantes à pobreza: forte

---

<sup>100</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Cúpula mundial para o desenvolvimento social Copenhague 1995*. Brasília: s. ed., 1995. p. 18.

componente regional (55% situa-se no Nordeste) e elevada incidência no meio rural (22,7%). Distintamente da pobreza, a indigência apresenta maior incidência na área urbana (9,4%) do que na metropolitana (8,0%).

Ao avaliar-se os indicadores esperança de vida ao nascer e taxa de mortalidade infantil — indicadores extremamente sensíveis às condições de vida da população — observa-se uma acentuada diferenciação regional e social. Estatísticas oficiais revelavam que, em 1990, a esperança de vida média do brasileiro ao nascer era de 65,49 anos, sendo que esta taxa no Nordeste decrescia para 64,22 anos, enquanto na região Sul atingia a média de 68,68 anos. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE – de 1999 mostram uma ampliação da expectativa média de vida no país, que sobe para 68,32 anos. Entretanto, continuam as distinções não só regionais mas também sociais, ou seja, este indicador depende diretamente das condições sócio-econômicas da população. Por isso, a disparidade de renda afronta a esperança de vida no Brasil.

Estatísticas do IBGE de 1984 demonstravam que para o grupo que ganhava até um salário mínimo, a esperança de vida ao nascer era de 57,5 anos, enquanto que para o grupo dos que ganhavam mais de 5 (cinco) salários mínimos elevava-se a 73,4 anos.

O indicador mortalidade infantil, no censo do IBGE de 1990, apresentava forte distinção regional. Tinha-se uma taxa nacional de 51,6 mortes por mil nascimentos, que diminuía para 26,7 por mil nos estados da região Sul e se elevava para 88,2 por mil na região Nordeste. Em 1999 os dados revelam que a taxa de mortalidade infantil, no país, decresceu para 38,38 por mil nascidos vivos, mas, as diferenças sociais

continuam a determinar a agudização deste fenômeno em certas regiões. Conforme levantamentos do IBGE, de 1990, ao confrontar-se a taxa de mortalidade infantil com a variável renda, observa-se que, entre as famílias com renda per capita de até um salário mínimo, esta taxa era de 75,2 mortes por mil nascidos vivos, enquanto que entre as famílias com renda per capita superior a um salário mínimo esta taxa diminuía para 33,3.

A qualidade de vida é determinada, fundamentalmente, pelas condições de existência, de atendimento às necessidades básicas. Para que sejam respondidas estas necessidades humanas, necessário se faz o desenvolvimento de políticas sociais e econômicas que garantam trabalho e salário, educação e saúde, proteção social e segurança etc. Estas garantias estão ameaçadas quando ainda hoje se verifica, por exemplo, que 2,9 milhões de crianças continuam, em nosso país, a atuar em atividades economicamente produtivas, conforme mostram os indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD – de 1998.

Fontes do IBGE, por outro lado, dão-nos conta de que a taxa de escolarização de crianças de 7 a 14 anos de idade, em 1998, era da ordem de 94,7%.

*A proporção de crianças de 7 a 14 anos de idade que não estavam na escola baixou de 11,4% em 1993 para 5,3% em 1998, dando impulso à elevação no nível de instrução da população...*

*Na área urbana, a proporção de crianças de 7 a 14 anos de idade fora da escola ficou em 4,2%, sendo 3,0% no Sul; 3,2% no Sudeste; 3,5% no Centro-Oeste; 5,5% no Norte e 6,4% no Nordeste.<sup>101</sup>*

---

<sup>101</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *PNAD revela situação do país em 1998*. Rio de Janeiro: s. ed., 1999. (press release n. 194) p. 3.

Sem questionar a qualidade, bem como as condições do ensino no Brasil, pode-se afirmar, com base nos dados acima expostos, que há uma preocupação, uma consciência política da importância e significado da educação no processo de construção da cidadania.

Entretanto, se por um lado se observa um esforço de melhoria da qualidade de vida da população — pela via da educação, garantida constitucionalmente — por outro lado, esbarra-se em um modelo econômico recessivo e excludente. De acordo com o PNAD de 1998 a população economicamente ocupada de 1997 para 1998 aumentou apenas em 632 (seiscentos e trinta e duas) mil pessoas, significando menos da metade do ocorrido de 1996 para 1997. O documento referido indica que na atividade agrícola a queda de emprego foi da ordem de 2,6%, enquanto que em atividade não agrícola o crescimento foi de 2,0%. Os ramos de atividades não agrícolas que mais absorveram mão de obra foram os da indústria da construção civil, da área social e dos serviços auxiliares da atividade econômica. A indústria de transformação de 1997 a 1998 apresentou uma queda da ordem de 3,2%, fenômeno relacionado, nas análises do IBGE, ao *advento da crise da Rússia*. Disto decorreu a queda da participação dos trabalhadores, neste setor, de 12,3% para 11,8%, no período de 1997 a 1998.

O setor da indústria absorve cerca de um quinto da população economicamente ocupada. A indústria da construção civil apresentou um crescimento de 8,6% no período de 1997 a 1998. De acordo com o PNAD, 1998, a população que ingressa no setor da construção civil é provinda do setor agrícola. Esta mão de obra representava, em 1998, 7,1% do universo dos trabalhadores brasileiros, encontrando-se no Sudeste seu percentual mais elevado, 7,7%.

Observa-se pela análise dos dados, apresentados pelo IBGE, que o setor do comércio mostrou, no período de 1997 a 1998 um crescimento de 2,1% de mão de obra, contra um percentual de 1,7% constatado de 1996 a 1997. Infere-se, também, dos estudos estatísticos, que o setor de serviços detém 43,1% da população economicamente ocupada, tendo crescido à proporção de 2,2% de 1997 a 1998. O relatório da PNAD de 1998 revela que entre os diferentes ramos da atividade econômica, os que mais absorveram trabalhadores foram o social (394 mil pessoas) e os serviços auxiliares da atividade econômica (233 mil pessoas), apresentando, respectivamente, o crescimento de 6,2% e 9,4%. *“O ramo do transporte e comunicação subiu somente 1,0%, enquanto que o da administração pública aumentou 2,0% e o das outras atividades, 2,4%.”*<sup>102</sup>

Conforme o relatório supra citado, o índice de trabalhadores domésticos decresceu de 7,6% para 7,2% no período de 1997 a 1998. Esta categoria de trabalhadores representa um percentual de 9,4% do total de trabalhadores em atividade não-agrícola. As mulheres somam 93,1% da totalidade dos trabalhadores domésticos.

Necessário se faz ressaltar que o estrato social mais carente de nossa população, quando integrado ao mercado de trabalho, insere-se nas atividades do setor agrícola, da construção civil e em algumas atividades do setor dos serviços.

É, exatamente, a miséria dos campos que produz a grande massa dos pobres que migram para as cidades. Os trabalhadores têm sofrido os impactos das flutuações e complexificações próprios de um modelo econômico estancado, recessivo, excludente — que se ordena e reordena conforme as coordenadas impostas pelos países credores e

---

<sup>102</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *PNAD revela situação do país em 1998*. Rio de Janeiro: s. ed., 1999. (press release n. 194) p. 5.

pelas exigências do mercado internacional, global. Agrava-se ainda mais a situação de trabalhadores brasileiros que não contam com a proteção jurídica assegurada por um contrato de trabalho ou pela filiação sindical.

*A longa trajetória de crescimento na formalização do emprego agrícola foi interrompida com a queda de 3,2% ocorrida de 1996 para 1997, sendo que, de 1997 para 1998, a retração foi mais acentuada (8,8%). A participação dos trabalhadores com carteira de trabalho assinada, no total de empregados em atividade agrícola, ficou em 27,8%.<sup>103</sup> Este percentual se revela mais elevado nos Estados do Sul (37,47%) e do Sudeste (36,1%), enquanto que no Nordeste cai vertiginosamente, pois aí somente 15,4% dos empregados na atividade agrícola têm carteira de trabalho assinada.*

Os empregados em atividade não-agrícola, em números absolutos, aumentaram em 99 mil pessoas, enquanto os sem registro cresceram em 647 mil pessoas, segundo dados da PNAD de 1998. Acresce-se a esta realidade o decréscimo do número de pessoas ocupadas sindicalizadas, passando a sua participação, no total da população ocupada, de 16,6% em 1996 para 15,9% em 1998. *A sindicalização permaneceu menor nos ramos da indústria da construção (6,7%) e da prestação de serviços (5,8%).<sup>104</sup>*

A análise da realidade expressa em dados — fornecidos oficialmente — revela o agravamento do processo de empobrecimento da sociedade brasileira, ou de parte significativa dela. A pobreza não se traduz apenas na escassez de renda, na

<sup>103</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *PNAD revela situação do país em 1998*. Rio de Janeiro: s. ed., 1999. (press release n. 194) p. 4.

<sup>104</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *PNAD revela situação do país em 1998*. Rio de Janeiro: s. ed., 1999. (press release n. 194) p. 6.

dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e de acesso universal aos bens de consumo coletivo e aos bens da cultura, mas, também, na desproteção jurídica, na falta de participação política, na perda da identidade e do sentido de dignidade humana, na desesperança de construção de um projeto pessoal e coletivo de uma vida com qualidade.

A pobreza é dimensionadora da desarticulação profunda entre os processos de desenvolvimento econômico e social, desvelando uma sociedade onde predominam iniquidades sociais de toda ordem. A exclusão, marginalidade social, é uma realidade histórica remota no Brasil, sendo que a crise atual recoloca questões que estão nas origens de nossa formação histórica.

As políticas sociais de cunho compensatório não promovem a superação das desigualdades sociais, pois, assentam-se na lógica das necessidades, não promovendo o desenvolvimento econômico das populações pobres. A partir do marco da necessidade, o pobre é reduzido a uma categoria objetal. Uma política que aspire à equidade social precisa estabelecer-se com fundamento em uma outra lógica, a do direito. A cidadania deve constituir o eixo da formulação dos projetos de desenvolvimento e o referente das relações entre Estado e sociedade civil.

O modelo de desenvolvimento econômico do Brasil, neste século, deixa-nos como herança uma sociedade urbano-industrial moderna e complexa, mas com um dramático quadro social.

A miséria, a pobreza, a exclusão convivem, paradoxalmente, conforme o filósofo e cientista social Ricardo Abramovay, com o esbanjamento de uma sociedade cujo desperdício anual é da ordem de 5 bilhões de dólares. A miséria convive com a



fortuna, o que revela uma organização social mesquinha e doente, que usurpa a vida do homem pobre e o humilha.

O sociólogo HERBERT DE SOUZA, ao referir-se ao fenômeno da fome no Brasil, afirmava que ela tem rosto, nome e endereço e possui, igualmente, uma autoria. Considerava a fome como...

*exclusão da terra, da renda, do emprego, do salário, da educação, da economia, da vida e da cidadania. A alma da fome é política. Ela não é episódica, nem superficial. Revela fundo o quanto uma pessoa está sendo excluída de tudo e com que frieza seu drama é ignorado pelos outros. No Brasil, terceiro exportador mundial de alimentos, 32 milhões de pessoas vivem na indigência, o que revela a essência humana do próprio país, que é capaz de negar a condição humana para 20% de sua população. A fome é o atestado de miséria absoluta e o grito de alarme que sinaliza o desastre social de um país que mostra sua cara.<sup>105</sup>*

A miséria não constitui um problema, meramente, econômico. Tem um cunho profundamente político e revela o esvaziamento de valores éticos em nossa sociedade.

Parcela significativa da população brasileira experiencia profundas limitações nas condições reais de existência e isto desvela a carência da Justiça enquanto práxis, pois nem mesmo estão asseguradas as condições materiais de vida, muito menos atendidas as necessidades afetivas, sociais, psicológicas e espirituais destes cidadãos.

---

<sup>105</sup> SOUZA, Herbert. [ A fome]. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 12 set. 1993.

A crise econômica e social pela qual passa nossa sociedade ameaça a vida democrática. A consolidação da democracia depende de sua eficácia para resolver problemas econômicos e sociais. A realidade econômico-social põe em risco as conquistas democráticas realizadas e abre, inclusive, para a possibilidade de regressões. A democracia não constitui apenas um caminho para organizar o Estado, mas, também, para organizar a própria sociedade, caracterizando-se como força de esperança, indispensável para tornar a vida da sociedade e do Estado viáveis.

No limite de toda esta crise interna, vivencia-se também uma crise do Estado, que passa por transformações — e se minimiza — dado ao suposto neoliberal de que o mercado se auto-regula, sem a necessidade de intervenção do Estado. Novos riscos apresentam-se à convivência e às relações sociais (em especial às relações entre capital e trabalho). Não temos mais garantia nem mesmo em relação a direitos democraticamente conquistados ao longo da história. O neoliberalismo representa hoje uma ameaça aos direitos humanos, em especial aos direitos econômicos e sociais.

O filósofo brasileiro OLINTO PEGORARO afirma que *a macroestrutura jurídica nunca realizou o ideal da justiça*. E acrescenta:

*Hoje este problema ampliou-se com intervenção irresistível das macroestruturas econômicas, tecnocientíficas e industriais. Estes grupos subordinaram às suas decisões até a ordem política das nações. Ora, estas macroestruturas não visam, em primeiro lugar, o bem humano, mas o resultado empresarial, a meta da ética é sacrificada pela norma do lucro. É a política do lucro, ainda que isto gere desemprego, fome e favelização dos cidadãos. A ética perde seu centro constitutivo: a justiça. A ordem jurídica é sacrificada pelas macroestruturas empresariais que geram a opressão e a exclusão de pessoas e grupos.*<sup>106</sup>

<sup>106</sup> PEGORARO, O. A. *Ética é Justiça*, p. 15-16.

A par da força de dominação dos grandes conglomerados econômicos, o Estado vive uma crise de poder dado à impotência do governo — e dos governos dos países do terceiro mundo — diante da dívida externa.

WEFFORT, cientista político brasileiro, reflete que o vínculo mais forte da América Latina com o mundo moderno é a dívida, *o mais perverso dos vínculos econômicos que os países podem ter com a modernidade.*<sup>107</sup>

A luta desses países, para se integrarem aos centros de dinamismo do sistema econômico internacional, leva-os a adotarem políticas econômicas que privilegiam a exportação, em detrimento das demandas do mercado interno.

Com uma economia, até certo ponto, estancada e com a descapitalização, restringem-se cada vez mais as oportunidades de geração de empregos e, por conseguinte, reduzem-se as chances de ingresso no mercado de trabalho. Assim, a exclusão econômica provoca a exclusão social, criando-se um círculo vicioso onde múltiplos fatores se afetam mutuamente.

Diante de toda esta realidade pode questionar-se as possibilidades concretas de realização da Justiça. Esta, enquanto práxis, não se efetiva através de uma ordem sedentária, mas no confronto diário com as situações vividas de injustiça. A Justiça realiza-se parcialmente na medida de sua conquista, exige a luta cotidiana, a ação engajada dos homens, enquanto sujeitos históricos, para a realização de uma comunidade de destinos. É pela consciência e ação que se constrói uma sociedade mais justa e democrática.

---

<sup>107</sup> WEFFORT, Francisco Correa. A América errada – notas sobre a democracia e a modernidade na América Latina em crise. *Lua Nova*. São Paulo, n° 21, p. 31-32, set. 1990.

Consideramos que o Direito tem como vocação a realização da harmonia das relações sociais, a defesa de uma *estética da convivialidade\**, por isso cabe ao estudioso do Direito aprofundar as questões teóricas em sua correlação com a práxis, sendo este o conteúdo específico da Política Jurídica, o que passaremos a refletir.

### 3.2 Critérios objetivos de Justiça: uma abordagem político-jurídica

A Ciência do Direito, na visão normativista, tem como objeto o Direito Positivo — o direito que *é* — cabendo-lhe descrever as normas e suas relações recíprocas, sem intencionar valorá-las ou propor alterações. Em decorrência, tudo o que não compõe o sistema de normas formalmente válidas estaria excluído do debate da Ciência do Direito.

Ora, a realidade jurídica compõe um universo muito mais abrangente que o mundo das normas positivadas. Compreender o fenômeno jurídico, enquanto fenômeno social, implica em questionar a congruência da norma jurídica às exigências da vida da sociedade. Isto aponta para a necessidade de indicar-se um campo do conhecimento

---

\* FERREIRA DE MELO atribui ao “Político do Direito a possibilidade da contínua criação normativa de um mundo de relações, que fundamentado na Ética, venha ensejar beleza na convivência humana, atingindo questões essenciais que estejam ligadas à apreensão das necessidades materiais e espirituais do homem. Alguns pensadores têm utilizado o significante estetismo para significar uma atitude que dê importância superior aos valores estéticos nos fatos da vida. Pode-se falar, pois, de homem estetizado como se pode falar de homem eticizado. O ser eticizado é o inconformado com o injusto e o incorreto; o ser estetizado não pode conformar-se com o feio produzido pelo injusto e o incorreto, nem com o desinteressante, o desimportante, o tedioso e o medíocre nas relações de convivência”. MELO, Osvaldo Ferreira. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994. p.61-62.

jurídico que coteje, especificamente, a avaliação crítica do Direito, ou seja, que não trate apenas do *ser* mas, também, do *dever ser* do Direito. A Política Jurídica é considerada o espaço, por excelência, do debate sobre o *dever-ser* do Direito.

FERREIRA DE MELO afirma que *o objeto da Política Jurídica deve ser considerado no universo das grandes reflexões e das grandes decisões: Como deve ser o Direito?* Reporta-se a KELSEN que definiu como objeto da Política Jurídica *o direito que deve ser e de como deva ser.*<sup>108</sup>

A Política jurídica engaja-se na construção e reconstrução constante do Direito a partir dos elementos fornecidos pela Sociologia Jurídica, pelos novos fundamentos (éticos e estéticos) da Filosofia, bem como pelos conteúdos da práxis social e pelos elementos expressos no imaginário social da comunidade.

ALF ROSS destaca que:

*o desacordo entre o direito formalizado e as exigências de equidade se faz mais aparente quando tem lugar um desenvolvimento social sem que a legislação vá ajustando as normas às novas condições. Sente-se, então, uma particular necessidade de decisões contrárias ao direito formal. No começo, tais regras terão o caráter de equidade, precisamente porque não seguem regras dadas, senão que surgem de uma apreciação intuitiva da situação concreta. Mas, com o correr do tempo se logrará outra vez a racionalidade formal.*<sup>109</sup>

Este processo de reflexão constante sobre o Direito posto e sua coadunação às demandas existenciais da comunidade — que são históricas: situadas no tempo e espaço — é realizado pela Política Jurídica. Esta trata do processo criativo do Direito.

<sup>108</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da Política Jurídica*, p. 38.

<sup>109</sup> ROSS, Alf. *Sobre el derecho y la justicia*. 4. Buenos Aires: Editorial Universitária, 1977. p. 275.

Preocupa-se com o dever-ser do Direito em face das demandas histórico-existenciais da comunidade.

ROSS assinala que a *consciência jurídica* avalia as normas sociais, expressando aprovação ou desaprovação às mesmas. Dirige-se, assim, à reflexão da regulação social da vida comunitária. Ressalta que, *em certa medida, a consciência jurídica está determinada pela própria ordem jurídica existente e, por sua vez, exerce influência sobre esta última.*<sup>110</sup>

A consciência jurídica constitui, portanto, um dos referentes fundamentais da Política-Jurídica.

Fundamentar o processo de avaliação e criação do Direito nas exigências da consciência jurídica da comunidade, implica a superação do dogmatismo da Ciência de modelo positivista. Isto não significa um retorno ao paradigma jusnaturalista — que concebeu o Direito Natural como um meta-direito — mas, a admissão do caráter histórico-cultural do Direito.

Necessária se faz a crítica e superação do paradigma de Ciência da Modernidade para que se resgate no Direito os espaços de reflexão não apenas sobre os ordenamentos jurídicos dados mas, fundamentalmente, sobre a necessidade de abertura histórico-cultural (existencial) para a construção e reconstrução constante das normas jurídicas.

---

<sup>110</sup> ROSS, A. *Sobre el derecho y la justicia*. 4. Buenos Aires: Editorial Universitária, p. 357.

Se o paradigma jusnaturalista foi desmitificado pela Ciência do Direito, importa hoje desmitificar também a verdade imposta pela Ciência fundada nos critérios de objetividade, neutralidade (axiológica) e universalidade.

A proposição da Política Jurídica não consiste em resgatar a mitificação da Justiça, tal como desvelada no Jusnaturalismo, mas atualizar, resignificar seu sentido, enquanto categoria histórico-cultural; referente de avaliação crítica do Direito. Assim, o paradigma do Direito instituído vai sofrer a avaliação crítica de um novo paradigma.

A Política Jurídica enuncia, a partir do paradigma pós-moderno, a necessidade do Direito ter compromisso não apenas com o presente senão, também, com a construção ética do devir, como tão bem assinala FERREIRA DE MELO. Afirma o referido autor que a Política Jurídica *é o mais adequado instrumental de que dispõe o jurista para participar do esforço de todos os cientistas sociais no direcionamento das mudanças sócio-econômicas, levando em conta as utopias da transmodernidade.*<sup>111</sup>

Ao político do Direito torna-se indispensável superar a visão que se processa no interior da relação normada, observando compreensivamente e fazendo-se presença ao mundo que se constitui no entorno do sistema jurídico.

Importante realçar que o profissional que atua no campo da Política Jurídica não compõe uma categoria específica.

*Será simplesmente o advogado, o parecerista, o professor, o doutrinador, o assessor ou consultor jurídico, o juiz, o promotor, enfim todo aquele que, impregnado de humanismo jurídico, treinado na crítica social, movido pela utopia de conduzir o Direito para os lugares de novas possibilidades, seja*

---

<sup>111</sup> MELO, O. F. *Fundamentos da Política Jurídica*. p. 47.

*capaz de ousar, sem pretender, no entanto, desconstruir o que não possa reconstruir.*<sup>112</sup>

FERREIRA DE MELO reflete que para a norma jurídica ganhar adesão social — ser socialmente legitimada — *deve ser matizada sempre pela idéia e sentimento do ético, do legítimo, do justo e do útil.*<sup>113</sup>

A referência fundamental para a aceitação da norma se dará pelo seu nível de congruência com o *socialmente desejado e basicamente necessário à eticidade das relações humanas.*<sup>114</sup> Cabe à Política Jurídica o esforço de conciliação entre Direito e Política.

Conforme FERREIRA DE MELO,

*é possível e desejável buscar uma teorização sobre a conciliação entre Política e Direito, entendidas ambas as categorias num sentido ético-social e identificados os respectivos conceitos, tanto quanto possível, com a idéia do justo e do legitimamente necessário, ou seja, do socialmente útil. Assim, à Política do Direito caberia, antes de tudo, intercomunicar os elementos que a constituem, compreendendo-se os âmbitos da Política e do Direito como espaços de permanentes e desejáveis influências recíprocas. Em decorrência dessa reciprocidade, o Direito necessita da Política para continuamente renovar-se nas fontes de legitimação e esta necessita daquele para objetivar, em realidade, as reivindicações sociais legítimas, ou seja, propor um sistema de categorias, conceitos, princípios e normas capazes de assegurar não só relações econômicas mais justas, mas também o alcance de um ambiente social realmente ético e estimulador das práticas solidárias.*<sup>115</sup>

<sup>112</sup> MELO, O. F. *Temas atuais de Política do Direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor/UNIVALI, 1998. p. 15.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>114</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 13-14.



O autor nomeado explicita, aqui, o que CALERA também defende, ou seja, que a legitimação do Direito decorre de sua forma democrática de constituição. Mais do que privilegiar a estrutura lógica e formal, há que se preocupar o Direito com seus referentes éticos e estar aberto às novas demandas sociais que se vão colocando e são explicitadas pelo imaginário social.

Ao buscar-se o sentido ético, político e social da norma jurídica não se está a negar a necessidade de atenção a seu conteúdo técnico. Daí a importância da tarefa metodológica de conciliação entre Política e Direito.

O Direito somente quando fecundado pela Política Jurídica avaliará seus fundamentos, comprometer-se-á com as mudanças sócio-econômicas e se utilizará dos meios oferecidos *pela técnica legislativa e judiciária e pelas práticas sociais* para a construção de *territórios éticos*<sup>116</sup> comprometidos com o atendimento das necessidades sociais e com a consecução de seu objetivo último: o bem comum.

Não cabe apenas ao Direito garantir a disciplina e controle da sociedade, é indispensável que assegure a prevalência dos valores humanos sobre todas as formas de dominação, exploração e exclusão social.

Para FERREIRA DE MELO *se a política do Direito se realiza, enquanto ação, através de estratégia para alcançar um Direito melhor (Direito é, sobretudo, condição de realização da harmonia e do bom senso nas relações pessoais, sociais e institucionais), então é preciso investir na possibilidade de projeção estética no conviver, algo que pode significar aos homens um mínimo de auto-respeito e*

---

<sup>116</sup> MELO, O. F. *Fundamentos da Política Jurídica*. p. 20.

*reconhecimento recíproco da dignidade de cada um, no relacionamento entre si e de todos com a natureza*<sup>117</sup>.

O referido autor destaca que para uma convivência prazerosa dos homens entre si e destes com a natureza, necessária se faz uma comunicação aberta, a aceitação da diversidade, a compreensão da verdade do outro, o pluralismo de idéias, enfim, a tolerância que garante a coexistência política. O Direito deve assegurar esta coexistência estética dos homens na sociedade.

FERREIRA DE MELO afirma: *penso em ética e em estética não como categorias distantes de saber acadêmico, aprisionadas por regras eivadas de restrições, mas como elementos universais de harmonia da convivência humana. O Direito e a política na transmodernidade poderão estimular as estratégias necessárias para a autonomia das pessoas e da sociedade, a fim de que estas tenham possibilidades de ser criativas e de buscar razões mais profundas de viver. Falo de vida em que o respeito ao outro e a beleza no exprimi-lo sejam sua busca permanente*<sup>118</sup>.

Se o Direito não disciplina coisas mas interações humanas, como diz o autor, torna-se impossível admiti-lo como um sistema de normas rígidas e cristalizadas. Conforme este, *as normas nascem, perecem, às vezes renascem, tem vida e morte, refletindo os dramas existenciais de seus criadores.*<sup>119</sup> O dinamismo próprio da vida da sociedade deve animar a vida do Direito e à Política Jurídica cabe assegurar a realização das demandas e anseios sempre renovados de Justiça, a fim de que seja respeitada a dignidade humana e ampliada a possibilidade de exercício pleno da cidadania.

---

<sup>117</sup> MELO, O. F. *Fundamentos da Política Jurídica*. p. 63.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 31.

Entretanto, a concretização da Justiça exige que se defina critérios objetivos para sua aplicação.

FERREIRA DE MELO enfatiza que a Política Jurídica, numa dimensão de práxis, necessita *alcançar a norma que responda tão bem quanto possível às necessidades gerais, garantindo o bem estar social pelo justo, pelo verdadeiro, pelo útil, sem descurar da necessária segurança jurídica e sem por em risco o Estado de Direito.*<sup>120</sup>

Do acima exposto intui-se como critérios objetivos da norma justa, seu caráter de eticidade e de utilidade. Importa, pois, considerar profundamente o que se expressa no imaginário social como necessário, útil e desejado pelas pessoas e comunidades. Assim sendo, a norma jurídica será reconhecida, aceita e legitimada socialmente pelo seu conteúdo material e não apenas por sua validade formal. A norma que não responder aos anseios sociais, não se referendar em fundamentos éticos, ou que não seja avaliada como útil às pessoas e à sociedade será facilmente inobservada.

*... a verdade é que geralmente justiça e utilidade social são qualidades da norma perfeita que apresenta validade material e eficácia jamais comprometidas pelo dissenso ou pela desobediência reiterada.*<sup>121</sup>

Para a criação de normas que respondam aos anseios legítimos da sociedade é de fundamental importância não apenas a intercomunicação dos saberes constituídos nos diversos campos do conhecimento jurídico mas, também, a abertura à troca com outras disciplinas, a fim de que se alcance uma leitura plural da realidade e uma

---

<sup>120</sup> MELO, O. F. *Temas atuais de Política do Direito*, p. 19-20.

<sup>121</sup> *Ibidem*, p. 38.

compreensão mais profunda do fenômeno social e jurídico. Além disso, consideramos de profundo significado a apreensão dos conteúdos expressos no imaginário social, pois na medida em que o Direito incorporar tais conteúdos afirmará seu sentido democrático.

No capítulo a seguir, através do relato de uma pesquisa de campo, mostraremos uma possibilidade de aproximação concreta com a comunidade. Intencionamos nesta vivência compreender os sentidos de Justiça desvelados pela comunidade, identificando suas lutas na superação de situações de injustiça.

A partir de uma experiência singular explicita-se a necessidade de atentar-se para o caráter histórico-cultural do Direito, ou seja, para a indispensabilidade de sua abertura, sensibilidade e acolhimento da vida tal como se configura nas distintas realidades espaço-temporais.

Para compreendermos a Justiça em seu sentido de existencialidade necessário se faz a utilização de um método de pesquisa que permita a apreensão do fenômeno tal como vivido e significado pelas pessoas. Por isso optamos pelo método fenomenológico.

### 3.3 Um enfoque fenomenológico no processo de construção do conhecimento

A Fenomenologia foi fundada no início do século na Alemanha por EDMUND HUSSERL, que pretendeu construir a Filosofia a partir de um fundamento rigoroso e científico. Em sua obra as Investigações Lógicas (1901-1902) explicita a fenomenologia enquanto um novo estilo de filosofar.

*A fenomenologia será uma ciência em contato direto com o ser absoluto das coisas. Todavia, já que o absoluto só pode ser o ser essencial da coisa tal como se apresenta na sua realidade, toda orientação da fenomenologia consistirá em dirigir o conhecimento para esse essencial<sup>122</sup>.*

A Fenomenologia na compreensão de HUSSERL é entendida como uma ciência eidética, cuja preocupação consiste em *mostrar e não demonstrar, em explicitar as estruturas em que a experiência se verifica, em deixar transparecer na descrição da experiência as suas estruturas universais.*<sup>123</sup>

O voltar-se para as coisas como elas são em si mesmas envolve a percepção do fenômeno enquanto experiência vivida. Para a fenomenologia *os vividos são os vividos da consciência, os atos e os correlatos dessa consciência.*<sup>124</sup> A consciência é sempre consciência de algo — consciência visando alguma coisa. A intencionalidade constitui a característica fundamental da consciência. Pela descrição do fenômeno

<sup>122</sup> GILES, Thomas Ransom. *História do existencialismo e da fenomenologia*. São Paulo: EPU, 1975. p. 133.

<sup>123</sup> CAPALBO, Creusa. *Fenomenologia e ciências humanas*. 3. Londrina: UEL, 1996. p. 18.

<sup>124</sup> *Ibidem*, p. 18.

(objeto) chega-se a sua estrutura invariante, ou seja, à essência do objeto. Esta refere-se ao sentido do ser do fenômeno. Conforme CAPALBO, *a visão das essências é uma intuição, isto é, um ato de conhecimento direto, sem intermediários, que nos põe em presença, num face à face ao objeto em pessoa.*<sup>125</sup> Os correlatos dos atos de consciência intuitiva são as significações.

A recorrência que fazemos à Fenomenologia, enquanto postura filosófica e metodológica, decorre da compreensão que temos de que é preciso contemplar o mundo da vida com um novo olhar. O racionalismo da ciência na Modernidade chega a um processo de esgotamento por criar sistemas fechados em si mesmos. A racionalidade sofre uma hipertrofia, transfigura-se, aparecendo a rigidez e o dogmatismo do conceito. O conhecimento científico alheia-se da vida, tal como é vivida na cotidianidade.

Conforme MAFFESOLI, vivemos hoje uma época de pluriculturalismo em que precisamos *ultrapassar os limites do racionalismo moderno e, ao mesmo tempo, compreender os processos de interação, de mestiçagem, de interdependência*<sup>126</sup>, próprios de nossas sociedades atuais, tão complexas.

O método para a compreensão de todas estas complexidades não se constitui como um caminho previamente traçado, mas indica um caminhar, *fornece elementos cartográficos e orientação para empreender-se o percurso.* Necessário se faz proceder através de uma racionalidade aberta, capaz de conjugar o que MAFFESOLI chama de *sinergia da razão e do sensível*<sup>127</sup>.

<sup>125</sup> CAPALBO, C. *Fenomenologia e ciências humanas*, p. 20.

<sup>126</sup> MAFFESOLI, Michel. *Elogio da razão sensível*. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 37.

<sup>127</sup> *Ibidem*, p. 37.

Este modo de conhecer não admite um sentido único ou completo do fenômeno visado, não privilegia a forma sobre o conteúdo, mas propõe a construção de um conhecimento — *uma sabedoria de vida* — que descubra a razão interna das coisas, superando a razão abstrata e instrumental. Um conhecimento que permita estabelecer um vínculo entre *natureza e arte, conceito e forma, corpo e alma*<sup>128</sup>.

Pensamos a Justiça enquanto categoria teórico-prática, por isso, na perspectiva da práxis, buscamos a compreensão de suas significações a partir do fluxo das vivências, da vida vivida na cotidianidade. Por isso nossa opção pela pesquisa de campo na comunidade PROMORAR.

Na busca de construção do sentido de Justiça, tal como compreendida e vivida por uma comunidade, tivemos sempre presente que todo sentido expresso, toda significação dada, é constituída como ato de consciência intencional.

A significação, embora sendo um processo fundamentalmente subjetivo, não se torna sinônimo de exclusividade para um sujeito.

*Significação subjetiva quer dizer que ela é manifestação do fenômeno para um sujeito, a partir de um lugar, de um ponto de vista, que pode ser vivenciado e experimentado por quaisquer sujeitos que se posicionem neste lugar e neste ponto de vista (...). Na significação realiza-se a unidade fenomenológica do ato de dar sentido, ou a intenção significativa, e o ato de preenchimento significativo ou de referência à expressão. A universalidade de sentido não é uma abstração formal. Ela é concreta, histórica e diz respeito à existência. Assim, ela é individual e coletiva, infinita e inesgotável. O sentido de um fenômeno não se esgota nos sentidos a ele atribuídos, pois, o significado é mais rico que os significados que nós a ele atribuímos historicamente.*<sup>129</sup>

<sup>128</sup> MAFFESOLI, M. *Elogio da razão sensível*. p. 55.

<sup>129</sup> CAPALBO, C. Fenomenologia e Serviço Social. *Debates Sociais*, Rio de Janeiro, n° 38, p. 32, jan./jun., 1984.

A postura fenomenológica admite as dúvidas e interrogações, bem como a relatividade de todo conhecimento, o que não quer significar abdicação da verdade, nem cair num relativismo. A pesquisa de inspiração fenomenológica é orientada para a busca de significados, por isso privilegia as percepções e significações expressas pelos sujeitos envolvidos na situação de pesquisa.

Fundamentada em uma atitude fenomenológica, procuramos no momento da pesquisa de campo colocar *em suspensão* todo saber anteriormente construído sobre Justiça. Isto não significa negar o conhecimento construído e comunicado no mundo da ciência, mas quer, simplesmente, dizer que não se vai trabalhar com uma imposição de sentido, fruto de uma compreensão prévia e abstrata do fenômeno. Só assim, os sentidos subjetivos podem ser manifestos, chegando-se a um conhecimento inter-subjetivo, intertextual, plural. Busca-se, através da pesquisa, permitir aos sujeitos *trazerem à luz* — à consciência — bem como expressarem os sentidos que atribuem ao fenômeno.

Ao tematizar a Justiça na comunidade PROMORAR, colocamo-nos em uma atitude de presença, de diálogo com os moradores, buscando a intuição da essência do fenômeno (Justiça) não como mero conteúdo conceitual, mas como significação de uma essência existencial, que, como tal, deve ser descrita.

Nos encontros (entrevistas, reuniões) com os moradores, ao questionarmos a Justiça, estes a descreviam a partir de suas vivências. O fenômeno manifestou-se referido, fundamentalmente, a um sentido de falta, ou seja, de situações vividas e significadas como de injustiça. A vida cotidiana constituiu a referência das reflexões.

Na abordagem fenomenológica não se faz a dicotomia entre sujeito e objeto, pois se procura reuni-los *de uma maneira indissolúvel, na estrutura da experiência*



*intencional. A Fenomenologia, no dizer de REZENDE, propõe-nos encararmos o fenômeno como uma estrutura reunindo dialeticamente na intencionalidade o homem e o mundo, o sujeito e o objeto, a existência e a significação. Se a fenomenologia pode ser dita um 'estudo das essências', por outro lado ela concebe estas últimas como 'essências existenciais', e portanto se ocupa da 'essência na existência', ou mais simplesmente, das significações existenciais.*<sup>130</sup>

As significações do fenômeno Justiça expressas na comunidade guardam íntima relação com a realidade existencial dos sujeitos envolvidos na pesquisa.

O sentido de um fenômeno refere-se em primeiro lugar à existencialidade do próprio fenômeno, quer dizer, os sujeitos enunciam o sentido daquilo que existe, acontece, e se dá a conhecer. O fenômeno manifesta-se em uma dada espaço-temporalidade, e o sujeito engajado no mundo — *ser-no-mundo* — pela intencionalidade, constitui seu sentido. Conforme REZENDE, o *sentido manifesta-se em vários lugares ou tópicos em que toma corpo.*

Todo fenômeno é pluridimensional, não podendo reduzir-se a um só de seus aspectos, por isso a fenomenologia funda-se em uma dialética plurilinear, polissêmica. O fenômeno não se reduz a uma idéia, mas, aparece como uma existencialização do sentido que se encarna em distintos lugares. Assim, não se pode explicitar um fenômeno em uma única palavra, necessário se faz descrever seus aspectos significativos e *integrantes de sua estrutura semântica.*

---

<sup>130</sup> REZENDE, Antônio Muniz. *Concepção fenomenológica da educação*. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1990. p. 34-35.

*Não perceber que os acontecimentos estão determinando a estruturação do sentido é voltar a uma perspectiva transcendentalista, abandonando a da consciência engajada e do engajamento histórico.*<sup>131</sup> Os acontecimentos determinam a estruturação do sentido, daí a perspectiva do engajamento histórico da consciência.

Os diversos aspectos de um fenômeno relacionam-se internamente e a estrutura fenomenal relaciona-se com seu contexto — o mundo. Compreende-se o mundo como o referencial a partir do qual a estrutura fenomenal é considerada em uma dada descrição. Constitui o *horizonte de todos os horizontes, referencial e ponto de vista da totalidade que nunca pode ser perdido de vista, e ao mesmo tempo caracteriza-se como referencial concreto, histórico e cultural, a partir do qual nos situamos para considerar tudo o que pretendemos considerar.*<sup>132</sup>

Ao descrever-se um fenômeno, torna-se indispensável considerar essas duas dimensões da referência. Isto leva a relativizar todo ponto de vista quando referido à totalidade do mundo e, ao mesmo tempo, valorizar toda percepção, todo sentido, permitindo a inserção do sujeito no mundo. Pela troca intersubjetiva, os sujeitos ampliam o quadro de referência de seus discursos, multiplicam relações, (re) descobrem e aprofundam a percepção e compreensão do mundo e, ao mesmo tempo, transformam sua ação. Pela descrição busca-se explicitar a estrutura fenomenal como estrutura semântica que reúne o homem e o mundo, a existência e a significação. A existência é prenhe de sentidos, sentidos atribuídos pelos sujeitos as situações de mundo que vivenciam, enquanto seres de consciência e de ação.

---

<sup>131</sup> REZENDE, A. M. *Concepção fenomenológica da educação*, p.22.

<sup>132</sup> *Ibidem*, p.24.

Ao visar o mundo e lhe dar sentido, o sujeito percebe e dá sentido ao seu ser — no — mundo. O sujeito expressa o sentido simbolizado de suas percepções e pelo exercício da liberdade posiciona-se ante o sentido percebido, podendo tanto aceitar as situações percebidas, como recusá-las, caso contrariem seus valores.

As situações do mundo da vida podem provocar atitudes de oposição, pois o fenômeno situa-se no mundo do símbolo e da liberdade. O sujeito pela práxis — intervenção de liberdade — posiciona-se com responsabilidade ante o sentido percebido que não corresponde a seu sentido.

Na descrição de um fenômeno importa não somente as respostas que estão sendo dadas, mas, também, a identificação de outras possibilidades de respostas. Evidencia-se, pela descrição, o sentido como sentido para um sujeito. Diante do sentido, o sujeito é provocado a engajar-se consciente e livremente em uma ação (que é histórica, porque referida ao mundo da vida). O sujeito, entretanto, pode não ter percepção do sentido ou ainda alienar-se diante dele. Conforme REZENDE, *A estrutura semântica é a da correspondência do homem ao sentido do mundo (...) embora sabendo-se que sua correspondência não será necessariamente plena ou perfeita.*<sup>133</sup>

O discurso humano é sempre incompleto, inacabado. Pela descrição, a Fenomenologia pretende chegar à compreensão do fenômeno, embora se saiba que, em sentido pleno, não se pode alcançá-la. A descrição assim como a compreensão e interpretação caracterizam os momentos constitutivos do método fenomenológico.

---

<sup>133</sup> REZENDE, A. M. *Concepção fenomenológica da educação*, p. 25-26.

O problema da compreensão está referido ao símbolo – característica essencial do mundo humano. O símbolo apresenta-se como concentração semântica do sentido e dos sentidos, revelando dois aspectos principais: a encarnação e a polissemia. O símbolo não é abstrato mas concreto, pois a própria existência é simbólica e o próprio homem constitui um símbolo. O símbolo contém a correspondência entre o homem e o sentido, ou seja, o significante e o significado: *há sentido no símbolo porque se trata do homem; há significantes porque há significados existencialmente vividos.*<sup>134</sup>

Outra característica do símbolo é a polissemia. O símbolo está sempre referido a um sentido pleno. As manifestações de sentido se fazem a partir de distintos lugares de manifestação do fenômeno.

O símbolo apresenta um sentido próprio, que se manifesta no interior de um tópico da estrutura fenomenal, e um sentido pleno, constituído pela sinergia entre os diversos sentidos próprios. Assim, há diversas maneiras do sentido manifestar-se, ou seja, *há diversos sentidos em que há sentido*. O símbolo caracteriza-se como a concentração do sentido em todos os sentidos – sentido pleno. A plenitude do sentido, entretanto, é inacessível, mas nem por isso se pode perdê-la de vista, caso contrário não se identificaria mais o sentido impróprio.

*A preocupação com o símbolo e a plenitude do sentido se traduz na dialética do tópico e do u-tópico.*

*O sentido tópico permite a busca do sentido próprio, do sentido e das idéias em seus respectivos lugares, na definição dos espaços adequados de experiência e de discurso. Mas, a percepção do sentido como tal, embora a partir deste lugar,*

---

<sup>134</sup> REZENDE, A. M. *Concepção fenomenológica da educação*, p. 27.

*implica também a descoberta de que ele não se restringe a este lugar e mesmo a nenhum lugar. O sentido da tópica só aparece em sua negação, a u-tópica. E a u-tópica não é apenas a plenitude de sentido de uma estrutura dada, a somatória dos diversos sentidos numa determinada situação de mundo. Ela é, propriamente, a plenitude do sentido na plenitude do mundo. Neste sentido, a experiência que podemos fazer do sentido pleno é antes a de sua falta.*<sup>135</sup>

Não se pode renunciar à busca do sentido pleno por saber que jamais se o encontrará. A consciência de que há sempre mais sentido leva a relativizar todo o conhecimento dado e a buscar os sentidos que faltam, ou seja, é, exatamente, a incompletude do sentido que provoca, dialeticamente, a procura do mais sentido — da plenitude do sentido.

Na postura fenomenológica rejeita-se o dogmatismo do conceito considerado completo e acabado. O pesquisador coloca-se numa atitude de *presença*, de *atenção* para que possa perceber e compreender todas as possibilidades de manifestação de sentido. As atitudes de presença e atenção permitem a busca sempre em aberto do sentido que falta — do mais sentido — sem que se negue o conhecimento já construído. Todo símbolo comporta uma significação polissêmica, não se pode desejar a univocidade de sentidos, quando os símbolos referem-se ao mundo da vida, que é plural, insólita, temporal, caracterizando-se por um constante *vir-a-ser*.

A verdade, para a Fenomenologia, tanto se desvela como se oculta, sendo seu ocultamento também considerado uma das formas de sua manifestação. A verdade nunca se desvela totalmente, dá-se em perspectivas. É neste sentido que a descrição de um fenômeno vai possibilitar sua compreensão.

---

<sup>135</sup> REZENDE, A. M. *Concepção fenomenológica da educação*, p. 28.

A descrição e compreensão não podem prescindir da interpretação ou hermenêutica. A interpretação é compreendida como a busca da verdade, *interpretar é tentar desvelar, no sentido em que o desvelamento é possível.*

A interpretação está referida à descrição compreensiva, quer dizer, interpreta-se o que foi descrito, o fenômeno tal como vivido e percebido pelos sujeitos que o vivenciam. Uma vez que o fenômeno, bem como o discurso a seu respeito, são da ordem do simbólico, necessário se torna a interpretação, dado a polissemia do símbolo. A interpretação justifica-se também pelo fato de que o fenômeno e o símbolo possuem uma estrutura e a interpretação vai permitir o acompanhamento da estruturação dos diversos sentidos no interior do símbolo.

A interpretação torna-se ainda indispensável porque a estrutura simbólica é encarnada, tem uma história, por isso a configuração textual transforma-se na espaço-temporalidade graças, inclusive, às interpretações que se integram ao próprio texto como um fenômeno humano. O texto é o *discurso cultural da humanidade*, a compreensão que os homens vão construindo de sua própria existência.

Em última instância o que se pretende interpretar é o *fenômeno humano que estrutura o sentido das diversas experiências*, ao mesmo tempo em que a interpretação torna-se uma produção cultural. Sem a interpretação qualquer cultura perde sua dimensão simbólica e empobrece. Ela permite que a cultura seja vivida humanamente, conscientemente, enquanto realidade densa de sentido e de sentidos. Constitui também um fenômeno social, pois não só os sujeitos, individualmente, podem interpretar, mas os grupos humanos, coletivamente, podem fazê-lo. A interpretação traz sempre a marca da historicidade e do engajamento dos sujeitos na espaço-temporalidade, assim sendo, a

interpretação coletiva não pode excluir, nem negar, o discurso pessoal. O ato de interpretar não está referido apenas à cultura, à história, ao social, mas traduz a *significação de uma existência social concreta*. Ao interpretar o mundo, o homem busca existencialmente interpretar-se a si mesmo. A experiência da interpretação, por comportar diversos elementos, reveste-se de conflitividade, o que revela a polissemia da estrutura simbólica do fenômeno e de sua compreensão. Pela interpretação busca-se descobrir o sentido e os mais sentidos na existência humana.

Concluindo, pode-se dizer que na pesquisa de orientação fenomenológica intenciona-se compreender o fenômeno tematizado a partir da descrição dos sentidos ou significados expressos pelos sujeitos, com fundamento em suas vivências existenciais. A procura do sentido exige a interpretação, que se realiza com referência na história e nas situações existenciais vividas em um dado contexto de mundo. A compreensão do fenômeno dá-se a partir do desvelamento do plural de sentidos que nos aproxima do sentido pleno e permite a vivência de uma relação fundada na liberdade e democracia.

Fundamentada em uma postura fenomenológica, buscamos compreender a Justiça, não apenas como uma categoria teórica, mas enquanto práxis – enquanto fenômeno referido ao mundo da vida. Por isso optamos pela pesquisa de campo na comunidade PROMORAR – utilizando-nos de reuniões, entrevistas, encontros informais – com o objetivo de compreender os sentidos de Justiça expressos e sua correlação com as reais condições de existência dos moradores.

É neste fluxo da vida (vivida na cotidianidade) e de sua reflexão crítico-compreensiva (expressa nas significações) que se descortina o imaginário sobre a Justiça. cremos que a partir daí se pode avaliar como a filosofia do Direito apreende e

tematiza as questões da Justiça (enquanto temas concretos da vida) e como o Direito se compromete com os apelos vivos de uma vida com Justiça (positivando normas e avaliando as que estão em vigor).



## **CAPÍTULO IV**

### **4 SENTIDOS DE JUSTIÇA ENUNCIADOS NA COMUNIDADE PROMORAR**

#### **4.1 Considerações sobre a comunidade**

A comunidade PROMORAR está situada na parte continental – sul – do município de Florianópolis.

Localiza-se em uma área geográfica contígua a outras comunidades também carentes da cidade: Monte Cristo, Chico Mendes, Sapé, Santa Terezinha I e II, Nossa Senhora da Glória, Via Expressa, Conjunto Habitacional Panorama, fazendo parte dos chamados bolsões de pobreza de Florianópolis. O conjunto das comunidades referidas é conhecido como bairro Monte Cristo.

A comunidade PROMORAR emergiu de uma demanda dos moradores da antiga localidade de Pasto do Gado, que reivindicaram junto ao poder público uma solução para a questão habitacional, que se agravava, cada vez mais, com a afluência de migrantes àquela região (hoje PROMORAR). Assim, em 1981 inicia-se o projeto PROMORAR, desenvolvido pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina — COHAB.

Hoje sua população constitui-se, principalmente, de pessoas provindas da área rural de nosso Estado (região serrana e oeste) e dos estados do Rio Grande do Sul e Paraná; embora encontre-se também famílias procedentes de São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso e estados do Nordeste.

Os movimentos migratórios, tanto nesta como em outras comunidades de periferia, decorrem das transformações econômicas, que têm provocado o deslocamento das populações da área rural para os centros urbanos, à procura de ingresso no mercado de trabalho. Na comunidade PROMORAR, constata-se também, pelo depoimento de moradores, que algumas famílias vieram em busca de recursos médicos para tratamento de saúde que exigiam certo nível de especialização e/ou internação hospitalar.

A comunidade, por ter-se constituído a partir de um projeto habitacional do governo, conta com certa infra-estrutura: ruas calçadas e asfaltadas, rede de água e eletricidade. As moradias, construídas pelo projeto, são de alvenaria, medindo 27 m<sup>2</sup>. O comércio local é relativamente desenvolvido, encontrando-se lojas, mini-mercados, bares, padarias etc. Alguns equipamentos sociais aí localizados, tais como Centro Comunitário, Creche Municipal, Igrejas (Católica, As Maravilhas de Jesus, Universal do Reino de Deus, Assembléia de Deus, Casas de Cultos Afro-brasileiros), permitem o

atendimento de algumas demandas comunitárias. No Centro Comunitário realizam-se cursos de alfabetização de adultos e de capacitação profissional, além de um projeto de atendimento diário a crianças e adolescentes – no período em que não estão em aula. Os moradores contam ainda com os recursos institucionais das comunidades próximas. Assim, é que crianças e adolescentes freqüentam a Escola Básica José Américo Dutra Machado da comunidade de Chico Mendes, e os moradores do PROMORAR recorrem aos serviços médico, odontológico e de enfermagem do Posto de Saúde de Monte Cristo.

As 290 (duzentos e noventa) famílias moradoras do PROMORAR constituem-se etnicamente de descendentes de índios, africanos, portugueses, italianos e alemães, muitos deles já miscigenados.

Pesquisa realizada em 1995, pelo Centro de Profissionalização Popular, sobre o perfil produtivo dos moradores acima de 14 anos de idade, revelou que 20% dos homens que possuíam emprego fixo não tinham contrato de trabalho assinado e, no caso das mulheres, este percentual elevava-se para 60%. Em relação à escolaridade, dados desta pesquisa mostraram que 7% dos moradores eram analfabetos, 55% cursaram até a 3ª e 4ª séries do primeiro grau, 20% concluíram o primeiro grau, 10% terminaram o segundo grau, 4% chegaram à Universidade, mas apenas 1% finalizou o curso superior. Quanto à situação de trabalho foi detectado que 22% dos homens e 29% das mulheres, à época daquela pesquisa, estavam desempregados. Destes percentuais alguns homens informaram realizar trabalhos esporádicos e 10% das mulheres trabalham em casa.

A mão de obra masculina, em sua maioria, constituía-se de trabalhadores da construção civil – pedreiros, serventes de pedreiros, carpinteiros etc — enquanto a mão

de obra feminina vinculava-se à prestação de serviços domésticos — empregadas domésticas e faxineiras. Esta situação permanece praticamente inalterada, conforme depoimentos dos líderes comunitários, obtidos durante a realização de nossa pesquisa.

A comunidade PROMORAR, bem como as demais comunidades que a circundam, possuem uma organização política expressa, fundamentalmente, pelas Associações de Moradores, que recebem forte influência dos partidos políticos oficiais, aos quais suas diretorias se vinculam. A distinção de filiação partidária das lideranças das diversas comunidades não impede o trabalho integrado das bases, nem afeta o sentido da solidariedade coletiva. Outra instituição, com grande ascendência nestas comunidades, é a Igreja Católica, que atua através da Pastoral da Saúde, realizando um trabalho de cunho eminentemente educativo, além do trabalho específico de evangelização e assistência religiosa. Observa-se uma postura distinta da Igreja nas diferentes comunidades. Em algumas assume uma orientação fundada na Teologia da Libertação — *opção preferencial pelo pobre* — e em outras, como no caso de PROMORAR, uma postura mais moderada. As lideranças revelam a internalização do discurso tanto religioso, quanto político, o que expressam nas falas e atitudes assumidas. O sentido do religioso e a ideologia política servem de aporte ao trabalho dos líderes comunitários.

Ao entrar em contato com os líderes da comunidade PROMORAR, e explicitar os motivos e sentidos de nosso projeto de pesquisa, esclarecendo nossa intencionalidade de compreender a categoria Justiça em uma dimensão de práxis, estes aceitaram que realizássemos tal estudo nesta comunidade, definiram datas e horários de

encontros com a diretoria da Associação de Moradores, bem como debateram as questões (existenciais) que se lhes afigurava de maior significação.

Passaremos, na continuidade, a apresentar alguns dos encontros que vivenciamos na comunidade.

## **4.2 Descrição e análise compreensiva dos encontros comunitários**

Destacamos, neste momento, recortes de encontros realizados na comunidade, apresentando relatos das descrições dos sentidos de Justiça que foram explicitados pelos moradores, bem como a análise compreensiva que tentamos construir destas vivências.

### **Recortes da reunião da diretoria da Associação de Moradores – em 07/08/97**

Sr. J., presidente da Associação de Moradores, convida-nos a adentrar na sala da diretoria da Associação. Observando cartazes nas paredes, perguntamos se atendem crianças.

Responde: *“Sim, atendemos oitenta crianças, em dois períodos. As que estudam à tarde comparecem no período matutino e as que vão à escola pela manhã vêm aqui à tarde. Atendemos as crianças para que elas não fiquem pelas ruas recebendo más influências, inclusive, por causa dos problemas de droga. As crianças passam quatro horas na escola e o restante do tempo*

*na rua, aprendendo aquilo que não devem. No meu tempo, na Escola, a gente cantava o hino nacional, rezava antes de começar a aula, fazia fila, tomava distância, para um não andar atropelando o outro. Hoje tudo mudou. Mesmo em casa, já não se pede mais a benção para os pais. Não são só as crianças, mas até os adultos mudam quando estão em outro ambiente”.*

Os senhores F., A. e J. falam da importância dos cursos profissionalizantes serem realizados na comunidade, “*para facilitar a participação dos interessados, pois se os cursos forem desenvolvidos no SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) ou SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), os custos se tornarão muito elevados*”. Dizem que, a partir de setembro próximo, iniciará na comunidade o projeto Centro de Profissionalização Popular — CPP.

Comentam: “*é importante os cursos serem precedidos de pesquisa, para avaliar-se o interesse da comunidade*”.

Falam: “*quando precisamos de atendimento médico, vamos ao Posto de Saúde do Monte Cristo*”.

Queixam-se de que “*não há solidariedade entre as comunidades. Certos Postos de Saúde não aceitam atender as pessoas que não moram na própria comunidade. Aqui no Centro Comunitário, nós aceitamos atender pessoas de qualquer comunidade*”.

Os presentes criticam o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, dizendo: “*no tempo de eleição, recebemos várias cartas dos candidatos a conselheiros. Depois ninguém mais se comunica conosco. Isto é um cabide de emprego. O ECA só ensina os direitos das crianças e adolescentes, mas não os deveres. Tira a*

*autonomia dos pais e professores e não tem ninguém para dar-lhes apoio, estudar os casos difíceis, orientar”.*

Sr. F.: *“eu não sei porque que para uma pessoa falar com o juiz tem que ser através de advogado. Porque uma pessoa não pode falar por si mesma?”*

O Sr. A.: *“a questão da Justiça é ruim, é brava!”*

A seguir, debatem sobre a proposta de participação do Sr. J. na diretoria da União Florianopolitana de Entidades Comunitárias — UFECO. Dizem: *“o presidente da UFECO sempre ganha um cargo na prefeitura. Quando o cidadão chega até lá esquece a comunidade”.*

Sr. J.: *“falta alguém para cobrar”.*

Sr. F.: *“onde o cidadão vai procurar a UFECO?”*

Comentam que *“o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), um rejeita a comunidade que é do outro”.*

O Sr. F.: *“o Posto de Saúde do Monte Cristo não atende pessoas que não sejam da comunidade. Uma moça de Araranguá que estava aqui, visitando familiares, ficou doente, indo ao Posto não foi atendida porque não era do local. Imagina, saúde não é um direito de todos? No Sapé, eles nos atendem quando procuramos dentista”.*

Sr. F.: *“na Escola José Américo Dutra (do bairro) um aluno cria um problema na sala; a professora manda-o para o diretor. Este conversa amigavelmente com o aluno e lhe oferece chimarrão, sem uma avaliação crítica de sua atitude. Depois manda o aluno voltar para a sala. Quando o aluno volta a incomodar, a professora ameaça encaminhá-lo de novo ao diretor, ele responde: ‘pode mandar que eu vou lá tomar chimarrão’. O ECA tira a autoridade dos pais e professores”.*

Falam sobre um convênio que na entrega do mesmo o Sr. J. da Coloninha (membro da UFECO) pede ao deputado R. que faça a entrega, dizendo: *“peço ao deputado R. que faça a entrega do convênio porque foi graças a ele que o conseguimos”*.

Rindo, Sr. A. comenta: *“nós fizemos de conta que acreditamos porque queríamos o convênio. Eles enganam a gente e nós fazemos de conta que acreditamos”*.

Todos riem.

Contam que a comunidade pediu iluminação para uma rua, através de um vereador. Mais tarde, um Secretário da prefeitura inaugura a iluminação com um vereador de Capoeiras (Sr. X.) de um partido diferente do partido do vereador que fez a solicitação.

Sr. J.: *“mesmo sendo usados não nos importa, porque o que nos interessa é a comunidade”*.

Sr. F.: *“no governo da Frente Popular entramos em contato com a Prefeitura, fazendo solicitação de melhorias na comunidade. Nós lhes dissemos: “queremos o melhor para nós, o que é importante para a administração de vocês. Nossa comunidade participa dos projetos, inclusive do calçamento das ruas. A Prefeitura deu o material porque houve pressão”*.

Sr. A.: *“eles não acreditam na Comunidade”*.

Sr. J.: *“nós solicitamos luz para outra comunidade, não pensamos só em nós. Mas, tem comunidade que se fecha”*.

Sr. A.: *“nós não confrontamos a administração antiga com a nova”*.

Sr. J. queixa-se de que *“ a comunidade está sem assessoria de Assistente Social da Prefeitura, o que contava na administração anterior”*. Em seguida, critica: *“o Assistente Social escreve,*



*escreve, mas não deixa nada na comunidade. Mexe em tudo e não orienta nada”.*

O Sr. A.: *“seria bom que escrevessem a história da comunidade”.*

Sr. F. analisa a atuação da COHAB na comunidade, falando que *“não deixam área para lazer, nem se preocupam com as condições de proteção ao meio ambiente”.*

Perguntamos sobre as condições de transporte. Respondem que *“estão satisfatórias. Entramos sempre em contato com o Núcleo de Transportes da PMF, quando temos alguma necessidade”.*

Sr. F.: *“Aqui reverteu. Reivindicamos a vinda da prefeitura na comunidade, como na promessa da campanha. Eles neutralizam a ação do Assistente Social, que não pode, por vezes, colocar-se na defesa da comunidade”.* Continua: *“sou a favor do diálogo, mas, às vezes, tem que enfrentar de outra forma”.*

Falam que na comunidade de Chico Mendes há uma atuação do PT. Realizam curso de formação de líderes comunitários. Afirmam: *“misturam o trabalho de líder comunitário com política”.*

Perguntamos *“e vocês como vêem isto?”*

Respondem: *“os dois são políticos, mas tem que diferenciar um trabalho do outro”.*

Indagamos sobre a questão da Segurança Pública na comunidade.

Respondem: *“solicitamos ronda programada da Polícia, mas não obtivemos resposta. Só na cidade, no centro, onde tem os milionários é que fazem a ronda. Aqui se brigam, se matam, mas não pagam imposto, né? Pagam pouco!”*

Sr. F.: “segurança é privilégio de poucos. É assim, o vereador J B fez os camelôs saírem da rua Conselheiro Mafra, por motivo de segurança. É área de corredor dos Bombeiros, mas não mandou o Senadinho e o Bob’s saírem da rua Felipe Schmidt e da Trajano. Onde está o meu direito? Vinte e um vereadores e ninguém questiona isso. J B depois da eleição afirmou que não tem projeto para os camelôs, mas antes apresentou um projeto na TV para os camelôs. E os jornalistas porque não cobram isso?”

Sr. A.: “qual é a saída? Muita briga não adianta. A critica tem que ser construtiva”.

O Sr. F.: “uma comunidade que não tem uma Igreja não se integra. Depois da construção da Igreja, a comunidade aqui mudou. Aqui temos um grupo da Associação e outro da Igreja, mas trabalhamos sempre juntos. Já em Chico Mendes foi ao contrário: o Padre puxa para um lado, a Associação de Moradores para outro. Nós aqui não tínhamos paróquia. Campinas não nos quis. Só a Coloninha nos aceitou. Fomos rejeitados”.

O Sr. A.: “aqui não tinha ovelha, só lobo”.

Todos riem.

Sr. F.: “foi uma briga na hora da construção da Igreja, pois o pessoal do Monte Cristo queria que a igreja fosse construída lá e nos queríamos que fosse aqui. Em função do terreno que tínhamos, acabou sendo construída aqui”.

Sr. J.: “a competição entre as duas comunidades se dá até no religioso”.

Todos riem.

A reunião encerra à meia noite, pelo adiantado da hora.

## **Análise compreensiva do encontro**

Para a Fenomenologia pesquisar significa um querer saber, querer compreender a respeito de algo que nos apela, afeta-nos, provoca-nos a atenção e interesse.

Neste primeiro encontro com líderes comunitários nossa intenção foi iniciar um relacionamento que nos permitisse compreender como as pessoas, nesta comunidade, significam a Justiça a partir do referente da própria vida vivida na cotidianidade.

Desde KIERKEGAARD, a filosofia existencial moderna apresenta a preocupação de conhecer o homem em sua tríplice dimensão: cognitiva, afetiva e da ação.

Aproximar-se de uma comunidade, interrogar seu saber (no sentido existencial) sobre Justiça, implica, necessariamente, também em ouvir de maneira compreensiva seus sentimentos e perscrutar o sentido de sua ação.

CRITELLI ao referir-se aos instrumentos e técnicas de pesquisa afirma ser falsa a suposição de que eles garantam o encontro daquilo que se busca saber, salvo as *tentativas de se mensurar e decodificar os fenômenos naturais, físicos, por exemplo*, mas, para a compreensão das questões humanas, necessário se torna ser mais abrangente para que se possa compreender o homem em seu *estar — sendo — no mundo*<sup>136</sup>.

---

<sup>136</sup> CRITELLI, Dulce Mara. *Analítica do sentido: uma apresentação e interpretação do real de orientação fenomenológica*. São Paulo: EDUC; Brasiliense, 1996. p. 10.

Neste primeiro encontro, as pessoas desvelam percepções que têm do mundo da vida pela análise de situações concretas vividas na cotidianidade. Temas como educação, saúde, capacitação profissional, segurança pública, política, religião foram explicitados, constituindo o que se chama, em Fenomenologia, de unidades de significado.

Foi desvelada uma preocupação com a educação das crianças, com a vulnerabilidade a que elas estão expostas face ao problema da drogadição. Avaliam, comparativamente, os padrões da educação familiar e escolar passados e os atuais. Percebem como as transformações sociais afetam o comportamento das pessoas, em especial, das que emigram de seus locais de origem. Diante da situação de risco em que se encontram crianças na comunidade, a diretoria da Associação de Moradores, em parceria com a Prefeitura Municipal, assume um projeto de educação, atendendo crianças e pré-adolescentes.

Observa-se que a reflexão crítica sobre uma dada realidade compromete os líderes comunitários em uma ação — pedagógica.

A temática da educação aparece ainda na crítica ao ECA. Aqui foi privilegiada não a proteção que o Estatuto garante à criança, mas o desamparo em que se encontram os pais, e, por vezes, professores no enfrentamento de situações pedagógicas concretas e desafiantes. O ECA é significado como algo que “*tira a autoridade dos pais e professores*”. Avaliam criticamente a atitude dos membros do Conselho Tutelar pela falta de apoio à comunidade e pelo uso e manipulação desta para se elegerem conselheiros.

Pode-se dizer que, em um sentido velado, é colocado um questionamento sobre democracia. Um poder se institui pela força da participação comunitária, mas após efetivar-se desvincula-se do compromisso com a população.

A saúde é tematizada pela visada que fazem do atendimento nos Postos de Saúde das comunidades da região. Desvelam a consciência de que a saúde constitui um direito de todo e qualquer cidadão, manifestando uma atitude de crítica face às situações concretas de desrespeito a este direito.

Abordam o tema da capacitação profissional, avaliando que os cursos devem ser realizados na comunidade, evitando despesas para os participantes, e precedidos de pesquisa, que identifique os interesses dos cursistas. Desvela-se, assim, o sentido do “*outro*” na preocupação da diretoria da Associação de Moradores em facilitar o acesso aos cursos e de respeitar as motivações e interesses pessoais dos cursistas.

Apresentam um questionamento referente à dinâmica do Poder Judiciário, ou seja, do acesso à Justiça somente pela via de um procurador — o advogado. Compreendemos estar aqui implícito um questionamento relativo à autonomia e liberdade individual.

Outra unidade de significação explicitada foi a relação da Associação de Moradores com as organizações não governamentais e com o poder público. Ao falarem da União Florianopolitana de Entidades Comunitárias — UFECO —, expressam novamente o jogo de quem ascende ao poder e perde o sentido do outro, do compromisso com a comunidade, centrando-se em seu próprio bem-estar, traduzido, principalmente, na conquista de um emprego público. Diante de tal situação enunciam: “*falta alguém para cobrar*”. Compreendemos estar implícito neste enunciado a

consciência de que somente o controle do poder pelas bases garante uma vivência democrática.

Na relação com representantes do Poder Legislativo, municipal e estadual, desvelam a “astúcia”, o “jogo do faz de conta”, para poderem defender os interesses da comunidade. “*Eles enganam a gente e nós fazemos que acreditamos*”. “*Mesmo sendo usados não nos importa, porque o que nos interessa é a comunidade*”.

Este “fazer de conta” é utilizado como estratégia de sobrevivência numa relação desigual de poder. Intuímos que os risos, expressos durante o debate deste tema, revela a competência ou astúcia do saber jogar — o jogo do poder. Entretanto, explicitam sentirem-se “usados”, aceitando esta condição de assujeitamento em prol do interesse comunitário. Há aqui um aparente declínio da condição de sujeito, mas, em seguida, ao objetivarem as relações com o Executivo Municipal, manifestam o desagrado pelo descrédito da Prefeitura na comunidade. Isto provoca nas lideranças comunitárias uma atitude de oposição e enfrentamento. Buscam a negociação com o poder público, demandam a presença de representante da Prefeitura na comunidade, cobram o cumprimento das promessas da campanha eleitoral, vivenciando o exercício da cidadania. Percebem que o diálogo que media o encontro com o poder público nem sempre se mantém em um clima de harmonia, envolvendo também tensão. Consideramos isto próprio das relações democráticas. As regras do jogo democrático admitem tanto a solidariedade quanto a oposição. Fica, assim, explicitada a concreção de uma vivência democrática, quando as lideranças assumem sua condição de cidadania, de sujeitos de direito.

Apresentam uma crítica aos partidos políticos por estes estabelecerem com a comunidade uma relação de “dominação”, desconsiderando as comunidades cujos líderes não são filiados ao partido. Estes líderes desvelam uma compreensão distinta do sentido da ação política, pois têm por referência de valor o bem comum — da comunidade.

Ao questioná-los, intencionalmente, sobre as condições de transporte e segurança pública, manifestam um certo nível de satisfação quanto ao transporte, mas problematizam profundamente a questão de segurança pública. Explicitam a percepção de que a segurança pública não constitui um direito da população em geral, mas um privilégio de algumas camadas sociais. O sentimento de que a população pobre é desconsiderada pelo poder público aparece com muita força. Intuímos aqui o desvelamento de um profundo sentimento de injustiça, experienciado pela desconsideração, pela falta de proteção da vida do homem pobre. Por isso enunciam: *“só na cidade, no centro, onde tem milionários é que fazem a ronda. Aqui se brigam, se matam, mas não pagam imposto, né? Pagam pouco!”* Consideram este o motivo pelo qual não foram atendidos no pedido de ronda, que fizeram à Polícia.

Esta temática os remete para outra situação existencial vivida no espaço mais amplo da cidade: a proibição dos comerciantes ambulantes (camelôs) localizarem-se nas ruas centrais da cidade, sob alegação de que estas constituem corredores do Corpo de Bombeiros. Percebem que o uso do espaço público é negado para uns e liberado para outros (empresários ou cidadãos de outra classe social). Ainda mais, questionam a falta de solidariedade na sociedade, a ausência de uma indignação coletiva que provoque a crítica ao poder político e incite a uma pressão popular no

sentido de forçar o cumprimento dos projetos prometidos aos diversos segmentos da população. Compreendemos que o “*sentir-se-só-no-mundo*” — mesmo enquanto comunidade — provoca uma angústia existencial. Daí a demanda de solidariedade, que funcione como pulsão social capaz de instituir uma vida com mais justiça. No dizer de MAFFESOLI, é quando o conjunto todo se sustenta que há vida.

A religião constitui mais uma unidade de significação deste encontro. Ressaltam o religioso como um fenômeno que congrega, religa as pessoas e comunidade, manifestando-se no acolhimento e congregamento e contribuindo na constituição do ser comunidade. Atribuem um valor profundo ao fenômeno religioso — pois ele envolve a dimensão do sagrado. Expressam a percepção do religioso não só enquanto fenômeno da ordem da transcendentalidade, mas também inscrito em uma dimensão profundamente humana: “*a competição se dá até no religioso*”. Utilizam o chiste, recorrendo à metáfora da ovelha e do lobo para se dizerem excluídos até mesmo no domínio do religioso.

Finalmente, podemos dizer que, a par da consciência crítica sobre a realidade vivida e do engajamento em uma ação transformadora, os líderes manifestam sentimentos que vão da auto-confiança ao desalento. Desvelam auto-confiança e prazerosidade ao descreverem as situações cotidianas onde, pela força da agregação comunitária ou pela astúcia no relacionamento, conseguem fazer enfrentamentos, conquistar espaços de participação, de exercício da cidadania, de conquista de direitos.

Expressam o sentimento de injustiça diante da desconsideração, do descuido, da desproteção da vida na comunidade e frente às situações que consideram caracterizar discriminação social.



A significação da Justiça é desvelada no sentido de sua falta, ou seja, a injustiça vivida pela exclusão social, pela pobreza.

Destacamos ainda a explicitação de uma estética própria da relação destes líderes com a comunidade, revelada no cuidado, na consideração, no respeito, e na solidariedade com as pessoas. Esta solidariedade extrapola os limites da relação comunitária, abrindo-se no sentido do social mais amplo.

### **Recortes da Reunião da Diretoria da Associação de Moradores – em 03/09/97**

Enquanto aguardávamos os demais membros para iniciar a reunião, Sr. J. fala que estava retornando do trabalho.

O assistente social Sr. L. pergunta onde ele está trabalhando. Ele responde : *“estou trabalhando na construção da Universidade em Palhoça”*. Acrescenta: *“eles têm muito dinheiro. É uma construção enorme e eles são muito exigentes; se tem uma viga com um centímetro de inclinação eles mandam derrubar tudo. Tem sempre gente lá fiscalizando. Todos os visitantes são obrigados a entrar lá com capacete e botas. A construção é muito grande, só casas serão construídas noventa”*.

Assistente Social L. : *“e para quem serão construídas as casas?”*

Sr. F.: *“acho que para os estudantes”*.

Assistente Social L.: *“por quem foi empreitada a obra?”*

Sr. J.: *“a obra foi contratada pela empresa que fez o Big Shopping, parece que a empresa é de Curitiba, mas eu trabalho com o F. A empresa contratou a obra, mas outras contratadas menores estão trabalhando lá”*.

Sr. A., que há pouco havia chegado, comenta: *“eu soube que vão criar também uma Faculdade Católica. O Sr.S. (Secretário de Desenvolvimento Social da Prefeitura) falou que já mandaram os documentos para Roma para a aprovação”*.

Sr. J.: *“acho que o Sr. S. é também da Unisul, porque de vez enquanto ele aparece lá”*.

Sr. A.: *“vamos ter cinco universidades aqui em Florianópolis, mas a classe média, já não digo os pobres, não pode entrar na Universidade”*.

A seguir, debatem o projeto CPP (Centro de Profissionalização Popular).

Sr. A.: *“o CPP é uma jogada. É pequenininho, fraco, as pessoas têm medo. Houve um fórum onde as comunidades apresentaram sugestões de cursos. Não valeu de nada, pois desrespeitaram a comunidade. Só o curso sobre congelados, pedido pela comunidade, é que realizam”*.

Indagamos sobre os cursos que farão na comunidade.

Responderam: *“costura industrial e cabeleireiro”*, como financiamento do SENAC. O CPP não apresentou projeto para o Sistema Nacional de Emprego-SINE. A Prefeitura esgota a força do CPP, puxa para si esta força. Até agora cinquenta e quatro pessoas foram capacitadas na comunidade pelo CPP.

O assistente social L. comenta: *“o papel do CPP perdeu-se no final do ano passado”*.

Dizem que, conforme o Sr. A. do SINE, este exige a mediação da Prefeitura para a realização dos cursos porque não deu certo a administração dos cursos diretamente pelas comunidades.

Sr. F.: *“na pesquisa realizada na comunidade solicitaram o curso de mecânica”*.

O assistente social L. afirma: *“a crítica é que a comunidade não se organiza em função do curso que deseja. Os órgãos do CPP podem individualmente estar querendo crescer, mas sem estarem em conjunto como CPP”*.

Sr. A.: *“o envolvimento comunitário é o princípio. Acrescenta: “os cursos da CPP aqui na comunidade são mantidos com verba do SENAC. A assistente social da Prefeitura é que vem inscrever as pessoas”*.

Sr. J.: *“novamente alguém que não conhece a comunidade”*.

Sr. F.: *“que cedam o espaço para nós que faremos o curso. O curso não é planejado pela comunidade”*.

Sr. J.: *“antes até o horário discutíamos com os alunos”*.

Sr. A.: *“se as máquinas de costura industrial permanecerem aqui podemos abrir o curso para outras comunidades”*.

Comentam: o secretário S. quer que façamos novo levantamento de interesses por cursos.

Assistente social L.: *“é um retorno à pesquisa que realizamos e que está no meu trabalho de conclusão de curso”*.

Sr. F.: *“não vamos fazer pesquisa de novo. Já temos um levantamento e ainda nem deram resposta”*.

Assistente social L.: *“vi uma relação de cursos do SINE e observei que estão totalmente desvinculados do interesse da comunidade”*.

Sr. F.: *“propuseram um curso de computação às 14:00 hs. Horário que ninguém pode frequentar. As lideranças estão muito fechadas. Se as dez comunidades desta região se reunissem e pedissem um curso, por exemplo, de computação, daí sairia.*

Perguntamos: “o senhor sente certo individualismo das comunidades?” Ele responde: “Sim”.

Assistente social L.: “como se rompe com isso? Só com a organização comunitária”.

Sr. F.: “pois o Padre da comunidade de Chico Mendes criou uma Associação de Amigos de Chico Mendes quando já tem uma Associação de Moradores. E ainda foi buscar fora, na comunidade de Forquilha, membros para aquela Associação. Enfraquecem a liderança por excesso de entidades”.

Sr. F.: “o mesmo se dá com a comissão do Meio Ambiente, querendo resolver mundos e fundos. Não tem líder, já chegam com a agenda pronta, não definem quem coordena as reuniões. Quem traz a pauta para nós é o SENEAR. Numa reunião discutiram tudo e não deixaram o presidente falar”.

Assistente social L.: “como libertar a comunidade se se faz por ela?”

Sr. J.: “tudo envolve a dita política. No Centro Social da Coloninha tem uma sala de computação, porque a 1 km de distância não podemos ir lá para estudar? Porque lá a sociedade já está mais acima (é mais rica). Assim é também, por exemplo, na Escolinha de Futebol Inter que não nos dão vaga”.

Sr. F.: “nos que vivemos na pobreza não temos acesso. Quanto malandro temos aqui e ele é por opção ou porque não tem chance, espaço. Combatem isso ou aquilo, mas tem é que oferecer condições. Mas, ao contrário chama-se é um Coronel para dar pau neles. E a discriminação é por vários motivos: política, medida de prevenção...”.

Comentam: há uma disputa entre os órgãos: Movimento Unificado Comunitário de Florianópolis-Mucofe-, União

Florianopolitana de Entidades Comunitárias — UFECO — e Federação das Associações de Moradores do Estado de Santa Catarina — FAMESC.

Sr. A.: “o Sr. R., primeiro presidente da UFECO, nunca trouxe a UFECO aqui. Para eu participar da UFECO só se tiver a representação de todas as Associações”.

Sr. F.: “a UFECO foi criada para assessorar as associações filiadas a ela. Nasceu das Associações de Moradores. Depois de criada, o poder público chama a si a UFECO para saber como está o voto nas comunidades. Mas, na criação, a função era estudar a comunidade, dizer, por exemplo, que não pode aumentar a tarifa de ônibus e outras coisas. A UFECO tinha voto. Os representantes da comunidade na UFECO chegam a anular o voto, não defendem o interesse da comunidade. Trocam o voto por privilégios. No caso do debate do aumento do preço do ônibus, se eles anulam o voto não pagam mais ônibus. Não sabem escolher os líderes. A UFECO tem algumas Associações de Moradores que lhe são filiadas e outras não”.

Sr. A.: “as não filiadas são discriminadas. A UFECO até hoje não fez nada nas comunidades. Só vêm aqui na época de eleição para pedir voto”.

Sr. J.: “o mesmo se dá com o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente. Nem todas as Associações de Moradores são associadas. Nós somos porque trabalhamos com crianças”.

Sr. F.: “e os outros não tem problema com criança? A UFECO devia ser como um sindicato. Precisaria atuar para assessorar a todos. A UFECO não enxerga como nós. Não tem representatividade. Em dez anos de existência, não tiveram a capacidade de ter nem um endereço. E tem cinquenta e sete Associações de Moradores filiadas”.

Sr. J.: *“fui no jantar dos 10 anos, nunca vi tanto figurão; vereadores, deputados, senadores. Muita comida e bebida”.*

Sr. F.: *“o RBS Comunidade vai na comunidade, levanta problema, divulga a comunidade, daí recebe um diploma da UFECO. O troféu deveria ser para a comunidade que se distingue no trabalho comunitário. A identidade da UFECO está é aí. O sujeito que é candidato a um cargo na UFECO e que vai e mostra que tem ascendência sobre a comunidade pode barganhar. Eles mapeiam, sabem quando vão ganhar ou perder. Se percebem que vão perder tiram a candidatura. Na UFECO se alternam nos cargos, mas todos permanecem na diretoria. Falei para o candidato: os representantes não defendem as comunidades. Fazem acordo com os empresários, anulando o voto. Quero ver o que vocês vão fazer. Se irão às comunidades explicar o que é a UFECO.”*

Sr. J. conta que, em julho, fizeram uma reunião com Secretários e a Sra. Prefeita Municipal. Diz: *“reunimos antes a comunidade para todos falarem com calma e não começar cobrando as promessas de campanha.”*

O senhor E. intervém: *“mas ainda não deu certo. A pessoa que vinha coordenar a reunião não compareceu. Pediram que eu coordenasse a reunião e me passaram a agenda. Quando eu ia iniciar, o diretor da COMCAP pega a palavra e coordena, lendo o que fizeram e o que não fizeram, dizendo o porquê. A seguir, apresentam todo mundo.”*

Sr. J.: *“e o Sr. G. (presidente da Associação de Moradores de Monte Cristo) que chega atrasado na reunião, pergunta ao Secretário M.: ‘eu gostaria de saber onde estão as 4 mil telhas que há quatro anos recebemos da Prefeitura e sumiram do depósito?’. O Secretário explica-lhe que está assumindo agora e*

*por isso não tem informações, mas diz que vai verificar. Depois o Sr. G. agride também a Prefeita.”*

*Sr. F.: “o pior é que ele tinha razão, mas perdeu pela forma como se relacionou. Se bem que às vezes a gente tem que exigir. Com o vereador D. fomos nós aqui que um dia demos uma prensa nele. Ele nos prometeu o recapeamento das ruas e nunca cumpria a promessa. Quando ele veio à festa de formatura da creche, nós ficamos, os três, ali na frente. Ele com medo de nós não saía da creche. Mas nós não desistimos, até que conseguimos falar com ele e cobramos a promessa que nos fez de recapear o asfalto em 15 dias. Para o secretário de transporte o recapeamento não era prioritário. Mas nós pagamos a mesma tarifa do ônibus de Coqueiros e só nos dão ônibus velhos por causa do problema das estradas.” Continua: “porque pobre não pode ter rua asfaltada?”*

*Sr. J.: “essa região é mal vista porque em outras épocas queriam resolver as coisas no tapa.”*

*Sr. F.: “as administrações são todas iguais, só muda a forma. Na administração passada não estavam fazendo conforme o planejamento participativo, então, ameaçamos denunciar porque a comunidade não era beneficiada conforme o plano.”*

Finalmente debate-se a importância da comunidade acompanhar e avaliar estes projetos políticos e a reunião encerra à 00:30 hora.

### **Análise compreensiva do encontro**

Destacamos deste encontro com a diretoria da Associação de Moradores quatro unidades de significação ou temáticas fundamentais que foram refletidas e significadas.

A primeira temática aparece a partir da troca de informações sobre a construção e criação de Universidades. Este debate os remete a uma análise reflexiva, onde desvelam a consciência de que o aumento numérico de unidades de ensino superior não se traduz em possibilidades, para todos, de ingresso na Universidade.

Explicitam a exclusão dos pobres e até mesmo da classe média do acesso aos bens da cultura.

A segunda temática posta está referida ao Centro de Profissionalização Popular. Em um processo de reflexão crítica avaliam a desconsideração das proposições da comunidade, relativas a cursos profissionalizantes; a centralização de poder da Prefeitura; o individualismo e a falta de organização das comunidades que impede ou dificulta a constituição de um autêntico poder popular.

Compreendemos explicitar-se aqui um questionamento sobre democracia, ou seja, é tematizada a forma democrática de relação entre o poder instituído e comunidade.

O desvelamento das relações de poder manifesta-se ainda na fala: “*tudo envolve política.*”

Revela-se, novamente, o sentido da exclusão (agora numa perspectiva de horizontalidade) na crítica à impossibilidade de participação de um curso de computação na comunidade da Coloninha, porque lá “*a sociedade já está mais acima*” e na negação do ingresso de crianças do PROMORAR na Escolinha de Futebol.

Os participantes do encontro, ao realizarem a visada da vida cotidiana da comunidade, expressam uma percepção de si mesmos: “*nós que vivemos na pobreza*”



*não temos acesso*”... Mas, manifestam também um sentimento de indignação quando enunciam: *“porque pobre não pode ter rua asfaltada?”* Intuímos desta fala um inconformismo com a lógica dominante na sociedade e ao mesmo tempo a tomada de posição frente a este existencial vivido.

Refletem sobre o fenômeno do *“ser malandro”*, interpretando-o como aquele que *“não tem chance, nem espaço”*, para ser e participar do mundo da vida. Denunciam o paradoxo desta realidade, ao enunciarem que, ao invés de se lhes oferecer condições de superação desta situação de miséria, *“chama-se um coronel para dar pau neles.”* Os líderes comunitários manifestam a compreensão da miséria humana a partir de um outro paradigma, isto é, de uma ética da solidariedade, de uma estética da relação humana. A pobreza continua a ser sentida por eles como motivo de discriminação, de perda da condição da cidadania e de justificativa para o Estado desrespeitar o próprio Direito instituído.

Uma quarta unidade de significação constitui-se no momento em que tematizam as organizações não governamentais (ONGs) UFECO, MUCOFE e FAMESC. Analisam criticamente estas entidades que se organizam fundadas na participação popular, com objetivo de defender os interesses comunitários, mas, por cooptarem com o poder público, desvirtuam suas finalidades. Os representantes destas ONGs declinam da luta em favor das comunidades, optando pela defesa de privilégios pessoais.

A análise crítico-reflexiva desta situação existencial leva os líderes comunitários a manifestarem um sentimento de indignação e a explicitarem novos sentidos de participação, de organização e representação comunitária. Revelam a

consciência de que a comunidade deve escolher melhor seus representantes. Indicam que a UFECO precisa funcionar como um sindicato, assessorando as entidades filiadas e representando verdadeiramente os interesses comunitários, redescobrimo, assim, sua identidade. Expressam ainda a possibilidade de exercício de um contra-poder comunitário, local, que, ao manifestar sua ascendência sobre a comunidade, consiga barganhar com o poder público. Compreendemos manifestar-se aqui o desejo de vivenciarem uma relação de cunho mais democrático com o poder público, pelo equilíbrio de forças dos dois pólos da relação. Entretanto, expressam, na crítica que tecem sobre um líder de outra comunidade, pelas atitudes assumidas diante de representantes do Executivo Municipal, que o modo democrático de relação pressupõe não somente um certo equilíbrio de forças, mas também, uma estética própria, que se explicita no respeito ao outro. Esta percepção não os faz declinar da condição de sujeitos políticos que reivindicam direitos e pressionam os poderes públicos para atendê-los.

Revelam, por último, a compreensão de que “*as administrações são todas iguais*”, o que faz a diferença é exatamente a organização comunitária, o poder local afrontando e exigindo o cumprimento dos projetos que beneficiam a comunidade.

A ênfase fundamental desta reunião foi a reflexão crítica sobre as relações da comunidade com o poder público e com as organizações não governamentais. Na análise das situações existenciais que vivenciam mostram a consciência da cidadania, o sentimento de indignação e inconformismo diante de leituras reducionistas e estigmatizantes do fenômeno da pobreza, bem como enunciam formas de relações mais democráticas e éticas.

**Recortes da entrevista com a Assistente Social responsável pelo Centro de Educação — CEC — em 22/09/97**

Ao encontrarmos a assistente social E. no CEC, observamos a relação das crianças com ela. Estas chegavam do pátio todas falando muito rápido e ao mesmo tempo; alguns sem os casacos de agasalhos e outros (meninos) sem camisa. Era difícil compreender alguma palavra por eles pronunciada.

Chegando na sala da coordenação, comentamos com a assistente social E. o “*tumulto*” das crianças e afirmamos que consideramos este um trabalho muito significativo.

A assistente social E. comenta: *“as crianças tem muita agressividade. De vez enquanto tem um que dá um soco no outro, um empurra o outro, então, machucam-se, torcem o pé ou cortam o pé... Mas, estas crianças presenciam muita violência em casa e na rua. Um dos meninos já assistiu duas mortes por esfaqueamento na comunidade onde mora, Chico Mendes. Semana passada, a mãe deste menino, que é prostituta, recebeu duas facadas, no braço e na barriga, quando foi agredida por um companheiro. Ainda bem que os cortes não foram profundos. O menino e sua irmã que também frequenta o CEC assistiram tudo. A menina disse que o irmão tentou puxar a mãe para salvá-la, mas quase foi atingido.”*

As crianças se brigam muito, têm muita agressividade, porque é isso que elas presenciam. Observo que a agressividade não se dá só pela agressão física, mas pelo deboche dos amigos e pela não participação. Este menino que viu a mãe ser esfaqueada, outro dia nos disse que se chegasse em casa e não tivesse pão, ele ia quebrar o fogão, as louças, a casa toda.

*“Outro menino dá uns “ataques” de agressividade que vai derrubando tudo na sala de aula. Chegou a quebrar o trinco da*

*porta da sala de aula. Agora para abrir a sala temos que usar uma ponta de faca. Em outra ocasião, entrou aqui em minha sala atirou-se no chão. Eu lhe disse que podia ficar estirado no chão. Ele ameaçou tocar tudo o que tinha na estante no chão. Eu disse que ele não podia fazer isso. Ele ameaçou me morder. Depois, ele se acalmou; daí eu conversei com ele, avaliei sua atitude e mostrei que aqui temos regras que seguimos. Eu sou firme com eles, embora busque compreendê-los e não usar de autoritarismo. O pessoal da Associação de Moradores, às vezes, exerce repressão sobre as crianças. Pensam até em expulsar os que incomodam muito. Mas, a gente sabe que esta não é a saída. É preciso conversar para ver se a criança compreende. Não podemos expulsar porque a criança incomoda.”*

A seguir, indaga: *“começamos a conversar e não perguntei mesmo o porquê vocês solicitaram este encontro.”*

Explicamos-lhe que, em função de nosso projeto de tese, estamos vindo à comunidade para conhecer as reais condições de existência dos moradores desta comunidade e compreender, como os moradores avaliam o tema Justiça. Falamos que já estivemos em duas reuniões com a diretoria da Associação de Moradores do PROMORAR e em uma reunião do Conselho Local de Saúde.

A assistente social E. volta a falar do CEC: *“temos pouco espaço físico e poucos recursos humanos. Precisaríamos desenvolver muitos projetos na comunidade, mas falta tempo.”*

Perguntamos-lhe quantas pessoas trabalham neste projeto.

Ela responde: *“além de mim, uma psicóloga, dois professores efetivos e quatro substitutos, sendo um professor de Educação Física e outro de Artes. Atendemos oitenta crianças de 7 a 12 anos de idade, no projeto de reforço escolar. Temos também um grupo de dez adolescentes que se reúnem no Lar Fabiano de*

*Cristo, todas às quartas-feiras. A professora de Artes e a Psicóloga acompanham este grupo. Estão aprendendo a fazer pintura em pátina. Os adolescentes gostam sempre de aprender alguma atividade. Eles não se reúnem aqui por falta de espaço. Mas nosso maior problema é a falta de recursos humanos e não de espaço.”*

*As crianças aqui têm um alto índice de repetência na 1ª série, algumas chegam aos 12 anos ainda na 1ª série. Quando chegam à 3ª série já estão com 15 anos. Daí abandonam a escola, pois já não se interessam mais pelas aulas e pela convivência com crianças pequenas de 1ª série. Nós apresentamos um projeto de reforço aos multi-repetentes para alfabetizá-los, através de encontros duas a três vezes por semana. O processo educativo exclui esses alunos e eles também acabam por se auto-excluir. Encaminhamos este projeto para a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, mas não conseguimos nada. No CEC, não podemos permitir que as crianças saiam sem se alfabetizar. Que tipo de cidadania estaríamos trabalhando, se eles saem analfabetos?”*

Perguntamos-lhe se a Associação de Moradores está consciente dessa situação das crianças.

A assistente social E. responde: “o CEC iniciou em outubro de 1996 e foi a Associação de moradores que criou o projeto porque viam crianças na rua. Outro dia o Sr. J. disse ao Sr. A., é A. ‘é melhor a criança estar quebrando aqui dentro do que quebrar na rua’. Foi o uso da droga aqui na comunidade que motivou a criação do projeto. O uso da droga entre adolescentes é maior aqui que no Chico Mendes. Já solicitei a ação do Conselho Tutelar, porque temos uma criança que já é

*da segunda geração de menor de rua. O pai é drogado e a mãe era menina de rua.*

*A casa da Cidadania também trabalha com crianças e adolescentes, mas não tem estrutura para atender a criança quando vem drogada. Isso cria uma exclusão. A escola aqui da comunidade não sabe trabalhar com a pobreza e a miséria, por isso exclui a criança. Apresentamos um Projeto para a Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho para trabalharmos com famílias através da criança. O projeto forneceria para a família o valor que a criança traz da rua. Pensamos numa cesta básica no valor de meio salário mínimo. Cada educador trabalharia com dez famílias. Já começamos a visitar dez famílias. Estamos em quatro educadores e vamos de dois em dois às visitas. Em uma destas famílias, o pai é alcoólatra, tem quatro filhos e sua casa de madeira está toda estragada. Outra família sobrevive como catadores de papelão. Ganham de dois a três reais por dia. As crianças vão à escola pela manhã e, à tarde, esmolam no bairro Kobrasol. Falamos-lhes sobre a cesta básica. Daí eles aceitaram que a criança, à tarde, vá à Casa da Cidadania.”*

O assistente social L. pergunta: “*como é a questão da miséria aqui?*”

A Assistente Social E. responde: “*a miséria está incrustada nos becos. A Associação de Moradores nos informou a relação das famílias pobres, que estamos visitando. A miséria não aparece, está escondida. As famílias miseráveis vão embora daqui para outras áreas. Vendem suas casas, quero dizer, os terrenos porque as casas não valem nada, e vão para lugares pobres onde não tem água encanada, luz, ônibus, etc.*

*E a Escola não sabe entender isso. Falei com um pai que estava admirado porque sua filha aos 7 anos sabe ler. O normal para eles é repetir o ano, ser analfabeto.*

O assistente social L. indaga se a assistente social E. sabe de um grupo de jovens drogados que está se reunindo no centro comunitário para ensaiar seu conjunto musical.

A assistente social E. afirma que não tem conhecimento.

Esclarece que o problema da droga causa preocupação. Comenta: *“vamos chamar as instituições da comunidade para fazermos um levantamento sobre o problema da droga. Depois disso, chamaremos as instituições do município que trabalham com a drogadição. Há um ano, na comunidade de Chico Mendes, o problema não era tão estampado. Hoje, fumam e traficam na rua, durante o dia. Antes, aqui no Centro Comunitário, fechavam os portões para os drogados. Hoje, a partir de nossas reflexões com a diretoria da Associação de Moradores, eles abriram a instituição e o pátio para eles. São adolescentes ociosos, sem escola e sem trabalho que recorrem à droga. E são meninos e meninas. Tinha uma adolescente dessas que estava grávida, mas não a vi mais.”*

A assistente social mostra-nos um documento sobre um estudo que fizeram sobre repetência escolar nas comunidades periféricas de Florianópolis. Perguntamos-lhe se poderia ter uma cópia do documento. Ela esclareceu que foi feito por um grupo e que para nos passar estes dados precisaria da autorização do mesmo. Acrescenta: *“mas quanto aos meus dados, sobre esta comunidade não tem problema.”*

Nós, então, registramos: das oitenta crianças atendidas pelo CEC do PROMORAR, 30 não são alfabetizadas, 56 estão em incompatibilidade entre a idade cronológica e a série escolar, 14 já repetiram uma vez a mesma série, 12 já repetiram duas vezes, 3 repetiram 3 vezes e 5 repetiram 4 vezes.

A assistente social E. indaga do assistente social L. sobre o curso de alfabetização para adultos que vai ministrar na

comunidade. Ele explica: *“estou aguardando as inscrições e na quinta-feira farei uma reunião com os inscritos. Mas, já conversamos com pessoas que desejam estudar, mesmo sendo alfabetizadas. Temos que ver como encaminhamos isto.”*

A assistente social E. pergunta: *“estes cursos não podem ser ministrados na Escola Básica da Comunidade?”*

O assistente social L. esclarece: *“a diretoria da Associação de Moradores prefere que sejam realizados aqui no Centro Comunitário.”*

A assistente social E. afirma: *“o pessoal do PROMORAR tem preconceito em relação à escola e também em relação às comunidades de baixo.”*(Chico Mendes e outras).

Conclui, dizendo-nos: *“nós do CEC e a Casa da Cidadania queremos desenvolver um projeto de pesquisa com crianças e adolescentes. Já conversamos com a professora G. para termos o apoio do Núcleo de Estudos da Criança e do Adolescente”* (do Departamento de Serviço Social-UFSC).

Dissemos-lhe que somos membro deste Núcleo de Estudos e que também nos colocamos à sua disposição.

### **Análise compreensiva do encontro**

Este encontro revela a percepção de uma profissional que atua na comunidade PROMORAR, em um projeto de educação complementar, por isso avalia questões existencialmente vivenciadas por crianças.

A primeira temática descrita pela assistente social aponta a agressividade própria da conduta destas crianças. Na compreensão da profissional, esta conduta é fruto



da violência vivenciada pela criança na família e na comunidade. Numa compreensão fenomenológica-existencial, ser-no-mundo significa a possibilidade de existir-com-o-outro ou existir-contra-o-outro. A hostilidade é decorrente da repressão dos sentimentos e forças emocionais.

Um ambiente familiar e comunitário hostil, que nega a possibilidade de um vir-a-ser verdadeiramente humano, leva a criança, afetada emocional e psicologicamente, a desvelar atitudes extremamente defensivas. Seu estar-no-mundo-com-o-outro é marcado pelo existir contra.

A assistente social significa como “*repressora*” a atitude de membros da Associação de Moradores ao sugerirem a expulsão das crianças que “*incomodam*.”

A entrevistada desvela a *compreensão* como instrumento da relação pedagógica.

Todo diálogo fecundo, que se pretenda pedagógico, libertador, envolve a compreensão para que a pessoa encontre *com o coração, o coração do outro*. Isto supõe sensibilidade, afetividade e não apenas conhecimento intelectual. Uma tal compreensão compromete a pessoa na ação e isto se revela na fala da assistente social quando busca alternativas de atendimento às crianças.

Outra unidade de significado explicitada neste encontro é o fenômeno da repetência e multi-repetência escolar, significado pela assistente social como a excludência do processo educativo. O mais grave, neste processo, conforme a entrevistada, consiste na percepção que as famílias têm de que a repetência é algo da ordem da normalidade, já que as crianças apresentam dificuldades, não são inteligentes.

Manifesta-se aqui a internalização da consciência do não-ser, não-poder, não-saber, não-valer. As crianças também se percebem como seres limitados intelectualmente, incapazes de aprenderem, e isto por “*culpa própria*”, o que as leva a se “*auto-excluírem*” do processo educativo.

O analfabetismo revela-se como um braço da exclusão, como uma situação de injustiça vivida por crianças e jovens nesta comunidade. No enfrentamento desta situação, o assistente social trabalha a alfabetização como instrumento de resgate da cidadania, de investimento na “*humanidade*” destas crianças, de criação de condições de uma vida com mais justiça.

O problema da droga aparece, neste encontro, como um outro vivido existencial da comunidade. Entretanto, percebe-se uma atitude de compreensão e de apoio a estas crianças e jovens, assumida pela Associação de Moradores. A atitude pedagógica de acolhimento, de apoio e cuidado favorece o enfrentamento da situação. Mas, a assistente social, assim mesmo, manifesta a consciência dos limites das instituições comunitárias para fazerem face à questão da droga, pela sua amplitude e profundidade. Identifica como motivos do uso da droga a ociosidade, ou seja, “*adolescentes sem escola e sem trabalho*.” Sem esperança e sem sentido para a vida, acabam por se evadirem para a droga.

Outro fenômeno descrito pela assistente social refere-se à miséria que se oculta, “*não aparece, está escondida, incrustada nos becos*.” A miséria expulsa as famílias desta comunidade, empurrando-as para locais ainda mais pobres. Novo processo de desterritorialização acontece. Assim, desvela-se o fenômeno que pode ser identificado com exclusão da exclusão, por isso não se está mais falando em pobreza e

sim em miséria. As famílias que experienciam a situação de miséria sobrevivem de esmolas solicitadas por suas crianças ou do recolhimento de papel (catadores de papel). A injustiça absolutiza-se nestas situações, as pessoas vivem no limite, aviltadas em sua dignidade humana, excluídas de qualquer participação social, econômica e política, destituídas da consciência de valor pessoal e da condição de cidadania.

A assistente social, tocada pela radicalidade extrema dessa situação de injustiça social, propõe um projeto emergencial de distribuição de cestas básicas para que as famílias tenham supridas, pelo menos, suas necessidades básicas de alimentação. Por outro lado, seria exigida a permanência da criança na escola, tentando-se superar o problema de evasão escolar. Enuncia-se, deste modo, o compromisso ético do profissional com a construção de um mundo mais humano e justo, mais democrático e ético.

Finalmente, a assistente social ao debater o curso de alfabetização de adultos explicita sua percepção de que as pessoas rejeitam realizá-lo na Escola Básica de Chico Mendes porque *“têm preconceito em relação à Escola e também em relação às comunidades de baixo.”* A exclusão manifesta-se aqui não apenas enquanto dimensão passiva de um fenômeno — ser vítima da exclusão — mas, em sentido ativo — ser protagonista da exclusão do outro.

Neste encontro aparece como núcleo central a temática da agressividade infantil, da repetência escolar, da droga, da violência familiar e comunitária, da miserabilidade e desterritorialização das famílias pobres. Este existencial explicita um sentido de práxis da injustiça — um sentido da Justiça como falta. E a assistente social manifesta o sentido ético de sua ação profissional, caracterizada pelo atuar conjunto

com outros profissionais e comunidade para enfrentamento das situações que desumanizam o homem e impedem a realização da Justiça no aqui e no agora da vida desta comunidade.

### **Recortes da reunião da diretoria da Associação de Moradores — em 10/10/97**

Enquanto conversávamos informalmente, o assistente social L. pergunta sobre a situação do analfabetismo na comunidade.

Sr. A: *“a gente fica triste. Luta e as coisas não mudam.”*

Comentamos: *imagina se não lutarmos.*

Sr. A: *“mas a gente cansa. Se eu assumir a presidência do Conselho de Moradores a coisa vai mudar. Uma vez a Creche cobrou mensalidade de alguém lá da comunidade Panorama, quando já tinham assegurada a manutenção, através de dois convênios. A intenção era de ajudar as mães que trabalham. Eles quiseram usufruir disso, cobrando mensalidade... Daí nós fechamos a creche.*

*O CEC também não está cumprindo seu objetivo.*

*A Escola Básica tem cinquenta e um professores. Duvido que tenha vinte e cinco que queiram ajudar. Tem que ter um plano de trabalho com a APP (Associação de Pais e Professores), senão não se consegue nada. Eu disse para a diretora: se a senhora fizer política a coisa acaba. Com o antigo diretor não faltou comida, nem material, mas fizeram baderna. Não foi greve. Eu até fui numa manifestação dos professores por melhores salários e acabaram eles próprios não indo. Ele fez um baita trabalho, depois começou a fazer política. Fazia comida para as crianças também aos sábados e domingos. Ele*

*queria ajudar o povo. Dava carcaça para as crianças e peito de galinha para todo o povo nos sábados e domingos. Brigou com a secretária da APP e esta o denunciou.”*

*Sr. J: “em tudo que é lugar existe política. Ele queria trazer toda a comunidade para a Escola; daí deu de tudo.”*

*Assistente social L: “e isso não era bom?”*

*Sr J: “não, não dá de abrir o portão para todo o mundo. Aqui há muita pobreza, desemprego. Há pouco tempo atrás aqui era área verde. A gente conseguia trabalho. Hoje a colônia de Chapecó e de Lages aqui é grande, uns 80% dos imigrantes. Com isso a comunidade transforma-se em favela.*

*Quando construíram o Big Shopping, planejaram o Bom Abrigo. Quais as negociações que fizeram eu não sei. Cada galpão tem dezesseis (16) famílias e cada família que quer ir embora ganha seis mil reais. Alguns recebiam o dinheiro, compravam um carro e iam para casa de um parente. Quando uma família saía outra entrava. Florianópolis é o berço de todo o mundo; porque aqui a capital é pequena. Se alguém que ir ao centro e não tem dinheiro vai a pé.”*

*Sr. A: “será que nos cursos do CPP (Centro de Prpfissionalização Popular) haverá colocação? Santa Catarina não tem um plano econômico.”*

*Sr. J: “a construção civil é que segura Florianópolis. Há mais de um ano que a coisa piorou. Antes ganhávamos de duzentos a duzentos e cinquenta reais por semana.”*

*Sr A: “em 1975 um conhecido meu se suicidou porque estava desempregado.”*

*Sr. J: “conforme os jornais, Lages tem a maior pobreza de Santa Catarina e problemas de prostituição, droga e alcoolismo. Eu tenho muita preocupação com as minhas latas*

*de mantimentos. Fico sempre de olho nas latas, preocupado, com medo de faltar alimento. Aqui existe miséria.”*

Sr. A: *“na comunidade de Chico Mendes a gente chora de ver a miséria.”*

Debatem a proposição de alguns cursos de profissionalização.

Sr. J: *“poderíamos fazer um curso de camareira. A cidade por ser turística tem muitos hotéis.”*

Sr. A: *“com o pessoal que vai participar dos cursos do CPP, queremos fazer um grupo de produção mas não uma cooperativa. Sugeri para o SINE fazer curso de congelados.”*

Assistente social L: *“o problema não é o curso, mas o trabalho depois.”*

Sr. A: *“estávamos falando no curso de cabeleireiro que o CPP exige professor da comunidade, mas nós não temos aqui pessoas preparadas. Conheço uma cabeleireira casada com um químico que trazia para o curso até professor dos Estados Unidos.*

*O curso do CPP é básico, não há tempo suficiente para fazer um bom curso.”*

SR. J: *“eu acho é que tinha que aproveitar o dinheiro que vem, que é bastante. Mas, só querem gastar por gastar. As pessoas que fazem curso de barbeiro poderiam cortar cabelos nas creches e escolas por um preço baixo, mas já ganhariam alguma coisa.”*

Assistente social L: *“isto é idéia de cooperativa.”*

Sr. J: *“o Serviço Social daqui não orienta. É pior do que nós que não temos estudo.”*

Colocamos: não é só estudo, é preciso também vivência.

Sr. J: *“não conhecem nada da comunidade. Tivemos uma reunião aqui na comunidade com a Prefeita e com os Secretários, foi tudo desorganizado. A Prefeita nem pôde ficar, pois o Sr. G. do Monte Cristo correu com ela. O Serviço Social não prepara a comunidade para isso.”*

Perguntamos o porque?

Sr. J: *“por postura política. A política acaba com as comunidades. Eu falo dos assistentes sociais da Prefeitura, principalmente. A Prefeitura realizou uma reunião sobre drogas. De quarenta participantes vinte eram assistentes sociais. A reunião foi bem coordenada. A assistente social depois pergunta qual é o caminho. Se trabalham nessa área devem saber o caminho. Montaram uma comissão. Eu não quis participar e disse para a diretora, me admiro da senhora, como formar uma comissão, em nome de quem? Tinha que ser escrito em ata”.*

Perguntamos-lhe: o senhor queria que a comissão fosse indicada, eleita, legitimada?

Sr. J: *“É, em nome de quem se institui esta comissão?”*

*A assistente social M. é mais antiga, conhece tudo aqui. Certa vez caiu uma casa. Ela mandou o senhor vir falar comigo. Como é que eu posso ajudar? Outro senhor precisava de comida. Ela mandava para mim. Porque não manda para a assistente social do CEC? Ele podia fazer um trabalhinho em troca de alimento, se o CEC tivesse. Vou fazer um levantamento de quantos assistentes sociais têm aqui. Além dos Conselhos, temos cinco comissões aqui no bairro de Monte Cristo. O CEC tem uma coordenadora. Para que ter mais uma comissão sobre drogas? Temos a comissão do Meio Ambiente, da Fé e Alegria, da Casa da Cidadania, da Via Expressa e dos Barracões. Numa reunião, vão os presidentes das Comissões, das Associações e*

*os assistentes sociais e ainda queriam formar mais uma comissão anti-droga.”*

Indagamos: *isso pulveriza, tira a autoridade das Associações?*

*Sr. J: “tira a autonomia das Associações. Preciso é do assistente social para ajudar a fazer um ofício e não fazer comissão. Por exemplo, se vamos levantar um problema já vão para criticar, brigar. Na comunidade de Chico Mendes tem uma porção de assistentes sociais. E nós aqui somos pobres, analfabetos, temos problemas do esgoto, doença... porque não temos assistente social? Porque a Comissão do Meio Ambiente é de Chico Mendes? E aqui não temos meio ambiente?”*

Questionamos: *o senhor sente discriminação?*

*Sr. J: “Sim. E eu não entendo o porquê. Porque não tem uma assistente social da UFECO, que coordene tudo isso? A próxima vez que os assistentes sociais me chamarem eu vou reclamar, eu não estou contente. Numa reunião vou perguntar: qual é o seu papel? Não aceito a apresentação: ‘eu sou assistente social da área’. A área é grande. Quero saber se vão trabalhar com família carente.”*

*Sr. A: “eu acho que tem que fazer palestra para a comunidade.”*

*Sr. J: “o CEC é independente. Tem um convênio. Quero saber o que a psicóloga faz. Compreender o papel dela; saber qual é o caminho. Eu grito com a criança: ‘sai daí’. Eu posso fazer diferente.”*

*Sr. A: “a psicóloga poderia orientar a criança que não toma banho.”*

Debate-se a importância dos líderes comunitários reunirem-se com os profissionais que atuam na comunidade para tratarem das questões que hora levantam. Após, encerra-se a reunião, às 24:00 horas.



### **Análise compreensiva do encontro**

Neste encontro, bem como nos demais, colocamo-nos em uma situação de presença, com a intenção fundamental de ouvir compreensivamente as pessoas, procurando alcançar o significado existencial dos fenômenos que visavam.

Inicia-se o encontro com a manifestação de um sentimento de desencantamento, de desesperança, dos líderes comunitários no trabalho que realizam. Esta constitui uma significação afetiva da experiência vivenciada pelos líderes na relação com as instituições comunitárias. Explicitam um desejo de mudança e de autonomia: *“se eu assumir a presidência do Conselho de Moradores a coisa vai mudar.”* Objetivam seu descontentamento na crítica à falta de comprometimento de alguns profissionais e à postura política de outros.

Uma segunda temática que aparece refere-se ao declínio das condições de vida na comunidade, materializado na destruição das áreas verdes, na favelização da comunidade, no desemprego, nas perdas salariais, enfim, no processo de empobrecimento e pauperização dos moradores. Isto constitui uma ameaça concreta às pessoas, pois trata-se de um fenômeno encarnado, uma situação existencialmente vivida na comunidade. Diante dessa situação, significados afetivos são explicitados, revelando sentimentos de insegurança (*“fico de olho nas latas, preocupado, com medo de faltar alimento. Aqui existe miséria.”*) e de compaixão (*“... a gente chora de ver a miséria”*).

Questionam a eficácia dos cursos de capacitação profissional do CPP, como alternativa de enfrentamento das questões de sobrevivência, uma vez que os cursos, pela curta duração, podem não garantir o nível de profissionalização necessária, bem como

porque, na perspectiva macro-estrutural, o governo não conta com uma política econômica que garanta o pleno emprego.

Desvelam a consciência de que as situações limites-miséria, desemprego e outras – podem levar à anomia social, a crises existenciais profundas, inclusive ao suicídio.

Intuímos um sentimento profundo de ansiedade, perpassando as falas dos líderes ao tematizarem a ação profissional dos assistentes sociais. Há um sentido desta ação profissional, que na visada deles, não esta sendo preenchido. Explicitam a compreensão de que os assistentes sociais devem efetuar trabalhos de apoio burocrático (*“ajudar a fazer um ofício”*), assumir ações emergenciais concretas no enfrentamento de situações de crise (*“falta comida, habitação etc”*), preparar a comunidade para o exercício do diálogo político, definir estratégias e propor alternativas de intervenção que transformem a realidade existencial da comunidade.

Aparece aqui um apelo existencial, um pedido de *“ajuda”*, *“um grito de socorro”*.

Apelam a ajuda de um profissional, que, pelo saber acadêmico e compromisso ético, supõem com competência de transformar esta situação existencial de injustiça, criando um modo novo de vida — de vida com mais qualidade, mais dignidade, mais Justiça. Este apelo aparece ainda na fala: *“na comunidade de Chico Mendes tem uma porção de assistentes sociais. E nós aqui somos pobres, analfabetos, temos problemas de esgoto, doença... porque não temos assistente social?”*

Questionam também o papel do psicólogo, manifestando o desejo de serem orientados sobre a relação com as crianças.

A atitude de inconformismo, o sentimento de ansiedade, de revolta, diante da realidade da vida, revela a consciência da injustiça enquanto experiência existencial da comunidade. O apelo que os líderes apresentam de compreensão e comprometimento dos profissionais, que atuam na comunidade, configura uma demanda de solidariedade humana e uma exigência de atuação urgente e eficaz do Estado, pois os profissionais, em sua maioria, são contratados pela Prefeitura Municipal.

Desvela-se, neste encontro, a luta pela realização do ideal de Justiça, enquanto possibilidade de ser e de viver de modo autenticamente humano.

#### **Recortes da reunião do Conselho Local de Saúde, em 14/10/97.**

Participantes: Enfermeiras T. e C., estagiária de Serviço Social P., líderes comunitários Sr. A., Sr. J., Sra V., Sra F., agente de pastoral Sra T., e pesquisadora.

Sra. V.: *“O pessoal do PROMORAR não vem? Vamos lá, pessoal, quem é o coordenador? Eu e a C. estávamos conversando sobre o dentista.”*

Sr. A.: *“Por que? Ele não é muito bom!”*

Sra. V.: *“não, a gente fala porque todos estão agradecendo. Ele é muito bom!”*

Enfermeira T.: *“O dentista A. está atendendo a oito pessoas por dia e mais os casos de retorno. Estávamos, há seis meses, sem dentista, lutando sempre. Chamamos o Diário Catarinense,*

*debateamos com a comunidade, fizemos um artigo para o jornal. No outro dia, o Secretário de Saúde contratou um dentista. Isto mostra a força da mobilização comunitária.”*

Em seguida, diz: *“vamos começar a reunião conforme a agenda? Vamos começar pelos desnutridos?”*

A enfermeira C.: *“o problema dos desnutridos é a falta de leite desde maio. Estão perdendo de 400 a 800 gramas por mês. Fomos na reunião do projeto Capital Criança e foi explicado que a distribuição do leite foi suspensa porque não houve prestação de contas. A Prefeitura é que tem de comprar o leite e não o Fundo de Saúde.”*

Enfermeira T. e Sr. A. falam: *“isto era a promessa de campanha.”*

Estagiária P.: *“as mães do Alojamento não querem ir ao Posto de Saúde porque não tem leite. Eu disse que elas precisam ir para mostrar a realidade.”*

Enfermeira C.: *“elas só vem quando tem leite. Das quarenta ou cinquenta mães que atendíamos por período, hoje só vêm umas dez. Para justificar um estudo precisaríamos das crianças no Posto.”*

Sr. A.: *“devia vir a RBS ou a Record para fazer uma reportagem e falar com as mães.”*

Sra. T.: *“por que não levamos as mães na reunião do Conselho Municipal de Saúde?”*

Sr. A.: *“não todas as mães, mas uma representação e um abaixo-assinado”...*

Enfermeira C.: *“é difícil elas nos acompanharem e depois virem embora.”*

Enfermeira T: *“é isso que a Prefeitura quer, forçar que os recursos saiam do Fundo Municipal de Saúde. Isto não pode, tem que sair da Prefeitura.”*

Sr. A: *“eu não sei como um Secretário pode suspender uma reunião.”*

Enfermeira T: *“se ele não puder, na próxima vez nós faremos a reunião sem ele.”*

Enfermeira C: *“devemos chamar o Jornal, colocar o material da campanha eleitoral, a promessa do leite e mostrar a realidade hoje.”*

Sra. T: *“devemos chamar a televisão e colocar as duas imagens: da situação de hoje e os cartazes da Campanha.”*

Sr. J.: *“vocês já tiveram um contato com a Prefeita?”*

Enfermeira T: *“não, só com o Secretário da Saúde, mas, ela sabe que está faltando leite.” acrescenta: “nosso objetivo é fazer a multimistura, daí a mãe não come nem vende.”*

Sr. J: *“a distribuição de leite não pode ser só promessa; é obrigação. Vocês tem certeza que este leite é da outra gestão?”*

Sra T: *“sim!”*

Sr. A: *“o Conselho Municipal de Saúde deveria amarrar uma reunião com o Secretário de Saúde.”*

Enfermeira C: *“O Conselho Local deve pressionar o Conselho Municipal.”*

Enfermeira T: *“o que acontece é a existência de crianças desnutridas.”*

Sr. A: *“o que vejo no Posto de Saúde não é só a necessidade de leite para a criança, mas, também, para a mãe, senão não adianta.”*

Enfermeira T: *“vamos definir as providências a tomar.”*

1º – fazer um abaixo-assinado da comunidade, solicitando o leite;

2º – levar no dia 3 de novembro para a reunião do Conselho Municipal de Saúde;

3º – contatar com a Imprensa.”

Enfermeira C: “Se não tiver reunião do Conselho, discutimos a questão do leite.”

Enfermeira T: “6,8% do orçamento do Estado vai para a Secretaria da Saúde.

Quero lembrar que para a publicação do Jornal da Comunidade estão faltando as matérias de Monte Cristo, Chico Mendes e PROMORAR. Sr. A, vem comigo que eu escrevo.”

Sr. J: “Não. Melhor é que dois da Associação falem.”

Sra. V: “gente, até dia 22 de novembro tem que entregar a rifa da FAMEC.”

Sr. J: “FAMEC e UFECO são fantasmas. Ninguém conhece, só os líderes, como nós, e, mal e mal.”

Enfermeira C: “queremos lembrar que dia 25 deste mês teremos a campanha da Vacina contra o Sarampo. Ao invés de vacinarmos as crianças de 9 meses até 4 anos, vamos vacinar a partir de 6 meses. Aos 9 meses repete-se a vacina.”

Sra. T: “aqui na comunidade não houve nenhum caso de Sarampo. Na última campanha vacinamos 1.300 pessoas. Gostaríamos de pedir a colaboração de vocês para ajudarem na vacinação.”

Vários dos presentes afirmam que vão colaborar.

Enfermeira C: “No Conselho Municipal de Saúde foi apresentado o Plano de Saúde. A Sra. I. disse para os

*Conselheiros que não adianta dar-lhes a cópia do Plano porque ninguém entende.”*

Sr. A: *“ai, ai! que saudade dos falecidos!”*

Todos riem.

Estagiária P: *“saudade da outra administração.”*

Enfermeira T: *“o outro Plano fomos todos nós que fizemos juntos. Agora não nos deram cópia. Disseram: ‘você não entende’. O Conselho Municipal não vai aprovar antes de estudar.”*

Enfermeira C: *“acho que deveriam ampliar a Creche de Chico Mendes, usando o terreno do campo de futebol.”*

Sr. A: *“tu queres brigar com a comunidade?”*

Enfermeira T: *“os homens precisam jogar para ficarem calmos e não brigarem com as mulheres.”*

Enfermeira C: *“segundo o SOS Criança, o maior índice de violência contra a criança acontece aqui em Monte Cristo. Tem muita criança na rua.”*

Enfermeira T: *“criança desnutrida e na rua é por falta de creche.”*

Sr. J: *“a Prefeita não queria dar condução para levar as crianças de nossa comunidade para a creche do Educandário Santa Catarina, quando aqui está faltando vaga. Se ela puder, arranca o olho das pessoas daqui.”*

Enfermeira C: *“que votaram nela.”*

Enfermeira T: *“temos problema com o Sr. G. (presidente da Associação de Moradores do Monte Cristo). Ele é ditador, quer o poder, quer ser patrão, quer abrir prontuário para quem não é daqui.”*

Nós obedecemos a regra. Ele que vá à reunião do Conselho, pois o que é resolvido lá trazemos para o posto. Ele é do tipo que se não tem o poder quer que vá tudo de água abaixo.

“Sra. V: *“ele é centralizador.”*”

Sr. F: *“é casquinha mesmo.”*

Enfermeira T: *“ele disse que o Secretário de Saúde pode tirar o PSF (Plano de Saúde da Família) de lá do Posto, afirmando que não precisa disso.”*

Sr. J: *“mas se ele não funcionar, o projeto pode ir para outra comunidade.”*

Enfermeira T: *“C. e eu ficamos uma semana com o pagamento atrasado porque o Sr. G. estava bravo conosco.”*

Sr. A: *“ele quer o poder, quer gerenciar vocês todos no Posto. Acho que as comunidades de Chico Mendes e PROMORAR devem fazer uma reunião com vocês do Monte Cristo para juntos forçar ele a tomar uma decisão.”*

Enfermeira T: *“acho que ou ele assume ou passa o projeto para outra comunidade.”*

Enfermeira C: *“o Secretário de Saúde está aberto para contratar mais uma equipe técnica para o PSF, mas o problema é a Associação do Monte Cristo. Dr. C. quer até pedir demissão, pois não aguenta mais ser humilhado por este presidente da Associação de Moradores.”*

Sr. A: *“O Conselho Local de Saúde e as duas Associações, de Chico Mendes e PROMORAR, marcam uma reunião lá, no Monte Cristo, para resolver, mas tem que ser rápido.”*

Enfermeira T: *“e com o Secretário de Saúde.”*

Sr. A: *“sim.”*



Enfermeira C: *“o Secretário de Saúde vai ver uma possibilidade de outra Associação assumir.”*

Sr. J: *“mesmo que troque de presidente, o problema continua, melhor trocar de Associação.”*

Sr. A: *“não se pode convidar só o Sr. G. para a reunião, mas toda a Associação. Não pode um só ser imperador. Este Conselho tem uma história. Não se pode perder isso por causa de uma pessoa.”*

A seguir, marcaram a próxima reunião para 11/11/97.

### **Análise compreensiva do encontro**

Uma das temáticas centrais deste encontro explicita-se no debate sobre a desnutrição infantil e a suspensão do programa de distribuição de leite, pela Prefeitura Municipal. Refletem o tema enquanto um existencial concreto, vivido por crianças — desnutridas — da comunidade, que passam a perder peso após o corte na distribuição do leite. Manifestam a preocupação com a perda da qualidade de vida das crianças e sugerem a organização comunitária como possibilidade de constituição de um contrapoder, capaz de pressionar o poder público e exigir o asseguramento das políticas sociais. Enunciam, de certo modo, a falta de cultura política da comunidade, ao dizerem que as mães não comparecem ao Posto de Saúde para que os profissionais possam avaliar comparativamente as condições de saúde — nutrição/desnutrição — das crianças, antes e após a distribuição do leite.

Explicitam o processo vivenciado de organização popular, de mobilização dos meios de comunicação, de construção de estratégias de pressão para reivindicarem

junto ao poder público providências relativas a questões prioritárias na área da saúde. Desvela-se, assim, uma práxis política de cunho democrático, marcada pelo desenvolvimento de uma consciência crítica e pelo engajamento dos profissionais, líderes e comunidade em diversos projetos: campanhas de vacinação, jornal comunitário, conselhos de saúde, entre outros.

Enunciam a dramática vivência, na comunidade, da violência contra a criança e da falta de projeto que a retire das ruas.

Questionam os limites à participação comunitária na elaboração de planos governamentais, bem como a falta de sensibilidade do poder público às necessidades comunitárias. Revela-se, aqui, um sentido existencial da participação, pois é pelo atuar junto com o outro que se institui a comunidade de destino, superando-se os individualismos.

Manifestam o sentimento de indignação diante da avaliação de que não seriam capazes de entender o Plano de Saúde do Conselho Municipal. Ao negar a vivência democrática da participação popular, o poder instituído revela não admitir a polifonia, o pluralismo e o diálogo com o distinto.

Constituem também como unidade de significação, deste encontro, a crítica à atitude de um líder comunitário, pelo seu “autoritarismo”, dificultando a realização de decisões coletivas e de projetos comunitários. Diante das dificuldades vivenciadas pelos profissionais da saúde, que se vinculam administrativamente a tal líder, os presentes propõem estratégias de ação conjunta para o enfrentamento e superação da situação.

Desvela-se, aqui, um sentido de solidariedade, um modo de ser-no-mundo-com-o-outro. Por outro lado, explicita-se o autoritarismo como fenômeno disseminado nos diversos níveis e formas de relações humano-sociais.

Em uma perspectiva de síntese, pode-se dizer que, neste encontro, revela-se, fundamentalmente, uma demanda por ações políticas concretas e urgentes que respondam a questões existenciais vivenciadas pela comunidade — em especial as referidas à vida e saúde das crianças. Manifesta-se a aspiração a uma vida democrática, fundada na participação popular, no respeito às deliberações comunitárias, na consideração pelo outro.

Evidencia-se também um profundo sentido de solidariedade, de compromisso com a construção do bem comum, de conquista de uma vida com mais Justiça. Esta solidariedade transparece, inclusive, na relação afetual vivida entre a equipe interdisciplinar e a comunidade.

**Recortes da Reunião com os alunos e usuários do Curso de Cabeleireiro — em 11/12/97.**

Participantes: Sra Z., Sr. F., Sr. V., Sra C. da comunidade de Chico Mendes, Sra G., Sra I., Sra A., Sr. A. do PROMORAR, assistente social L. e pesquisadora.

Iniciamos a reunião, interpretando nossa intenção de pesquisar sobre sentidos de Justiça, a partir da percepção das pessoas da comunidade.

O assistente social L. sugere que se comece pela apresentação dos participantes.

Sra. Z: *“eu moro em Chico Mendes ao lado da Casa da Cidadania. Trabalho como vigilante de um terreno da Cohab. Morava em Joaçaba e trabalhava muito na Igreja. Aqui fui 1ª Secretária da Associação de Moradores de Chico Mendes. Hoje, sou coordenadora da Catequese. Sr. T., presidente da Associação de Moradores de Chico Mendes, é muito fraco. O bairro está mal representado. A comunidade é muito precária. Um dos problemas prioritários era o esgoto. A CASAN entrou e começou a arrumar mas não acabou. As pessoas não podem esgotar as águas de suas casas.”*

Sr. V: *“foi mal planejado. Colocaram as caixas no meio da rua. Os carros passam e quebram as caixas. Tem muita conta de água atrasada na comunidade. As pessoas venderam as casas e não pagaram as contas de água. Não tem negociação com a CASAN. As pessoas não têm como pagar, pois a dívida é grande, de quinhentos, seiscentos reais. Em Chico Mendes, ninguém sabe o dia de reunião da Associação de Moradores.”*

Sra. Z: *“a diretoria se fecha.”*

Sr. V: *“até o pessoal de Novo Horizonte votou na eleição da Associação de Chico Mendes.”*

Sr. F: *“o governo do Estado vai urbanizar a comunidade de Chico Mendes. Vão cadastrar e doar o título da terra e neste momento vão negociar a dívida com a CASAN.”*

Sra. Z: *“não é justo, só paga imposto quem mora na rua calçada; os demais não pagam. Nós não temos lei em favor de nós.”*

Sr. F: *“não temos assessoria jurídica. Os órgãos públicos fazem o que querem.”*

Sr. V: *“só beneficiam os empresários. Até uma rua contra à mão fizeram para favorecer o Big Shopping.”*

Sr. F: *“porque beneficiam o Big e não a comunidade?”*

Sr. C: *“porque a comunidade é pobre.”*

Sr. V: *“devíamos fechar a rua. Daí eles viriam aqui conversar com a comunidade. Mas cadê os líderes? Sem contar os acidentes que são provocados nesta rua”.*

Sra. Z. *“para eles, em Chico Mendes e Monte Cristo, só existe bandido e ladrão. Não existe lei para nos ajudar. Só tem para falar mal e atrapalhar. É isto que dá nojo”.*

Sr. V: *“queremos fundar um grupo de jovens para mobilizar a comunidade. Fomos então, na Assembléia Legislativa pedir orientação para fazermos o Estatuto. Eles no disseram: ‘que bom, nós achávamos que em Chico Mendes só tinha bandido e ladrão.’ Aqui no Colégio falta professor. As crianças não aprendem nada.”*

Sra. C: *“chamam as crianças de burras, quando já são magoadas. Vim de Ponte Serrada há 11 anos. Adoro esta cidade.”*

Sr. V: *“o pessoal de Chico Mendes não estuda na escola da comunidade.”*

Sr. F: *“vim de Goiânia, mas sou do Ceará.”*

Sra. G: *“eu vim de São Paulo. Há 4 anos moro aqui. Meu marido é pedreiro. É de Alfredo Wagner. Viemos para cá porque meus sogros moram aqui. Como gostamos, resolvemos ficar. Aqui é tranquilo. Em São Paulo, morávamos numa região muito violenta.”*

Sra. Z: *“as pessoas vêm para cá por causa de emprego.”*

Sr. V: *“mas aqui não tem muito emprego.”*

Sra. Z: *“aqui preferem empregar gente de fora, porque aqui o pessoal é malandro.”*

Sr. F: *“o pessoal daqui quer ir para a praia.”*

Sra. A: *“eu sou de Lages.”*

O assistente social L. pergunta como são as relações dos presentes com o pessoal de Florianópolis.

Sra. Z: *“o povo daqui é acolhedor. Os ‘Barrigas’ são muito bons de coração. Se a gente pede um pedaço de pão, eles dão.”*

Sr. F: *“são muito educados.”*

Sr. V: *“a policia daqui é bem educada.”*

Sra. Z: *“só trocam o nome da gente. Mudam para Maria. Mas chamam a gente de querida. Vim de Joaçaba com 3 crianças, 2 sacolas de roupa e 1 de panelas. Catei papelão e com isso mantive meus filhos. Recebi ajuda das pessoas.”*

Sr. V: *“esta é a mesma história de todo o mundo. Lá no interior não se tem oportunidade de crescer. Os jovens se mandam.”*

Sra. C: *“casei com quem tinha uma fazenda. Acabei com tudo. Meu marido bebia e se drogava. Estávamos passando fome. Vim para cá para ver se ele mudava. Meus irmãos me ajudaram. Deixaram-me construir uma casinha no terreno deles.”*

Sr. V: *“temos muito amor, um irmão ajuda o outro. Por isso os terrenos estão assim; uma casa junto da outra. Nós estamos em três famílias no mesmo terreno.”*

O assistente social L. pergunta: *“você é casado?”*

Sr. V: *“estava junto, mas minha mulher não luta, não quer crescer. É da Assembléia de Deus, espera o céu e não quer fazer mais nada. Dorme muito. Por estes motivos estamos em vias de separação.”*

Sra. G: *“falta Creche, pré-escola aqui na comunidade.”*

Sr. F: “*é, minha mulher não pode trabalhar, porque não tem onde deixar as crianças.*”

SR. V: “*se não fosse o Centro de Saúde de Monte Cristo, a comunidade pereceria. A universidade devia estar mais na comunidade. Precisariamos um serviço de Assistência Jurídica. Às vezes, a comunidade não sabe seus direitos, por isso nem procura.*”

Sr. A: “*tem muita Associação de Moradores que se fecha.*”

Sr. V: “*mesmo a iniciativa privada poderia dar ajuda como voluntária.*”

Sra. Z: “*esse pessoal de fora não conhece a comunidade. Faz um bicho de sete cabeças. Quando só tem apenas uma meia dúzia de mala. Os outros são boa gente.*”

Sr. F: “*consideram a gente como bandido.*”

Sr. V: “*nós de Chico Mendes quando vamos numa loja e nos perguntam qual nosso endereço não temos nenhum para dar. Não podemos nem receber correspondência. As ruas não têm nome. As cartas vão para a casa do padre. É a única referência que damos para os parentes nos escrever. As cartas chegam abertas. Podíamos trabalhar com artesanato, fazer exposições para mudar a imagem da comunidade. Quando há uma coisa boa ninguém vem mostrar.*”

Sra Z: “*antes havia desnutrição. Hoje, não existe mais com o atendimento do Posto de Saúde.*”

Sr. V: “*quando damos alguma queixa à policia, eles não ajudam nada, porque somos de Chico Mendes.*”

Sra. C: “*fiquei três meses sem ver meu filho. Fui ao SOS, Conselho Tutelar, ninguém me ajudou. Fui no Juizado, a guria disse: queres um internato para teu filho, não é? Mas nós não*

*temos. A Justiça tinha que me ajudar, mas não fizeram nada por mim. Meu filho voltou para casa quando quis.”*

*Sra. Z: “sou contra a situação do SOS Criança. Não dão assistência às crianças de rua, mas, se o senhor der um tapa no seu filho, eles retiram a criança de casa.”*

*Sr. F: “e ainda ameaçam o pai diante do filho. A autoridade tem é que te orientar.”*

*Sra. G: “é verdade.”*

*Todos: “é verdade.”*

*Sr. V: “o Conselho Tutelar nunca ajudou C. Em compensação, o filho dela conhece mais direito que nós.”*

*Sra. C: “eu sou uma mãe que quer ajuda da polícia.”*

*Sr. V: “Ali em Chico Mendes tem uma porção de mães que estão na mesma situação que ela. O filho dela ganha dinheiro cuidando de carros. Já está malandro. Ele me diz: ‘tio eu ganho mais dinheiro que o senhor’. Ele quer trabalhar, mas é de menor, por isso não pode se empregar. Daí sai de casa vai cuidar de carros para ganhar dinheiro.”*

*Sr. F: “em Goiânia é proibido dar dinheiro para crianças na rua.”*

*Sra I: “eu também preciso de ajuda. Tenho um neto criado por mim e pela mãe que está muito revoltado.”*

O assistente social L. sugere que ela vá conversar com a psicóloga do CEC.

*Sr. V. e C. contam que na última eleição da Associação de Chico Mendes concorreram 4 chapas, mas, “já estava definido quem ia ganhar.”*

*Sr. V. reclama ainda que “o Correio beira o bairro mas não entra.”*



Pelo adiantado da hora (00:30h), encerrou-se a reunião.

### **Análise compreensiva do encontro**

Observa-se neste encontro uma predominância da fala das pessoas que residem na comunidade de Chico Mendes.

Os presentes, diante de nossa intenção de compreender a significação da Justiça, enunciam situações de injustiça vivida de modo pessoal ou coletivamente. A primeira unidade de significação que aparece está referida à precariedade das condições de vida da comunidade de Chico Mendes, quando identificam problemas de infraestrutura, urbanização e outros.

O debate sobre Justiça inicia-se aqui, como nos outros encontros, pela visada das situações que consideram injustas, mostrando que o sentido da injustiça é *“mais agudo e perspicaz”* que o sentido de Justiça.

Tematizam a fragilidade da representação comunitária, o *“fechamento”* da diretoria da Associação de Moradores, e, questionam, inclusive, a lisura da eleição da referida Associação.

A consciência intencionalmente orientada para significar a Justiça a desvela em um sentido de falta: *“não temos lei em favor de nós”*; *“não temos assessoria jurídica”*, *“a universidade devia estar mais na comunidade. Precisariamos um serviço de assistência jurídica. Às vezes a comunidade não sabe seus direitos, por isso, nem procura.”* *“Não existe lei para nos ajudar, só tem para falar mal e atrapalhar.”*

Manifestam nestas falas a demanda de veiculação de informações sobre direitos, bem como de assistência jurídica, o que contribuiria na construção de uma vivência mais democrática. Desvelam o Direito enquanto definidor de estigmas (*“falar mal”*), talvez, porque classifique as pessoas com base em suas condutas anti-sociais. A falta de assistência jurídica leva-os a considerarem que *“os órgãos públicos fazem o que querem”, “só beneficiam aos empresários.”* Identificam a pobreza como motivo de discriminação e a riqueza como asseguradora de privilégios. Diante do desamparo do sistema legal, enunciam uma proposição de luta por conta própria (*“devíamos fechar a rua”*), mas se apercebem de que lhes falta organização e representatividade (*“mas, cadê os líderes”*).

Outra unidade de significação enunciada, de conteúdo afetivo profundamente denso, foi a avaliação negativa que, em órgão dos poderes públicos, fizeram da comunidade (*“que bom, nós achávamos que em Chico Mendes só tinha bandido e ladrão”*). A necessidade existencial que o ser humano apresenta de identidade é aqui respondida de maneira negativa. Observa-se, também, no transcorrer do encontro, a crítica a um reforço negativo da identidade da criança, realizado pela própria Escola. Tanto na perspectiva pessoal quanto comunitária, tais atitudes aviltam a dignidade humana. Compreendemos que por este motivo são enunciadas em um momento em que se tematiza a Justiça.

A imigração aparece no debate, identificando-se como motivo de tal fenômeno a busca de emprego. Avaliam a falta de *“oportunidade de crescimento”* nas cidades do interior e narram as lutas empreendidas na busca de trabalho. Percebem esta, como uma luta comum de todos os moradores destas comunidades. O relato desta

vivência explícita em termos concretos uma experiência que se singulariza nesta comunidade, mas que constitui um fenômeno plural na sociedade brasileira.

Realizam a visada de suas relações com a cidade (Florianópolis), descrevendo as pessoas como “*educadas e acolhedoras*” (“*só trocam o nome da gente, mudam para Maria, mas chamam a gente de querida*”, “*a policia daqui é bem educada*”, “*catei papelão e com isso mantive meus filhos, recebi ajuda das pessoas*”...). Revelam, deste modo, um sentido afetual, de acolhimento e solidariedade, vivido na relação com a cidade.

A solidariedade familiar entre os migrantes constitui uma práxis que vai determinar, inclusive, a cartografia comunitária (“temos muito amor, um irmão ajuda o outro. Por isso os terrenos estão assim, uma casa junto da outra. Nós estamos em três famílias no mesmo terreno”). Pode-se dizer, assim, que o direito à terra, bem como a organização urbana, dessa comunidade, estrutura-se a partir da relação afetual das famílias.

Destacamos, ainda, a análise crítica que os presentes realizam do SOS Criança, Conselho Tutelar da Criança, Juizado da Infância e da Juventude, pois diante das demandas de ajuda sentiram-se preteridos e desautorizados diante dos filhos.

Concluindo, pode-se afirmar que perpassa este encontro um apelo de que a Justiça se efetive no aqui e no agora da vida comunitária, fundamentada, não apenas nas solidariedades coletivas, mas, também, na força das instituições político-jurídicas, na garantia e proteção exercida pelo Direito.

Na continuidade tentamos elaborar uma síntese interpretativa dos sentidos de Justiça expressos nos encontros que vivenciamos na comunidade.

### 4.3 Síntese interpretativa

A interpretação, em termos fenomenológicos, caracteriza um esforço de totalização dos diversos sentidos expressos sobre um fenômeno, enquanto percebido e vivido por uma pessoa ou comunidade (coletividade, sociedade). Conforme REZENDE, *trata-se de interpretar a existência*<sup>137</sup>.

Ao procurar compreender o fenômeno Justiça, a partir do existencial vivido pelas pessoas na comunidade PROMORAR, percebemos o caráter polissêmico das significações expressas. Tanto o fenômeno como o discurso a seu respeito são da ordem do simbólico. Por ser simbólico e polissêmico, necessário se torna compreender a estruturação dos diversos sentidos do fenômeno no interior do símbolo. Por outro lado, toda estrutura simbólica está encarnada, tem uma história, assim sendo, o discurso sobre o fenômeno é um discurso cultural, que os homens constroem enquanto seres situados no mundo.

Desde o primeiro momento em que expusemos à diretoria da Associação de Moradores do PROMORAR nossa intenção de refletir sobre a Justiça a partir de

---

<sup>137</sup> REZENDE, A. M. de. *Concepção fenomenológica da educação*. p. 29.

referentes da práxis, ou seja, da vida vivida na cotidianidade, estes líderes manifestaram um profundo interesse em *conversar* sobre as situações existenciais que vivenciam. Comprendemos este interesse em dialogar sobre o vivido social e comunitário, como uma necessidade existencial de partilhar uma experiência de vida. Assim, durante meses, estes líderes agendaram reuniões (que se encerravam somente após às 24:00 horas), ocasiões em que tematizavam situações existenciais da comunidade, manifestando o sentido da vida vivida numa dimensão de conhecimento, afetividade e ação.

As descrições dos encontros com os moradores — algumas aqui apresentadas — desvelam que estes, a partir de condições sócio-históricas marginais, enunciam a vivência de situações existenciais profundamente limitadoras de uma vida com qualidade, de uma vida com justiça. Identificam questões referentes à saúde (desnutrição, doenças, mortalidade infantil, fome...), educação (analfabetismo, repetência e multi-repetência, evasão escolar...), trabalho (subemprego, desemprego, perdas salariais, não vinculação a sindicatos, não formalização de contratos de trabalho, desproteção jurídica...), lazer, meio ambiente (destruição de áreas verdes, lixo...), segurança (falta de policiamento no bairro...), infra-estrutura, transporte, violência familiar e comunitária, droga, migração intensa (favorecendo a favelização da comunidade), pobreza, miséria, exclusão social.

A enunciação e significação destas situações nos remete ao debate teórico onde CALERA afirma que a legitimação social do Direito se realiza pela Justiça e ainda mais, que a luta pelo Direito justo é a luta por um Direito democrático, que resolva as questões da vida em sua cotidianidade, pois os problemas da Justiça são

essencialmente práticos e concretos; referem-se às demandas existenciais do homem. A esse respeito também HÖFFE se refere enfatizando que a Justiça, em uma dimensão de práxis, guarda relação com as reais condições de existência.

A análise crítico-reflexiva dessas condições de existência permite à comunidade compreender que estas não se tratam apenas de situações pontuais, isoladas, mas que decorrem de uma realidade político-econômica macro-estrutural.

Os moradores, a partir da análise das situações concretas, ascendem a outras tematizações, explicitando a desconsideração do poder público em relação às necessidades e demandas da comunidade. Sentem-se excluídos em decorrência de serem “*pobres*”. Os fenômenos da pobreza, da miséria e da exclusão social são apontados como negadores de uma vida democrática. As relações do poder público com a comunidade são significadas como autoritárias; desrespeitam a autonomia e a participação comunitária, negam o exercício da cidadania e impedem a construção de uma identidade comunitária positiva.

Se Democracia é politização e se a democracia política depende da democracia econômica e do acesso aos bens da cultura (CALERA) pode-se dizer que a realidade aponta para a necessidade de superação de várias situações limites a fim de se conquistar essa utopia.

Manifestam, os moradores, profunda descrença na política, dado ao jogo de interesses e desconsideração pelo bem comum. Percebem que o modo de vida democrático não se garante pela escolha da representação política (governamental e comunitária), pois observam (o que CALERA também tematiza) que os representantes identificam-se com o poder e se afastam da sintonia com as necessidades e anseios

comunitários. O político, ao invés de ser tributário da base que lhe serve de suporte, afasta-se desta ao conquistar o poder. Na crítica ao poder político, a comunidade manifesta a astúcia, a ironia, o jogo duplo para viver uma relação, onde a dissimulação se faz necessária por favorecer a conservação e integridade do grupo social — da comunidade. A submissão (ao menos aparente) ao jogo do poder se faz em nome do bem-comum da comunidade. Na comunidade, o político (fenômeno político) aparece como responsabilidade sobre a coexistência social, por isso a demanda dos líderes pela participação social de todos os moradores e de integração de todas as forças de agregação comunitária.

A consciência crítica sobre a realidade vivida leva as lideranças comunitárias a uma ação comprometida, na tentativa de salvaguardar a vida e a integridade tanto das pessoas quanto da comunidade. Demandam, ao poder público, a participação nas questões que afetam o destino social da comunidade, revelando maturidade social para uma vivência democrática. Explicitam o apelo ao diálogo com poder público, o que sustenta a *democracia renovada* (CALERA), que garante a autonomia social.

A Justiça aparece como uma questão ética que perpassa as relações sociais, políticas e econômicas. Daí sua profunda relação com o Direito, pois só ele pode funcionar concreta e objetivamente como assegurado de relações justas, como garantidor do atendimento das necessidades fundamentais do homem — direitos fundamentais.

Identifica-se na comunidade uma demanda existencial de realização da Justiça, de defesa e proteção dos direitos fundamentais destas pessoas. A comunidade

compartilha necessidades e aspirações e identifica a luta pela Justiça como luta pela democracia. Revelam a compreensão de que a vida democrática supõe a inclusão da população em todo o processo da vida social, salientando o caráter anti-ético e anti-estético da exclusão social do homem que está em situação de pobreza ou miséria. O limite a ser superado para que se realize a Justiça situa-se, assim, na estrutura econômica e política. Admitem que a luta para a construção da democracia, da Justiça, implica também em confronto e tensão, a fim de fazerem valer as demandas e anseios comunitários e exigirem a cooperação do poder público.

A força do Direito é questionada especificamente nas relações de trabalho, onde não há o controle para assegurar nem mesmo o direito vigente. Os moradores demandam assistência jurídica à comunidade, para que seus direitos sejam esclarecidos, interpretados e defendidos, desvelando fé em que o Direito contribua para a superação das desigualdades e injustiças sociais.

Os líderes comunitários revelam consciência de que, mesmo vivendo em um Estado democrático, os direitos fundamentais só terão efetividade quando a comunidade exercer também o *monopólio do poder* (HÖFFE). Aparece nos debates a compreensão de que tanto o Estado quanto as pessoas e grupos (organizações não governamentais, empresas etc.) têm uma responsabilidade social na tarefa de construção de uma vida com qualidade, de uma coexistência justa na comunidade.

Explicitam a consciência da responsabilidade do Estado com a *felicidade pública* (HÖFFE), decorrendo disso seu compromisso de viabilização de espaços que possibilitem a realização de uma vida comunitária democrática, de exercício da cidadania. Em relação à *felicidade privada* (HÖFFE), compreendem que a par da



responsabilidade pessoal dos indivíduos, o Estado aparece também como possibilitador ou limitador da mesma, conforme as condições que oferece para o atendimento das necessidades existenciais e garantia dos direitos fundamentais das pessoas. Assim, há uma demanda, um apelo ao Estado, de compreensão, de sintonia, de sensibilidade aos sofrimentos da comunidade, bem como reivindicam o compromisso e engajamento do Estado em um processo de *cooperação democrática* (HÖFFE), através do qual sejam resgatadas a identidade, dignidade e autonomia comunitária.

A conquista da humanidade das pessoas, da eticidade da vida comunitária constitui o grande anelo dos líderes da comunidade e dos profissionais das diversas áreas que aí atuam. A referência a estes últimos nos faz pontuar a riqueza da leitura plural, intertextual, da realidade comunitária, bem como da ação interdisciplinar. Unem-se o potencial do saber (episteme) e do fazer próprio de cada disciplina profissional com o saber (doxa) e o atuar próprio dos moradores, o que imprime uma amplitude e profundidade à ação política da comunidade. HÖFFE, em sua teoria da Justiça, alude também ao caráter interdisciplinar da Justiça enquanto categoria teórica. Na experiência aqui descrita evidencia-se a práxis da atuação interdisciplinar e sua repercussão na conquista de uma vida com mais qualidade, mais Justiça.

A vivência desta relação com a comunidade permitiu-nos compreender a racionalidade do *ser comunidade* de PROMORAR. As relações entre os moradores revelam um forte vínculo afetual. Esta *ambiência afetual* da comunidade, bem como o *sentimento de pertença* (MAFFESOLI) dos moradores são desveladores de uma relação estética, solidária e comprometida com o outro.

As pessoas identificadas por um existencial comum, que serve de vetor de aproximação, elemento de *relição*, desenvolvem uma socialidade onde se vêem privilegiados a consideração e o cuidado com o outro.

O ethos comunitário institui-se pela identidade de origem e partilha de um destino comum. Há uma estética, um *vivido emocional comum*, que transfigura a realidade local e permite a emergência do sentido de pertença e de partilha, instituindo-se a comunidade de destino.

Diante das situações limites, as pessoas não assumem atitudes fatalistas nem demonstram passividade. Os líderes, bem como os profissionais, assumem uma postura de mediação entre a comunidade e o poder político.

O *sentimento e a idéia do justo* (DEL VECCHIO) manifesta-se no inconformismo com as situações de injustiça vividas na comunidade. A Justiça é significada a partir de sua falta — da injustiça. Daí poder-se afirmar que a Justiça é uma categoria da ordem do existencial. Está enraizada no ser e no existir do homem. Não constitui uma abstração conceitual, algo definido a priori e para sempre. É, sim, uma vivência, uma práxis social, da qual somente podemos nos aproximar empiricamente, descrever fenomenologicamente e compreender, pela razão e sensibilidade, os sentidos constitutivos de seu sentido. Sentido este que estará sempre em aberto, dado a seu caráter de provisoriade e incompletude.

A Justiça na experiência vivida aparece também como respeito, preocupação, cuidado, reconhecimento da pessoa do outro. Há um motivo não só político, mas humanístico, e até religioso, a fundar esta consideração pelo outro. Isto nos remete às reflexões de DEL VECCHIO que identificava o sentimento da Justiça

como próprio do espírito humano, apresentando-se como critério que permite avaliar e reconhecer a injustiça.

A idéia e o sentimento do *justo*, enquanto criação cultural humana, pertencem ao mundo dos valores e norteiam as relações sociais — fundam a ética da convivialidade. Os líderes comunitários, na crítica às relações políticas, enunciam uma ética que se constitui a partir da razão sensível, da opção existencial de ser e de estar - com - o - outro no mundo. A organização social estabelecida com base no *poder abstrato, mecânica, racional* (M. MAFFESOLI) é substituída pelas relações afetuais, empáticas, solidárias.

A Justiça aparece como ruptura com um estilo de vida sem estética e apresenta-se enquanto ética da convivialidade – estilo estético de vida. O *corpus social* institui-se por uma mística centrada no cuidado, na consideração pelo outro. Mostra-se, assim, um modo de vida comunitário que substitui a ordem social saturada de nossa sociedade moderna.

Compreendemos desvelar-se, nesta instância das relações comunitárias, uma possibilidade de um novo devir político e social, ou seja, de uma vivência verdadeiramente democrática. Democracia aqui entendida não apenas como inscrição de direitos no texto constitucional, mas como criação de um estilo de vida solidário. O modelo de vida comunitária funciona como energia que permite resistir às tensões internas e externas — que garante o *equilíbrio conflitual*. Os sonhos e utopias estruturam culturalmente a vida comunitária. O sentido e a luta pela Justiça constituem elemento de agregação social da comunidade.

O ideal democrático quando ameaçado pela falta de participação econômica e política, pelo desengajamento sindical, pela desproteção jurídica, pela queda do associativismo, entre outras situações, leva os moradores da comunidade a evocarem a força do Direito. Isto revela que a concretização dos ideais de Justiça e da democracia exigem, necessariamente, a existência de um sistema jurídico eficaz (KELSEN). Este sistema, contudo, não pode justificar-se por si mesmo. Deve erigir-se em nome dos ideais democráticos, da compreensão e sentimento de Justiça e servir à defesa da vida em todas as suas dimensões.

Ao colocar a Justiça como fundamento do Direito, supomo-la como referente de crítica ética deste, identificando-a como motivo e sentido do Direito.

A Justiça, enquanto valor, constitui um referente ético do mundo da vida, inserindo-se, portanto, em uma dimensão de práxis. Por ser a vida humana interdependente de suas condições materiais, ecológicas, psicológicas, afetivas, sociais, políticas, culturais, indispensável se torna ao refletir sobre a Justiça considerar-se todas estas dimensões da vida. O mundo humano, sendo histórico e cultural, caracteriza-se por um constante vir-a-ser, um devenir, por isso a Justiça — expressão profunda da humanidade do homem — necessita ter seus sentidos explicitados no tempo e espaço, para que sua verdade, situada sempre numa perspectiva de horizonte, possa servir à constante avaliação do Direito posto e de fundamentação do Direito proposto.

Na experiência vivida junto à comunidade de PROMORAR, a Justiça aparece refletida a partir das condições reais de existência. Revela-se como potência instituinte contra o poder instituído. É explicitada como demanda de participação plena no mundo da vida econômica, política e social.

Fundamentados na consciência do *justo*, os moradores articulam a Justiça com um modo democrático de vida, bem como a um estilo estético (afetual, sensível, prazeroso) de convivialidade. O Direito é percebido enquanto instrumento objetivo, estrutura imperativa, que permite assegurar o equilíbrio de forças e defender uma vida social com equidade.

Diríamos que a Justiça constitui um valor humano a-temporal, para onde se retorna quando se esgota um sistema de relações baseado apenas na racionalidade e no poder.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração desta tese, onde nos propusemos a refletir sobre a Justiça, enquanto categoria ético-filosófica, fundamento do Direito, bem como enquanto conteúdo do imaginário social, constituído a partir das condições reais de existência, permitiu-nos chegar a algumas compreensões que passamos a explicitar.

1. A Ciência Jurídica na Modernidade revelou uma tendência de isolar o fenômeno jurídico empreendendo um trabalho de cunho lógico–normativo, desvinculando-o de seus fundamentos ético-filosóficos, bem como da realidade ampla e profunda do mundo da vida.

Observou-se um dualismo na abordagem do fenômeno jurídico. Teóricos trataram isoladamente os domínios dos fundamentos do Direito e da dogmática jurídica, como se fossem tarefas autônomas, sem repercussão direta e permanente de uma sobre a outra. Não se pensou o sentido de complementariedade destes dois domínios do conhecimento jurídico e a Filosofia do Direito foi relegada a segundo plano.

Entretanto, a seguir, em um curso eminentemente racionalista, o Direito não seria mais que um sistema fechado, perdendo o vínculo com a pujante realidade da vida.

A hegemonia de uma única razão não permitiria apreender a vida em todas as suas dimensões nem ouvir a polifonia das vozes do mundo.

A razão moderna desprezou o mundo que serve de suporte à construção do conhecimento. E o Direito, ao afastar-se do ideal de realização da Justiça, não lhe restou senão comprazer-se narcisicamente com os sistemas de normas que criou. A este respeito comenta REALE que, a par da contribuição prestada à Ciência Jurídica pelas Escolas científicas, dado ao aparato conceitual construído, este aparato passou, porém, *a valer em si e por si, esterilizando-se em esquemas fixos, enquanto a vida prosseguia, sofrendo aceleradas mutações em seus centros de interesse.*<sup>138</sup>

Não se pode negar, no entanto, que, mesmo sob o domínio do racionalismo científico, permaneceu, na ribalta do mundo jurídico, o debate sobre os fundamentos ético-filosóficos do Direito. Isto revela o desenvolvimento de pensamentos não hegemônicos nos domínios da racionalidade moderna. Assim é que DEL VECCHIO, sem negar o valor do Direito Positivo, afirmou a importância da Filosofia do Direito, apontando a Justiça como referente de crítica ética e racionalidade última do Direito.

2. Hoje a Filosofia do Direito recupera espaço no debate jurídico, posto que o Direito, enquanto fenômeno prevalentemente social, apresenta a exigência ontológica de, através de seus códigos, refletir e assegurar os valores axiológicos da vida social. Em consequência disso, o Direito necessita constituir-se por um constante *vir-a-ser*, próprio de uma ciência encarnada no mundo, susceptível à realidade humana que se desdobra na conflitividade, na complexidade, na efervescência da vida social.

---

<sup>138</sup> REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 3.

A Filosofia do Direito e a Ciência Jurídica, como os demais ramos do conhecimento jurídico, precisam mover-se em uma perspectiva dialética de complementariedade e, assim também, devem posicionar-se em relação a outras áreas do conhecimento.

O Direito precisa abrir-se à problemática social e política e comprometer-se com as exigências histórico-axiológicas da sociedade. Há que se superar o valor instrumental do conhecimento científico e se observar sua destinação ético-política.

A Filosofia não pode ser compreendida como mera atividade da razão, sintetizadora de sistemas e desligada da experiência humana. Necessário se torna superar o isolamento analítico do objeto ou do sujeito vivo, ultrapassar o conceito, associando a vida e o conhecimento.

A construção epistemológica da Ciência Jurídica precisa, na atualidade, romper com a perspectiva de abstração lógica, tendente a construir esquemas rígidos e dogmáticos de conceitos. É impossível pretender-se reduzir o conhecimento à unidade do conceito.

Intenciona-se, hoje, como diz MAFFESOLI, ao invés de produzir certezas, colocar questões sobre as verdades estabelecidas.

A racionalidade lógica e suas metanarrativas estão sendo questionadas. Interroga-se também a serviço de que ou de quem está o conhecimento, dado a seu caráter interventivo.

O racionalismo abstrato da modernidade negou a importância do senso comum e da vivência. Já a racionalidade pós-moderna, ou transmoderna, recupera a



temática do sensível e da experiência vivida. Busca-se o desvelamento das coisas como são em si mesmas. Admite-se a precariedade, provisoriedade e incompletude do conhecimento, porque a vida é insólita e o mundo imperfeito, incompleto e com um sentido plural. Daí a necessidade de o conhecimento sintonizar o vitalismo próprio do mundo da vida.

A filosofia e a ciência na pós-modernidade buscam a compreensão do mundo tal como é, como se mostra, como se dá em realidade, com todas as suas complexidades e paradoxos. O conhecimento pós-moderno articula razão e sensibilidade, não despreza o sensível por reconhecê-lo parte integrante da natureza humana e, em decorrência, do mundo social.

3. Assim, ao se pensar a construção do conhecimento jurídico nesta conjunção de razão e sensibilidade, nesta postura de reflexão aberta às questões da vida — tal como vivida na cotidianidade — a Justiça emerge como tema fundante e fecundante do debate da Filosofia e da Ciência do Direito. Se a norma, a lei, os códigos, os tribunais, constituem a realidade ôntica (do ente) do Direito, o sentimento e o ideal de Justiça constituem seu sentido, sua ontologia (sentido do ser).

Conforme reflete FERREIRA DE MELO, diante dos avanços das práticas democráticas e pluralistas nas sociedades contemporâneas, torna-se impraticável pensar a vigência de um Direito Positivo insensível às transformações culturais, às conquistas da sociedade e às demandas existenciais desta.

Afirma o referido autor: *afinal é a vida humana, com suas surpreendentes manifestações, o objeto de investigação de toda teoria sócio-cultural.*<sup>139</sup>

Neste mesmo sentido caminha o pensamento de REALE quando, avaliando a realidade brasileira, assinala que diante da *pressão violenta das carências sociais e econômicas, parece inadmissível uma Ciência Jurídica que não leve em conta toda a dramaticidade da vida comunitária e dos imperativos de seu desenvolvimento.*<sup>140</sup>

Os jusfilósofos CALLERA e HÖFFE, aos quais recorreremos na pesquisa teórica, tematizam de maneira profundamente competente a relação do Direito com o mundo da vida. CALLERA deixa claro este vínculo ao defender que a legitimação do Direito está referida à sua implícita Justiça, ou seja, quando se caracterizar como um Direito democrático, capaz de resolver as questões práticas da vida, de dar respostas às demandas existenciais da comunidade. HÖFFE também enfatiza que a Justiça, além de uma categoria teórica — de caráter interdisciplinar — apresenta uma dimensão de práxis referida às condições de existência da sociedade.

Compreendemos que a Filosofia e a Ciência do Direito, hoje, necessitam resgatar o mundo da vida, retornar à compreensão fenomenológica (husserliana) de que o conhecimento empírico nasce no humano, torna-se abstrato e só tem sentido se voltar para o humano; se é interpretado, reconstruído e novamente integrado à condição humana.

---

<sup>139</sup> MELO, O. F. *Fundamentos da política jurídica*, p. 15-16.

<sup>140</sup> REALE, Miguel. *Fontes e Modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. xvi – xvii.

Pode-se questionar o valor de todo conhecimento que não parta das questões postas pela vida e não retorne dialeticamente a ela para enriquecê-la e reinvestir em seu sentido.

Ao sugerir-se a sintonia do Direito com a interpelação que lhe faz a sociedade, está se afirmando que não lhe basta assegurar, pela força coercitiva da lei, a disciplina social. O Direito precisa assumir sua destinação histórica de transformação das condições de vida, de construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Para construir uma Ciência Jurídica fiel aos conteúdos próprios da vida há que se engajar no mundo, ver e sentir os dramas da vida com o olhar e o sentimento daqueles que os vivenciam. Só assim o Direito se transformará de instrumento de coerção, vinculado ao poder organizado, em instrumento de realização da Justiça, refletindo as questões, contradições, paradoxos, da realidade social e propondo um novo estilo de convivialidade — uma nova ética para a convivência humana.

FERREIRA DE MELO reflete que a Modernidade relegou a Ética e a Estética em favor da Lógica e do Método, tornando-se, hoje, indispensável resgatá-las — enquanto *elementos universais de harmonia da convivência humana*<sup>141</sup> — para que sirvam como um novo paradigma na sociedade pós-moderna.

Se os desequilíbrios econômico-sociais afrontam a vida democrática e colocam em risco a paz social, não pode o Direito ficar capturado pelos poderes econômico e político, cedendo lugar ao império das leis produzidas por um Estado que legitima as desigualdades sociais, insensível aos sofrimentos de seus cidadãos.

---

<sup>141</sup> MELO, O. F. *Fundamentos da política jurídica*, p. 19.

O conteúdo próprio do Direito precisa estar referido ao mundo da vida e as proposições legais devem caracterizar-se como formas que se dão a estes conteúdos.

4. O Direito para ser efetivamente justo, democrático, ético, supõe uma atitude de presença, de atenção, de cuidado com a vida (da natureza, do homem e da sociedade). Necessita compreender os desafios próprios da vida cotidiana, perscrutando o imaginário social para aí identificar as carências, sonhos, utopias, desejos, esperanças e desesperanças que portam as pessoas, as comunidades e a sociedade como um todo.

O homem enquanto atividade e intencionalidade, enquanto corpo, participa do mundo e de seu sentido. Se a realidade é constituída por um “*mosaico de formas*” de existência, o imaginário social, como reflete MAFFESOLI, compõe-se pela “*imagem plural e ambivalente*” que uma comunidade (sociedade) faz de si mesma. O imaginário apresenta uma imagem do real. A imagem é constituinte do social e, ao mesmo tempo, é por ele constituída.

Ao pretender refletir a Justiça, em uma dimensão de práxis, procuramos compreendê-la na conjunção entre realidade histórico-social (onde se apresentam as condições concretas de existência) e a apresentação imaginária desta realidade (expressa nas significações daqueles que a vivenciam).

A pesquisa realizada na comunidade PROMORAR, onde as condições reais de existência são profundamente limitadoras de uma vida com qualidade, levou-nos a apreender uma multiplicidade de sentidos sobre a Justiça.

Pode-se afirmar que, na experiência, a Justiça foi significada a partir de um sentido de falta — ou seja, pela enunciação de situações de injustiça vivenciadas em

todos os domínios da vida comunitária. Pontuam os moradores não só as privações de ordem material, econômica, mas também, cultural, política e social. Enfatizam a percepção de si mesmos como “*pobres*” e “*excluídos*”. Limitados na participação econômica, política e social, sentem-se preteridos do usufruto dos bens de nossa sociedade.

Explicitam a descrença no poder político, pela desconsideração com os cidadãos e comunidades pobres, pelo descompromisso com a realização da Justiça, e a defesa do bem comum, enfim, pela falta de responsabilidade com a efetivação de uma vida democrática. Denunciam a leitura reducionista e estigmatizante do fenômeno pobreza, o que os fere em sua dignidade, identidade e autonomia. Avaliam o agravamento das condições de vida da comunidade, sentindo-se vulneráveis ao processo de empobrecimento e pauperização.

Os moradores refletem criticamente sobre a postura autoritária do poder público e apresentam a demanda de relações mais democráticas. Apela à participação comunitária, às solidariedades coletivas, ao comprometimento das instituições político-jurídicas para superarem as situações de injustiça vivenciadas pela comunidade. Lutam pela realização (no aqui e agora da vida comunitária) do ideal de Justiça, enquanto possibilidade de ser e viver de modo autenticamente humano.

Percebe-se o desvelamento de uma sensibilidade, consideração e compromisso das lideranças e dos profissionais — que aí atuam — com os moradores da comunidade. Expressam o que se poderia chamar de estética da indignação, diante de todas as reduções da vida, da negação das pessoas, da exclusão social, do desrespeito ao

Direito vigente e às formas democráticas de convivência. Enunciam um novo estilo de vida comunitária, fundado em uma ética da responsabilidade solidária.

As significações explicitadas sobre a realidade vivida, as esperanças e anseios desvelados, o desejo de uma vida mais democrática, com mais qualidade, manifestam a Justiça na dimensão do imaginário social desta comunidade.

Resta claro que a Justiça, na experiência descrita, não foi relacionada a valores especificamente tradicionais. Antes, está referida a um modo democrático de existência, onde a qualidade de vida, a equidade, a afirmação da identidade, respeito à autonomia comunitária, o desenvolvimento de relações solidárias, a admissão do plural de sentimentos do mundo sejam as características fundamentais da vida social. Um novo referente ético e estético da vida social é, assim, enunciado.

Diante da complexidade e pluralidade da vida social consideramos não ser possível pensar o Direito como responsável único por todo um processo de transformação social. Corroboramos com a afirmação do jusfilósofo WARAT de que o sentido do Direito é o de ser parte do sentido de uma prática social.

Toda prática social é intertextual, exigindo uma abordagem interdisciplinar. Caracteriza-se também como uma experiência político-pedagógica, que apela ao envolvimento humano e ao comprometimento profissional do estudioso.

5. A Ciência Jurídica para constituir-se como experiência político-pedagógica necessita compreender o movimento de geração de novos direitos, que tão bem desvelam a luta da sociedade na superação de suas carências e realização de seus desejos, suas utopias. Os novos direitos, entre eles os difusos, modelam-se e se

transfiguram com o dinamismo da vida social, permitindo a apreensão dos sentidos sempre renovados de Justiça.

O conhecimento jurídico necessita, por isso, relativizar a razão lógica, recuperar a *intuição sensível*, buscar o vitalismo barroco, o pluralismo, o imaginário, possibilitando a *contínua criação normativa de um mundo de relações que, fundamentado na Ética, venha a ensejar beleza na convivência humana, atingindo questões essenciais que estejam ligadas à apreensão das necessidades materiais e espirituais do homem*<sup>142</sup>.

6. Pode-se observar, pela experiência descrita, que os sentidos de Justiça que constituem o imaginário pessoal e social têm como substrato a vida vivida na cotidianidade. Em decorrência, toda pesquisa que intencione compreender a significação imaginária da Justiça precisa permanecer em aberto, pois as condições de existência transformam-se, transfigurando-se, assim, o imaginário social.

As significações da Justiça desveladas pela comunidade PROMORAR a revelaram enquanto tema da ordem da existencialidade. Isto nos permite afirmar que a Justiça constitui um referente ético e estético da conviviabilidade humana. Assim sendo, há também uma demanda existencial de constituir-se a Justiça em fundamento primeiro do Direito, pelo fato de este disciplinar as relações humano-sociais.

---

<sup>142</sup> MELO, O. F.. *Fundamentos da Política Jurídica*, p. 61.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMOVARY, Ricardo. **O que é fome**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.
- AGUIAR, Roberto A. R. de. **O que é justiça: uma abordagem dialética**. 4. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1995.
- ALMEIDA, Anna Augusta de. **Possibilidades e limites da teoria do Serviço Social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1980.
- ALTHUSSER, Louis. **Posições II**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.
- ALVES, Rubem. **Da esperança**. Traduzido do inglês por João Francisco Duarte Jr. Campinas, S.P.: Papirus, 1987.
- ALVES, Rubem Azevedo. **O suspiro dos oprimidos**. São Paulo: Ed. Paulinas, 1984.
- AMATUZZI, Mauro Martins et al. **Psicologia na comunidade: uma experiência**. Campinas, S.P.: Editora Alinea, 1996.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do direito aos direitos humanos**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.



BEAINI, Thaís Curi. **A escuta do silêncio: um estudo sobre a linguagem no pensamento de Heidegger**. São Paulo: Cortez e Moraes e Autores Associados, 1981.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 4.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

\_\_\_\_\_. **O futuro da democracia**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

\_\_\_\_\_. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. **Sociedade e estado na filosofia política moderna**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1996.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano - compaixão pela terra**. Petrópolis, R.J: Vozes, 1999.

\_\_\_\_\_. **Do lugar do pobre**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1984.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Cúpula mundial para o desenvolvimento social Copenhague 1995**. Brasília: s. ed., 1995.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD revela situação do país em 1998**. Rio de Janeiro: s. ed., 1999. (press release n. 194)

BROEKMAN, Jan M. **Derecho, filosofía del derecho y teoría del derecho**. Tradução: Hans Lindahl y Pilar Burgos Chega. Santa Fé de Bogotá, Colômbia: Editorial Temis S.A., 1997.

CALERA, Nicolas Maria Lopez. **Introducción al estudio del derecho**. 2. ed. Granada: Gráficas del Sur, 1987.

\_\_\_\_\_. **Crónica y utopia: filosofia de mi tiempo (1973-1991)**. Granada: Editorial Comares, 1992.

\_\_\_\_\_. Derecho y teoria del derecho en el contexto de la sociedad contemporânea. In: **O novo em direito e política**. Org. José Alcebiades de Oliveira Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 39-48.

CAPALBO, Creusa. **Metodologia das ciências sociais: a fenomenologia de Alfred Schutz**. Rio de Janeiro: Antares, 1979.

\_\_\_\_\_. Algumas considerações sobre a fenomenologia que podem interessar ao Serviço Social. In **Debates Sociais** n. 8. Rio de Janeiro: CBCISS, ago. 1980, p. 58-66.

\_\_\_\_\_. **Fenomenologia e hermenêutica**. Rio de Janeiro. Âmbito Cultural, 1983.

\_\_\_\_\_. **Fenomenologia e ciências humanas**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, Edições Ltda, 1987.

\_\_\_\_\_. Fenomenologia e Serviço Social. In **Debates Sociais**. n. 38. Rio de Janeiro: CBCISS, jan/jun, 1984.

\_\_\_\_\_. Trajetória da fenomenologia social. In **Debates Sociais** n.57. Rio de Janeiro: CBCISS, 2º semestre de 1996, p. 109-118.

CÁRCOVA, Carlos Maria. **Teorias jurídicas alternativas: escritos sobre derecho y política**. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1993.

CARLIM, Volnei Ivo. **Deontologia jurídica: ética e justiça**. Florianópolis, SC: Livraria e Editora Obra Jurídica Ltda, 1996.

CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. Tradução: Guy Reynaud. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

- CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano: artes de fazer**. Tradução: Ephraim Ferreira Alves. Petrópolis, R.J: Vozes, 1994.
- CHAVES, Luiz Carlos. **O CPP e o Serviço Social: texto e contexto de uma experiência sócio-comunitária no bairro PROMORAR**. Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 1996.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- CRITELLI, Dulce Mara. **Analítica do sentido: uma apresentação e interpretação do real de orientação fenomenológica**. São Paulo: EDUC: Brasiliense, 1996.
- DEMO, Pedro. **Ciências sociais e qualidade**. São Paulo: Almed, 1985.
- DOWBOR, Ladislau. **O que é poder: local**. São Paulo: Brasiliense, 1999. – (Coleção primeiros passos v. 285).
- DUSSEL, Enrique. **Ética comunitária**. Tradução: Jaime Clasen. Petrópolis: Vozes, 1986.
- \_\_\_\_\_. **Filosofia da libertação**. Tradução: Georges I. Maissiat. São Paulo: Paulus, 1995.
- FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- FREITAS, Juarez. **As grandes linhas da filosofia do direito**. 3.ed. Caxias do Sul: EDUCS, 1986.
- GARAUDY, Roger. **O projeto esperança**. Tradução: Virgínia da Mata Machado. Rio de Janeiro: Salamandra, 1978.

GILES, Thomas Ransom. **História do existencialismo e da fenomenologia**. São Paulo: EPU, 1975.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Tradução: Guido A de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HEIDEGGER, Martin. **Todos nós... ninguém: um enfoque fenomenológico do social**. Tradução: Dulce Mara Critelli. São Paulo: Moraes, 1981.

\_\_\_\_\_. **El ser y el tiempo**. Traducción: José Gaos. Barcelona: Editorial Planeta de Agostini S.A., 1993.

HELLER, Agnes et FEHER, FERENC. Seminário: **Teoria do Cotidiano e as Condições Políticas da Pós-Modernidade**. DSS/CSSE/UFSC. Mai/1992. Anotações de aula.

HELLER, Agnes. **O cotidiano e a história**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. 2.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1985.

\_\_\_\_\_. **Más allá de la justicia**. Traducción: Jorge Vigil. Barcelona: Editorial Planeta de Agostini S.A., 1994.

HÖFFE, Otfried. **Justiça Política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado**. Tradução: Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991.

HUSSERL, Edmund. **A Idéia da fenomenologia**. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1986.

\_\_\_\_\_. **A Filosofia como ciência do rigor**. Tradução: Albin Beau. Coimbra: Atlântida, 1952.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução: João de Vasconcelos. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

KELSEN, Hans. **Teoria general del derecho y del estado**. Tradução: Eduardo Garcia Márquez. México: Impren. Universitária, 1949.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução: Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

\_\_\_\_\_. **Teoria pura del derecho**. Traducción: Moisés Nilve. Buenos Aires: Editorial Universitario de Buenos Aires, 1960.

\_\_\_\_\_. **A Justiça e o direito natural**. Tradução: João Batista Machado. 2.ed. Coimbra: A Amado, 1979.

\_\_\_\_\_. **Teoria comunista del derecho y del estado**. Traducción: Alfredo J. Weiss. Buenos Aires: Emecé Editores, S.A, 1957.

LADRIÈRE, Jean. **Ética e pensamento científico: abordagem filosófica da problemática bioética**. Ordenação: Olinto A. Pegoraro. Tradução: Hilton Japiassu. São Paulo: Letras & Letras, s.d.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LANDSBERG, Paul. **O sentido da ação**. Tradução: Maria Helena Külmer. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

LEBRUN, Boris Aléxis. **O que é poder**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1981.

LEFORT, Claude. **A invenção democrática: os limites da dominação totalitária**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**. Tradução: João Gama. Revisão de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1982.

- \_\_\_\_\_. **Humanismo do outro homem.** Tradução: Pergentino S. Pivatto (coordenador). Petrópolis: Vozes, 1993.
- LUIJPEN, Wilhelmuus Antonius Maris. **Introdução à fenomenologia existencial.** Tradução: Carlos Lopes de Mattos. São Paulo: EPU, 1973.
- MAAR, Wolfgang Léo. **O que é política.** São Paulo: Ed. Brasiliense, 1982.
- MAFFESOLI, Michel. **A Conquista do presente.** Tradução: Márcia C. de Sá Cavalcante. Rio de Janeiro: Rocco, 1984.
- \_\_\_\_\_. **A transfiguração do político: a tribalização do mundo.** Tradução: Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulinas, 1997.
- \_\_\_\_\_. **La contemplation du monde: figures du style communautaire.** Paris: Éditions Grasset & Fasquelle, 1993.
- \_\_\_\_\_. **Essais sur la violence banale et fondatrice.** Paris, Méridiens – Klincksieck, 1984.
- \_\_\_\_\_. **La Connaissance ordinaire, précis de sociologie compréhensive.** Paris, Méridiens – Klincksieck, 1985.
- \_\_\_\_\_. **L'Ombre de Dionysos: contribution à une sociologie de l'orgie.** Paris: Méridiens, 1985.
- \_\_\_\_\_. **Aux creux des apparences: pour une éthique de l'esthétique.** Paris: Plon, 1990.
- \_\_\_\_\_. **O tempo das tribos: o declínio do individualismo nas sociedades de massa.** Tradução: Maria de Lourdes Menezes, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

- \_\_\_\_\_. **Elogio da razão sensível**. Tradução: Albert Christophe Migueis Stuckembruck. Petrópolis, R.J: Vozes, 1998.
- MAINGUENEAU, Dominique. **Novas tendências em análise do discurso**. Tradução: Freda Indurshy. 2. ed. Campinas: Pontes Editora, 1993.
- MARQUES, João Benedito de Azevedo. **Democracia, violência e direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1991 (Coleção polêmicas do nosso tempo, v. 2).
- MARTINS, Joel et al. **Estudos sobre existencialismo, fenomenologia e educação**. São Paulo: Moraes, 1983.
- MARTINELLI, Maria Lúcia; RODRIGUES, Maria Lúcia; MUCHAIL, Salma Tannus (org.). **O uno e o múltiplo nas relações entre as áreas do saber**. São Paulo: Cortez, 1995.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. O valor da justiça para política do direito. In: **Revista Seqüência**. Florianópolis: Ed. da UFSC, n. 19, pp. 108. dez/1989.
- \_\_\_\_\_. A Política Jurídica e o Empirismo em Alf Ross. In: **Revista Seqüência**. Florianópolis: Ed. da UFSC, n. 24, p. 123. set/1992.
- \_\_\_\_\_. Ética e Estética da Convivência. **Revista Seqüência**, Florianópolis, n. 26, p. 111, jul/1993.
- \_\_\_\_\_. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, Editor/CPGD/UFSC, 1994.
- \_\_\_\_\_. Política Jurídica: uma proposta teórica. In: ROCHA, L.S. (org.) **Teoria do Direito e do Estado**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris: CMCJ-UNIVALI, 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan. **Do direito social aos interesses transindividuais**. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: s.ed: 1995.

MORIN, Edgar et alli. **A decadência do futuro e a construção do presente**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1993.

MORIN, Edgar et al. **Terra-Pátria**. Tradução de Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1995.

MOUNIER, Emmanuel. **O Personalismo**. Tradução: João Bernard da Costa. Santos, SP: Martins Fontes, 1964.

NEEF, Manfred Max e outros. **Desenvolvimento na escala humana: uma opção para o Futuro**. CEPUR. Fundação Dag Hammars Kjöld. Suécia: 1986.

NEEF, Manfred Max. Palestra: **Desenvolvimento Sustentável**. Departamento de Economia-CSE-UFSC. Maio/1992. Anotações da Palestra.

OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Monografia jurídica: orientações metodológicas para o trabalho de conclusão de curso**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

ORLANDI, Eni et al. **Sujeito & Texto**. São Paulo: EDUC, 1988, (Série Cadernos PUC, ISSN 0102-2040: n. 31).

PEGORARO, Olinto A. **Ética é justiça**. Petrópolis, R.J.: Vozes, 1995.

PILATI, José Isaac. O dilema da política jurídica. In: **Novos estudos jurídicos**. n. 10. Itajaí: UNIVALI, abr/2000.

REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico**. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. **Introdução à filosofia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.



\_\_\_\_\_. **Filosofia do direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

\_\_\_\_\_. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REZENDE, Antônio Muniz de. **Concepção fenomenológica da educação**. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1990 (Coleção polêmicas do nosso tempo; v. 38).

RICOEUR, Paul. **O conflito das interpretações: ensaios de hermenêutica**. Tradução: Hilton Japiassu. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda., 1978.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e ideologias**. Tradução: Hilton Japiassu. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1983.

\_\_\_\_\_. **El discurso de la accion**. Traducción: Pilar Calvo. 2. ed. Madrid: Catedra, 1988.

\_\_\_\_\_. **Leituras 1: em torno ao político**. Tradução: Marcelo Perine. São Paulo: Edições Loyola, 1995.

ROSS, Alf. **Sobre el derecho y la justicia**. Traducción: Genaro R. Carrió. 4. ed. Buenos Aires: Editorial Universitária, 1977.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Pessoa e existência: iniciação ao personalismo de Emmanuel Mounier**. São Paulo: Autores Associados: Cortez, 1983.

SOUZA, Herbert. [A fome]. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 12 set.1993

SOUTO, Cláudio. **Ciência e ética no direito: uma alternativa de modernidade**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.

STAM, Roberto. **Bakhtin: da teoria literária à cultura de massa**. Tradução: Heloisa John. São Paulo: Editora Ática S.A., 1992.

SUNG, Jung Mo. **A idolatria do capital e a morte dos pobres: uma reflexão teológica a partir da dívida externa.** São Paulo: Edições Paulinas, 1989.

SUNG, Jung Mo et al. **Conversando sobre ética e sociedade.** Petrópolis, R.J.: Vozes, 1995.

VECCHIO, Giorgio Del. **Lições de filosofia do direito.** Tradução: Antônio José Brandão. 5. ed. Coimbra: A. Amado, 1979.

VIEIRA, Evaldo. **Estado e miséria social no Brasil: de Getúlio a Geisel.** 4. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

\_\_\_\_\_. **Democracia e política social.** São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1992 (Coleção polêmicas do nosso tempo; v. 49).

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito: definições e fins do direito.** Tradução: Alcidema Franco Bueno Torres. São Paulo: Atlas, 1977.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos.** Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

\_\_\_\_\_. **Manifestos para uma ecologia do desejo.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1990.

\_\_\_\_\_. **O amor tomado pelo amor: crônica de uma paixão desmedida.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1990.

\_\_\_\_\_. **Introdução geral ao direito.** Interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

\_\_\_\_\_. **Por quien cantan las sirenas.** Florianópolis: UNOESC/CPGD-UFSC, 1996.

WEFFORT, Francisco. **O popularismo na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

\_\_\_\_\_. A América errada: nota sobre a democracia e a modernidade na América Latina em crise. In: **Lua Nova**. n. 21. São Paulo: CEDEC, Set. 1990, p. 31-32.

WOJTYLA, Karol. **Persona y acción**. Traducción de Jesús Fernández Zulaica. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa Omega, 1994.